



Número: **0003025-13.2023.8.17.3220**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Salgueiro**

Última distribuição : **18/09/2023**

Valor da causa: **R\$ 60.000,00**

Assuntos: **Nulidade de ato administrativo, Processo Legislativo, Eleição**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MARIA ELIANE ALVES DA CRUZ (AUTOR)	
	FELYPE ANTHONYO SAMPAIO RODRIGUES (ADVOGADO(A))
TIAGO ARRAES SAMPAIO (AUTOR)	
MARIANO BARROS DE OLIVEIRA E SA (AUTOR)	
DOMINGOS SAVIO PIRES DE CARVALHO E SA (RÉU)	
CÂMARA MUNICIPAL DO SALGUEIRO (RÉU)	
	GILVAN MARTINS GALVAO (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
146604485	02/10/2023 16:11	<a href="#">Pedido de Desistência da Ação</a>	Pedido de Desistência da Ação
146565953	02/10/2023 13:06	<a href="#">Diligência</a>	Diligência
146565965	02/10/2023 13:06	<a href="#">ID145830542 - int_Câm_Sal</a>	Devolução de Mandado
146565943	02/10/2023 13:02	<a href="#">Diligência</a>	Diligência
146565948	02/10/2023 13:02	<a href="#">Prc3025-13.2023(3220)</a>	Devolução de Mandado
146531115	02/10/2023 10:57	<a href="#">Contrarrazões</a>	Contrarrazões
146338151	29/09/2023 11:17	<a href="#">Petição (Outras)</a>	Petição (Outras)
146338174	29/09/2023 11:17	<a href="#">EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO</a>	Outros Documentos
146338179	29/09/2023 11:17	<a href="#">RESOLUÇÃO Nº 02 - 2022</a>	Outros Documentos
146340437	29/09/2023 11:17	<a href="#">ATA DE SESSÃO DE ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA</a>	Outros Documentos
146340462	29/09/2023 11:17	<a href="#">PORTARIA</a>	Instrumento de Procuração
145830543	26/09/2023 14:40	<a href="#">Mandado (Outros)</a>	Mandado (Outros)
145830542	26/09/2023 14:40	<a href="#">Mandado (Outros)</a>	Mandado (Outros)
145555437	25/09/2023 10:29	<a href="#">Petição (Outras)</a>	Petição (Outras)
145556687	25/09/2023 10:29	<a href="#">SICAJUD - Sistema de Controle da Arrecadação das Custas Judiciais</a>	Guia de Custas

145241656	21/09/2023 14:34	<a href="#">Carta (Outras)</a>	Carta (Outras)
144753540	19/09/2023 08:20	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
144789322	18/09/2023 16:36	<a href="#">Petição de Juntada de Documentos - Provas</a>	Petição (Outras)
144790987	18/09/2023 16:36	<a href="#">SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo - Lista Nominal de Parlamentares</a>	Elementos de Prova\Carta de Preposto
144790988	18/09/2023 16:36	<a href="#">SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo - Mesa Diretora Atual</a>	Elementos de Prova\Carta de Preposto
144790990	18/09/2023 16:36	<a href="#">SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo - Mesa Diretora 2021.2022</a>	Elementos de Prova\Carta de Preposto
144790991	18/09/2023 16:36	<a href="#">SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo - Relação das Comissões</a>	Elementos de Prova\Carta de Preposto
144790994	18/09/2023 16:36	<a href="#">SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo - Composição Comissão Finanças e Orçamento</a>	Elementos de Prova\Carta de Preposto
144790999	18/09/2023 16:36	<a href="#">SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo - Composição Comissão Justiça e Redação de Leis</a>	Elementos de Prova\Carta de Preposto
144239327	18/09/2023 10:30	<a href="#">Ações Processuais\Petição\Petição Inicial\Petição Inicial (Outras)</a>	Petição Inicial (Outras)
144242084	18/09/2023 10:30	<a href="#">COMISSÕES PERMANENTES</a>	Parecer (Outros)
144242091	18/09/2023 10:30	<a href="#">Documento ID Mariano barros</a>	Outros Documentos
144242093	18/09/2023 10:30	<a href="#">LEI ORGÂNICA</a>	Outros Documentos
144242095	18/09/2023 10:30	<a href="#">PLANILHA COMPOSIÇÃO VEREADORES</a>	Outros Documentos
144242102	18/09/2023 10:30	<a href="#">PROCURAÇÃO ELIANE</a>	Instrumento de Procuração
144242086	18/09/2023 10:30	<a href="#">EMENDA À LEI ORGÂNICA 01.2022 SALGUEIRO</a>	Outros Documentos
144242098	18/09/2023 10:30	<a href="#">PROCURAÇÃO TIAGO ARRAES</a>	Instrumento de Procuração
144242099	18/09/2023 10:30	<a href="#">PROCURAÇÃO MARIANO</a>	Instrumento de Procuração
144242101	18/09/2023 10:30	<a href="#">Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Salgueiro</a>	Outros Documentos
144242103	18/09/2023 10:30	<a href="#">RG ELIANE ALVES</a>	Outros Documentos
144242104	18/09/2023 10:30	<a href="#">RG ID MARIANO Barros</a>	Outros Documentos

**AO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SALGUEIRO – PE**

**PROCESSO: 0003025-13.2023.8.17.3220**

**MARIANO BARROS DE OLIVEIRA E SÁ**, advogado inscrito na OAB/PE sob nº 33.468, já qualificado nos autos em epígrafe, vem, em causa própria, revogar os poderes outorgados na procuração de ID nº 144242099, bem como, em seu nome, pedir desistência da ação e conseqüentemente sua exclusão do polo ativo da presente ação.

Termos em que, pede deferimento.

Salgueiro, 02 de outubro de 2023.





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO**, eu, oficial de justiça abaixo-assinado, que em fiel cumprimento ao presente documento com ID. 145830543, extraído dos autos do Mandado de Segurança vinculados à 2ª Vara Cível desta Comarca de Salgueiro-PE sob o nº. 0003025-13.2023.8.17.3220, utilizando-me de meio eletrônico, principalmente o aplicativo WhatsApp, em conformidade com o art. 8º, §1º do ato conjunto nº 13, de 26 de maio de 2020, TJPE, bem com a IN 04/2023, TJPE, em 21/12/2022, por volta das 10h39, **INTIMEI DOMINGOS SÁVIO PIRES DE CARVALHO SÁ** (WhatsApp +55 87 9.8818-9854), o qual, após ter sua identidade confirmada, ouviu a leitura do mandado, e recebeu cópia digitalizada do expediente. Isso confirmado pelos mecanismos do próprio aplicativo e pelo intimado através de mensagens, conforme “prints” de tela que seguem anexos.

Ato contínuo, **CERTIFICO** que **INTIMEI**, através do expediente de ID 145830542 o órgão de representação da **CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO** através do advogado **GILVAN MARTINS GALVÃO**, o qual, após a leitura do expediente, exarou sua nota de ciência e aceitou a contrafé que lhe ofereci.

Assim sendo, recolho o mandado para os devidos fins. O referido é verdade, dou fé.

Salgueiro, data da assinatura eletrônica

Rafaello de Souza Lima [183.281-6]

Oficial de Justiça – Coordenador CEMANDO



Successfully created

Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário2ª Vara Cível da Comarca de Salgueiro  
R MANOEL FRANCISCO SANTIAGO, 300, Forum Cornélio de Barros Muniz e Sá, Augusto Alencar Sampaio,  
SALGUEIRO - PE - CEP: 56000-000

Processo nº 0003025-13.2023.8.17.3220

AUTOR: MARIA ELIANE ALVES DA CRUZ, TIAGO ARRAES SAMPAIO, MARIANO BARROS DE OLIVEIRA E SA

RÉU: DOMINGOS SAVIO PIRES DE CARVALHO E SA, CÂMARA MUNICIPAL DO SALGUEIRO

**DECISÃO/DESPACHO (ID 144753540) COM FORÇA DE MANDADO**  
(INTIMAÇÃO – TUTELA DE URGÊNCIA)

Por ordem do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Salgueiro, em virtude de lei, encaminho cópia da(o) [ Decisão/Despacho ] prolatada(o) nos autos para o devido cumprimento.

**Decisão/Despacho/Sentença, em parte:** "vista à parte requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se sobre o pedido de tutela provisória."**Para acessar os Documentos, siga os passos abaixo:**1 – Acesse o link: <https://www.tjpe.jus.br/contrafeig>.2 – No campo "Número do Documento", digite: **COPIAR O NUMERO DO CÓDIGO DE BARRAS DOS DOCUMENTOS**O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe e em **SEGREDO DE JUSTIÇA**. O acesso depende de cadastro prévio e habilitação nos autos. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>.**Destinatários:****Nome: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO SALGUEIRO, Órgão Legislativo de personalidade judiciária do Município do Salgueiro, com sede à rua Praça Professor Urbano Gomes de Sá, nº 14, Bairro Santo Antônio, nesta cidade.**

Eu, LISSA DE OLIVEIRA ALVES, o digitei e o assino.

SALGUEIRO, 26 de setembro de 2023.

Gilvan Martins Galvão  
Advogado  
OAB-PE: 38554**ADVERTÊNCIA:** a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao Oficial de Justiça poderá configurar o crime de desacato. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)  
RECEBIDO Em 28/09/2023[https://pje.tjpe.jus.br/1g/Painel/painel\\_usuario/documentoHTML.seam?conversationPropagation=none&idBin=142427349&idProcessoDoc=14583...](https://pje.tjpe.jus.br/1g/Painel/painel_usuario/documentoHTML.seam?conversationPropagation=none&idBin=142427349&idProcessoDoc=14583...) 1/2

Este documento foi gerado pelo usuário 094.\*\*\*.\*\*\*-13 em 02/10/2023 18:23:55

Número do documento: 2310021306523060000143148831

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2310021306523060000143148831>

Assinado eletronicamente por: RAFAELLO DE SOUZA LIMA - 02/10/2023 13:06:52

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: **LISSA DE OLIVEIRA**

**26/09/2023 14:40:34**

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **145830542**



23092614403391200000142427349

imprimir





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO**, eu, oficial de justiça abaixo-assinado, que em fiel cumprimento ao presente documento com ID. 145830543, extraído dos autos do Mandado de Segurança vinculados à 2ª Vara Cível desta Comarca de Salgueiro-PE sob o nº. 0003025-13.2023.8.17.3220, utilizando-me de meio eletrônico, principalmente o aplicativo WhatsApp, em conformidade com o art. 8º, §1º do ato conjunto nº 13, de 26 de maio de 2020, TJPE, bem com a IN 04/2023, TJPE, em 21/12/2022, por volta das 10h39, **INTIMEI DOMINGOS SÁVIO PIRES DE CARVALHO SÁ** (WhatsApp +55 87 9.8818-9854), o qual, após ter sua identidade confirmada, ouviu a leitura do mandado, e recebeu cópia digitalizada do expediente. Isso confirmado pelos mecanismos do próprio aplicativo e pelo intimado através de mensagens, conforme “prints” de tela que seguem anexos.

Ato contínuo, **CERTIFICO** que **INTIMEI** o órgão de representação da **CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO** através do advogado **GILVAN MARTINS GALVÃO**, o qual, após a leitura do expediente, exarou sua nota de ciência e aceitou a contrafé que lhe ofereci.

Assim sendo, recolho o mandado para os devidos fins. O referido é verdade, dou fé.

Salgueiro, data da assinatura eletrônica

Rafaello de Souza Lima [183.281-6]

Oficial de Justiça – Coordenador CEMANDO





# Sávio Pires Câmara Salgueiro

~Sávio Pires

Não é uma empresa



Ligar



Compartilhar

Conta comercial 

Entrou em novembro, 2021



Empresas similares

Mídia, links e docs

3 >

Silenciar notificações



Notificações personalizadas

Visibilidade de mídia

Mensagens temporárias

Desativadas



Criptografia







Sávio Pires Câmara Salgueiro



Bom dia, Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Salgueiro, eu sou Oficial de Justiça da Comarca de Salgueiro, meu nome é Rafaello de Souza Lima, matrícula 183.281-6.

É sobre o Mandado de Segurança, de número 0003025-13.2023.8.17.3220, preciso intimá-lo para que o senhor se manifeste a respeito de um pedido de tutela provisória.

08:55 ✓✓

29/09/2023, 08:44

Processo Judicial Eletrônico 1º Grau



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
2ª Vara Cível da Comarca de Salgueiro

R MANOEL FRANCISCO SANTIAGO, 300, Forum Cornélio de Barros Muniz e Sá, Augusto Alencar Sampaio, SALGUEIRO - PE - CEP: 56000-000 - F: (87) 38718779



MS3025-13.2023(3220) -  
Mandado\_SávioP.pdf

2 páginas · 177 kB · PDF

08:57 ✓✓



Poder Judiciário de Pernambuco  
PJe - Processo Judicial Eletrônico

29/09/2023

Número: 0003025-13.2023.8.17.3220

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL  
Órgão julgador: 2ª Vara Cível da Comarca de Salgueiro  
Última distribuição : 18/09/2023  
Valor da causa: R\$ 60.000,00



MS3025-13.2023(3220) -  
Despacho.pdf



Mensagem





Sávio Pires Câmara Salgueiro



08:57 ✓✓



Poder Judiciário de Pernambuco  
PJe - Processo Judicial Eletrônico

29/09/2023

Número: 0003025-13.2023.8.17.3220

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL  
Órgão julgador: 2ª Vara Cível da Comarca de Salgueiro  
Última distribuição : 18/09/2023  
Valor da causa: R\$ 60.000,00



MS3025-13.2023(3220) -  
Despacho.pdf

3 páginas · 41 kB · PDF

08:57 ✓✓



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
PJe - Processo Judicial Eletrônico

29/09/2023

Número: 0003025-13.2023.8.17.3220

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
144239327	18/09/2023 10:30	<a href="#">Ações Processuais/Petição/Petição Inicial/Petição Inicial (Outras)</a>	Petição Inicial (Outras)
144242084	18/09/2023	<a href="#">COMISSÕES PERMANENTES</a>	Resposta (Outras)



MS3025-13.2023(3220) -  
PetiçãoInicial.pdf

127 páginas · 8,3 MB · PDF

08:57 ✓✓

Bom dia Dr 10:39

Tudo em ordem ? 10:40

Espero que sim 10:40

Confirmado a citação 10:40



Sávio Pires Câmara Salgueiro

Tudo em ordem ?

Tudo tranquilo meu amigo. 10:41 ✓✓



Mensagem



## AO DOUTO JUÍZO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DO SALGUEIRO

MARIA ELIANE ALVES DA CRUZ, TIAGO ARRAES SAMPAIO e MARIANO BARROS DE O. E SÁ, já qualificados nos autos da presente ação, vêm à presença deste Juízo para se manifestar acerca dos fatos abordados na **PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO SOBRE O PEDIDO LIMINAR**, diante das pesadas alegações da Câmara Municipal contra dos autores, que dela fazem parte.

Primeiramente, cumpre fazer a leitura novamente dos dispositivos da Constituição Federal, repetidos pelo princípio da reprodução obrigatória, ou simetria, da qual não estão os entes liberados para escolher o cumprimento.

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

Chama atenção, Exa., o réu, representante judicial do Poder Legislativo local, afirmar categoricamente que o termo “tanto quanto possível” denota uma sugestão ou recomendação da Carta Magna em cumprir a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares. **Um absurdo jurídico.**

Como é de conhecimento deste Juízo, a eficácia e aplicabilidade do §1º do art. 58 da CF é Plena, visto que não necessita de complemento para sua aplicação (ao contrário da Limitada), bem como não possui conceito ou termo, legal ou doutrinário, que denote possibilidade de mudança futura capaz de conter sua aplicação (como é o caso da eficácia contida).

Neste caso, não está a CF de 88 sugerindo nada, pelo contrário, utiliza o termo “assegurada” como garantia da representação das minorias, desde que haja possibilidade matemática, por isso o termo “tanto quanto possível”.

Da hermenêutica do dispositivo se extrai a obrigatoriedade de garantia da proporcionalidade nas composições da Mesa e Comissões Permanentes, **SEMPRE que houver possibilidade matemática.**

Por este fundamento, é que se entende que não há compatibilidade com a Constituição Federal o dispositivo do regimento interno (ELEVADO A EFEITO PELA RESOLUÇÃO 02/2022) que determina a escolha de todos os membros da Mesa através de eleição, de fora para dentro.

Ocorre que a eleição deveria ser apenas para o cargo de Presidente e Vice, estando as outras cadeiras necessariamente disponíveis para indicação dos blocos ou partidos políticos, de forma proporcional, sendo escolhidos de dentro para fora e não via eleição pelo plenário.

Exemplo de julgado que trata do assunto:

### Controle concentrado de constitucionalidade

**É incompatível com o art. 58, caput e § 1º, da Constituição que os representantes dos partidos políticos ou blocos parlamentares deixem de ser indicados pelos líderes, na forma do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para serem escolhidos de fora para dentro, pelo Plenário, em violação à autonomia partidária. Em rigor, portanto, a hipótese não é de eleição.** Para o rito de *impeachment* em curso, contudo, não se considera inválida a realização de eleição pelo Plenário da Câmara, desde que limitada, tal como ocorreu no caso Collor, a ratificar ou não as indicações feitas pelos líderes dos partidos ou blocos, isto é, sem abertura para candidaturas ou chapas avulsas. (...) O art. 19 da Lei 1.079/1950, no ponto em que exige proporcionalidade na Comissão Especial da Câmara dos Deputados com base na participação dos partidos políticos, sem mencionar os blocos parlamentares, foi superado pelo regime constitucional de 1988. Este estabeleceu expressamente: (i) a possibilidade de se assegurar a representatividade por bloco (art. 58, § 1º) e (ii) a delegação da matéria ao Regimento Interno da Câmara (art. 58, *caput*). A opção pela aferição da proporcionalidade por bloco foi feita e vem



sendo aplicada reiteradamente pela Câmara dos Deputados na formação de suas diversas comissões, tendo sido seguida, inclusive, no caso Collor.

[[ADPF 378 MC](#), red. do ac. min. Roberto Barroso, j. 16-12-2015, P, *DJE* de 8-3-2016.]

Note Exa, que o modelo adotado pela Câmara Municipal do Salgueiro, desde o ano de 2022, é o de eleição para TODOS os membros da mesa. Neste caso, sabendo-se que a maioria (08 de 15) é formada por um bloco político de OPOSIÇÃO, formado por 03 (três) partidos, é possível concluir que alguém dos outros 07 (sete) do bloco político de SITUAÇÃO teria êxito em uma eleição para os cargos remanescentes?

A resposta é curta e clara. Não! Seja por idealismo político pessoal, seja por pressão interna.

A verdade dita por todos é que a política realizada no interior do Estado sempre foi e continua sendo de uma intensidade anormal, se comparada com outras regiões, de modo que não há qualquer possibilidade de que, em uma eleição onde um Bloco possua maioria, se garanta a proporcionalidade de um partido ou bloco oponente.

Ciente da patente inconstitucionalidade do modelo de escolha dos demais membros da Mesa Diretora e do natural e recorrente desrespeito ao preceito do §1º do art. 58 da CF, bem como do entendimento deturpado de que se trata apenas de uma “sugestão da CF” é que o Bloco Político dos autores não lançou candidatos aos demais cargos da Mesa Diretora.

Neste sentido, não há má fé, tampouco interesse em assumir o controle do Legislativo, prova disto é o pedido de que, ao deferir a antecipação da tutela, esteja como presidente interino o candidato mais votado, que, ao consultar no sistema eleitoral, verá se tratar de um componente do bloco político do réu e ao final da nova eleição, se sagariam vencedores novamente por possuírem a maioria na Casa.

Quanto ao alegado em relação às comissões, resta claro se tratar de tentativa de defender o indefensável, visto que o texto constitucional é objetivo quando diz “§ 1º Na constituição das Mesas **e de cada Comissão...**”

Por fim, como já tratado na inicial, a decisão de antecipação dos efeitos da tutela se denota por possível através da sua reversibilidade comprovada, visto que, em caso de eventual decisão recursal em favor do réu, poderão os vereadores afastados serem reconduzidos às suas funções.

O mesmo entendimento se perfaz em relação às Comissões Permanentes.

Lado outro, caso seja denegada a tutela antecipada, em caso de reversão da decisão em sede recursal, todos os atos praticados pela Mesa Diretora nula serão prejudicados, incidindo em possíveis danos à Administração da Câmara, de ordem patrimonial, principiológica, legislativa e todos de ordem pública. Também deverão perder o efeito por força de nulidade todos os pareceres dos projetos legislativos que forem efetuados pelas Comissões Permanentes, em caso de revisão de eventual decisão denegatória, através de recurso.

Nestes termos, requer a concessão da medida requestada, por medida de justiça.

DATA E ASSINATURA DO PROTOCOLO DIGITAL



---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
SALGUEIRO, ESTADO DE PERNAMBUCO**

**PROCESSO: 0003025-13.2023.8.17.3220**

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SALGUEIRO**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 11.351.350/0001-19, com sede na Praça Professor Urbano Gomes de Sá, 14, Santo Antônio, Salgueiro/PE, representada pelo Vereador Presidente e também manifestante, **DOMINGOS SÁVIO PIRES DE CARVALHO E SÁ**, brasileiro, casado, vereador, domiciliado na sede da Câmara Municipal, através de seu procurador ao final assinado, constituído pela procuração anexa, também com endereço na sede da Câmara, vem, respeitosamente, em cumprimento à intimação, apresentar sua **MANIFESTAÇÃO SOBRE O PEDIDO LIMINAR** que foi formulado na ação anulatória supra, movida pelos Vereadores **MARIA ELIANE ALVES DA CRUZ, TIAGO ARRAES SAMPAIO** e **MARIANO BARROS DE OLIVEIRA E SÁ**, esses todos já devidamente qualificados na petição inicial, consoante as razões seguintes.

### **1. DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL**

Trata-se de ação anulatória na qual os autores alegam que, em janeiro de 2023, teria tomado posse a nova mesa diretora da Câmara Municipal de Salgueiro, composta pelo Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, entretanto, defende que supostamente não teria havido sido observada a proporcionalidade partidária na referida composição, pois só estariam representados 03 dos 06 partidos que possuem representantes eleitos no Poder Legislativo, sendo que tal alegação de não cumprimento da proporcionalidade partidária também não teria sido observada na composição das comissões permanentes.

Assim, sob a fantasiosa alegação de que tanto a mesa diretora quanto as comissões permanentes estariam hoje compostas apenas por vereadores do grupo de oposição ao prefeito, os autores requereram a concessão de medida liminar para se declarar nula a eleição da mesa diretora da câmara, com a determinação de imediata convocação de nova eleição, bem como a dissolução de todas as comissões permanentes. Ressalte-se desde já que o pedido liminar é exatamente idêntico ao pedido de mérito, pelo que se confundem.



## 2. DA VERDADE DOS FATOS

Muito diferentemente do alegado na petição inicial, cumpre-nos trazer ao conhecimento desse nobre juízo que, em 22/04/22, foi publicada a Emenda 01/22 (anexa), que alterou a redação do artigo 24 da Lei Orgânica do Município de Salgueiro, a fim de adequar a composição da Mesa Diretora da Câmara Municipal à mesma realidade de outros municípios de mesmo porte, passando de 03 para 05 membros integrantes, sendo Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário. Vejamos:

Artigo 24 da Lei Orgânica - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do 1º Vice-Presidente, do 2º Vice-Presidente, do 1º Secretário e do 2º Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

Parágrafo 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, **tanto quanto possível**, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

Ademais, em 11/05/22 também foi aprovado no plenário da Câmara o Projeto de Resolução 02/2023 (anexo), o qual alterou a redação do artigo 12-A do Regimento Interno da Câmara Municipal, que passou a dispor que a eleição da Mesa Diretora para o 2º biênio passaria a se realizar na primeira sexta-feira do mês de junho, ficando os eleitos empossados em 1º de janeiro do ano subsequente. Também, dispôs que **a dita eleição se realizaria de forma independente e individualizada para cada cargo da Mesa Diretora**, pelo que poderia cada vereador se candidatar individualmente para cada cargo da Mesa. Vejamos:

Artigo 12-A do Regimento Interno - A eleição para renovação da Mesa Diretora da Câmara para o 2º biênio realizar-se-á, obrigatoriamente, em sessão solene na primeira sexta-feira do mês de junho, ficando os eleitos empossados em 1º de janeiro do ano subsequente.

Parágrafo Único - **A eleição dos membros da Mesa será feita de forma independente**, sendo realizada a votação do 2º Secretário, 1º Secretário, 2º Vice-Presidente, 1º Vice-Presidente e Presidente.

Veja-se na redação do parágrafo 1º do referido artigo 24 da Lei Orgânica, o qual não sofreu nenhuma alteração pela citada Emenda, nem por nenhuma outra, que a proporcionalidade partidária na composição da Mesa deve ser observada **tanto quanto possível**, ou seja, não se trata de uma obrigatoriedade, mas de uma recomendação.

De toda forma, em 03/06/22, quando foi realizada a eleição para a composição da nova Mesa Diretora para o biênio 2023-2024, veja-se tanto pela cópia da ata (anexo) quanto pela gravação da sessão (link: [https://www.youtube.com/watch?v=IMaOcBZrL-s&ab\\_channel=C%C3%82MARAMUNICIPALDESALGUEIRO](https://www.youtube.com/watch?v=IMaOcBZrL-s&ab_channel=C%C3%82MARAMUNICIPALDESALGUEIRO)) que **foi oportunizado a todos os 15 vereadores se candidatarem para todos os 05 cargos da Mesa Diretora, sendo que os vereadores da bancada de situação (Bancada do Povo) optaram por apresentar**



**candidato apenas para o cargo de Presidente.** Vejamos a transcrição do trecho da ata da eleição:

Dada a abertura dos trabalhos, o Presidente da Mesa Diretora informou o novo formato da Mesa, sendo composta por 05 membros. **Solicitou aos vereadores candidatos ao segundo secretariado que fizessem suas inscrições, para que passassem à votação. O Vereador Mariano Barros, em nome da Bancada do Povo, informou que vão se abster dos demais cargos, exceto o de Presidente.**

Como visto claramente pela leitura da ata da eleição, **o próprio Vereador Mariano Barros, que é um dos autores da presente ação, foi quem falou em nome da bancada de vereadores da situação e disse que nenhum deles teria interesse em concorrer a nenhum cargo, exceto Presidente.** Assim, prosseguiu-se às eleições dos quatro primeiros cargos, todos com candidato único inscrito, para ao final se realizar a eleição para o cargo de Presidente, ao qual concorreram apenas dois vereadores, Fátima Carvalho (PSB) e Sávio Pires (DEM), tendo este último se sagrado vencedor por 08 votos contra 07 votos. Vejamos:

Abertas as inscrições para o cargo de Presidente do biênio 2023-2023, a Bancada da Situação indicou a vereadora Fátima Carvalho e a Bancada da Verdade indicou o vereador Sávio Pires. Aberta a votação, a vereadora Fátima Carvalho recebeu 07 votos favoráveis e o vereador Sávio Pires recebeu 08 votos favoráveis. Assim sendo, fora eleito o vereador Sávio Pires como o novo Presidente da Mesa Diretora para o biênio 2023-2024.

A eleição para a atual Mesa Diretora observou atentamente o disposto no artigo 24, parágrafo 1º, da Lei Orgânica, pois antes da eleição foi perguntado expressamente a todos os vereadores da Casa quem iria se candidatar a quais cargos, sendo que **o Vereador Mariano Barros, um dos autores da presente ação, foi quem falou em nome de sua bancada para dizer que a bancada de situação indicaria apenas candidato ao cargo de Presidente, tendo seu candidato perdido a eleição. Chame-se a atenção que todos os 15 vereadores estavam presentes na sessão e assinaram a ata que ora anexamos.**

Ora, como podem os autores, mais de um ano depois da eleição para a atual Mesa Diretora, quererem somente agora questionar a proporcionalidade partidária na composição da Mesa, se eles mesmos foi que não quiseram indicar nenhum candidato para os demais cargos além do de Presidente? Afinal, eles apenas indicaram uma única candidata para o cargo de Presidente, que foi vencida pelo candidato eleito, indicado pela bancada de oposição. **Chame-se atenção para o fato de que, desde a referida eleição ocorrida em 03/06/22, nenhum vereador da bancada de situação jamais questionou o resultado da referida eleição, tampouco a proporcionalidade partidária da composição da nova Mesa!**

Já com relação à proporcionalidade partidária na composição das comissões permanentes da Casa, os autores tentam induzir o Juízo a erro, pois eles dão ênfase apenas a 02 comissões



permanentes, com o intuito de transmitir a mensagem de que a proporcionalidade partidária não está sendo respeitada. Para restar evidente que tal argumento não procede, vejamos a composição de todas as comissões permanentes:

**COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA DE SALGUEIRO:**

**Comissão de Justiça e Redação de Leis:**

Presidente: Léo Parente (PL)  
Relator: Henrique Sampaio (PSD)  
Membros: Ubaldo dos Anjos (DEM)

**Comissão de Finanças e Orçamento:**

Presidente: Henrique Sampaio (PSD)  
Relator: André de Zé Esmeraldo (PL)  
Membro: Ubaldo dos Anjos (DEM)

**Comissão de Obras e Serviços Públicos:**

Presidente: Emmanuel Sampaio (DEM)  
Relator: Léo Parente (PL)  
Membro: Eliane Alves (PSB)

**Comissão de Educação, Esporte e Lazer:**

Presidente: Flavinho Barros (PSD)  
Relator: Agaeudes Sampaio (DEM)  
Membro: Tiago Arraes (Cidadania)

**Comissão de Agricultura, Negócios de Criação, Comércio e Urbanismo:**

Presidente: Ubaldo dos Anjos (DEM)  
Relator: Léo Parente (PL)  
Membro: Nildo Bezerra (PDT)

**Comissão de Saúde e Assistência Social:**

Presidente: Emmanuel Sampaio (DEM)  
Relator: Zé Carlos (PSB)  
Membro: Flavinho Barros (PSD)

**Comissão de Direitos Humanos:**

Presidente: Bruno Marreca (PSB)  
Relator: Léo Parente (PL)  
Membro: Fátima Carvalho (PSB)

**Como visto acima, a proporcionalidade partidária foi devidamente cumprida na disposição dos membros das comissões permanentes da Câmara, pois os vereadores da bancada de situação integram atualmente 05 das 07 comissões permanentes, sendo que em uma delas, inclusive, possui 02 dos 03 membros, que é a Comissão de Direitos Humanos. Ou seja, os autores omitiram na inicial o fato de que integram tantas comissões, limitando-se a afirmarem que não integram as Comissões de Justiça e Redação de Leis e Finanças e Orçamento.**

**Ainda que houvesse cabimento o pleito autoral, estes também omitem em sua peça inaugural o fato de que o Vereador Bruno Marreca não mais faz parte do PSB, pois o mesmo foi expulso da legenda ainda no ano de 2022, sendo assim, a afirmação de que o PSB possui 04 componentes na Casa não condiz com a verdade real.**

Lembre-se que, assim como na composição da Mesa Diretora, na composição das comissões permanentes a proporcionalidade deve ser observada **tanto quanto possível**, pelo que não



se trata de uma obrigatoriedade, mas de uma recomendação. Para explicitar a dicção legal, vejamos a transcrição do artigo 25, parágrafo 3º, da Lei Orgânica:

Artigo 25 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais. (...)  
Parágrafo 3º - **Na formação das comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.**

Nesse sentido é a jurisprudência majoritária, vejamos:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INTERPOSTO PELAPARTE VENCIDA. LEGITIMIDADE RECURSAL CONSTATADA (ART. 996 DO CPC). PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. MÉRITO. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ABAIARA (CE). ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA PARA O PRIMEIRO BIÊNIO DA LEGISLATURA 2021-2024. AÇÃO PROPOSTA POR VEREADORES QUE COMPUNHAM A CHAPA VENCIDA, OBJETIVANDO A ANULAÇÃO DO PLEITO. REGISTRO DA COMPOSIÇÃO CONCORRENTE. UTILIZAÇÃO DE PORTARIA REFERENTE AO SEGUNDO BIÊNIO DA LEGISLATURA ANTERIOR. INSUBSISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATOPOLÍTICO NÃO ELIDIDA. MATÉRIA INTERNA CORPORIS, NÃO SUJEITA AO CONTROLE JUDICIAL. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. REPRESENTAÇÃO PARTIDÁRIA PROPORCIONAL NA FORMAÇÃO DA MESA (ART. 58, §1º, CF/88). DIREITO SUBJETIVO DO PARTIDO POLÍTICO EVENTUALMENTE PREJUDICADO. ILEGITIMIDADE DOS PARLAMENTARES (§ 5º, ART. 6, LEI N. 12.016/2009) PRECEDENTES. LIQUIDEZ E CERTEZA. PRESSUPOSTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O cerne da questão devolvida a esta instância revisora cinge-se em aferir se os Vereadores impetrantes, ora apelantes, integrantes da Câmara Municipal de Abaiara/CE, lograram êxito em demonstrar, de forma suficiente, a existência de direito líquido e certo amparável pela via do mandado de segurança. 2. De início, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso aventada em razões de contrariedade pela pessoa jurídica a cujos quadros pertence a autoridade coatora. Isso porque os impetrantes foram vencidos na análise realizada em Primeiro Grau de Jurisdição, exurgindo daí, a legitimação para interpor o presente apelo, à luz do art. 996 do CPC. Precedente do TJCE. Ademais, a impetração não tem como causa de pedir unicamente suposta ofensa à regra da proporcionalidade partidária na eleição da Mesa Diretora, pois se funda, em primeiro lugar, na suposta intempestividade do registro da composição considerada vencedora no referido pleito. **3. Quanto ao mérito, impende destacar que o Poder Judiciário não possui competência para sindicatar atos das Casas Legislativas que se sustentam, unicamente, na interpretação conferida às normas regimentais internas. Todavia, a contrário sensu, revela-se legítima a intervenção sempre que os corpos legislativos ultrapassem os limites delineados pela Constituição ou exerçam as suas atribuições institucionais com ofensa a direitos públicos subjetivos impregnados de qualificação constitucional.** 4. Na hipótese, os parlamentares objetivam, em suma, a anulação da eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Abaiara/CE para o primeiro biênio da legislatura 2021-2024, com esteio em dois argumentos centrais: (i) ausência de registro tempestivo da candidatura da chapa eleita, na forma da Portaria n. 008/2018; e (ii) ofensa ao direito constitucional de representação partidária proporcional, nos termos do art. 58, §1º, da CF/88. 5. Em que pese o esforço argumentativo, os recorrentes não lograram êxito em comprovar, de forma indubitosa, a existência de direito líquido certo que entendem possuir ou que a autoridade apontada como coatora tenha agido com ilegalidade ou abusividade. Isso porque o ato político questionado observou o rito contido da Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da

Câmara Municipal de Abaiara (Resolução n. 07/1990). 6. Ademais, ao menos pelos substratos colocados à exordial, não houve questionamento quanto ao registro da chapa concorrente imediatamente após a posse dos novos parlamentares, nem tampouco impugnação do ato reputado coator materializado na Ata da Sessão de Instalação, subscrita por todos os Vereadores eleitos no sufrágio de 2020. 7. Somente em 19-3-2021 (data da impetração), os Vereadores que compunham a chapa vencida questionaram a legitimidade da eleição do órgão diretivo, limitando-se a lastrear o primeiro fundamento da insurgência na Portaria n. 008 de 14 de novembro de 2018 que, a toda evidência, não tem o condão de derruir a presunção de legitimidade do ato político questionado, por versar sobre a eleição para o segundo biênio da legislatura anterior. 8. Diferentemente da escolha do órgão diretivo para o primeiro biênio, que ocorre imediatamente após a posse dos novos membros do legislativo, na hipótese tratada pela indigitada Portaria os Vereadores já estavam em pleno exercício dos respectivos mandatos, o que aparenta conferir razoabilidade ao prazo limite para o requerimento do registro de chapas a que aludem os impetrantes. 9. Não se pode olvidar, ademais, que o próprio Regimento Interno da Câmara Municipal de Abaiara estabelece o caminho para a solução das hipóteses não contempladas em seu texto, na forma do regramento contido nos arts. 104 e 105 do referido diploma, o que corrobora a insindicabilidade da deliberação Plenária alvo da impetração. **10. Por outro lado, o princípio da proporcionalidade não deve ser interpretado de forma literal e intransigente, mas, sim, de forma arrazoad, como sugere, inclusive, o seguinte trecho do art. 58, § 1º da CF: 'tanto quanto possível'. Nesse sentido, entende-se que este princípio representa um escopo constitucional, um objetivo a ser almejado, quando possível for, e não uma regra rígida a ser aplicada a todos os casos, a qualquer custo.** 11. **O preceito insculpido na Constituição Federal impõe que a direção das casas parlamentares também espelhe a representação popular, permitindo a participação, tanto quanto possível, das minorias na condução administrativa dos órgãos legislativos. Trata-se de regra constitucional que dá concreção ao princípio do pluralismo político. Todavia, os impetrantes não possuem legitimidade ativa para defender a aplicação do referido escopo, pois a representação proporcional é direito subjetivo de partido político, devidamente constituído, pessoa jurídica que possui capacidade processual para defesa de seus interesses (art. 17, § 2º da CRFB).** **Precedentes.** 12. A liquidez e certeza do direito, capaz de autorizar o ajuizamento do mandado de segurança, é, tão somente, aquela que concerne a fatos incontroversos, constatáveis de plano, mediante prova literal inequívoca, a qual não foi não produzida na espécie. Em verdade, a questão proposta não aparenta possuir a densidade constitucional defendida, estando mais propriamente caracterizada como assunto de gestão interna da Casa Legislativa local, no contexto da disciplina de suas prerrogativas próprias. 13. Nessa perspectiva, à míngua de direito líquido e certo dos impetrantes, não há como acolher as razões recursais. Preserva-se, por conseguinte, a solução encaminhada na origem, de denegação da segurança, ainda que por fundamento pontualmente diverso no que atine à representação proporcional partidária (art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009). 14. Recurso conhecido e não provido. Denegação da segurança mantida." (TJCE, Apelação Cível 0050226-51.2021.8.06.0124, Rel. Desembargador(a) LISETE DE SOUSA GADELHA, 1ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 22/11/2021, data da publicação: 22/11/2021).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA. ELEIÇÃO PARA O BIÊNIO 2015/2016. A ALTERAÇÃO DA DATA DA ELEIÇÃO FOI PRECEDIDA POR RESOLUÇÃO DOS MEMBROS DA CÂMARA MUNICIPAL, TENDO SIDO VOTADA E APROVADA A ALTERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO REGIMENTO INTERNO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE NÃO VERIFICADA. REGULARIDADE NO PROCESSO ELEITORAL. ILEGALIDADE NÃO COMPROVADA. ATO INTERNA CORPORIS. IMPOSSÍVEL ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (ARTIGO 2º DA CF/88). RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE. 1. No caso, a alteração da data da eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itupiranga foi

precedida pela Resolução nº 028/2014, conforme prevê o Regimento Interno, a qual foi votada e aprovada pelos Vereadores, logo trata-se de questão de natureza política e interna corporis do Poder Legislativo Municipal, nas quais o Poder Judiciário não pode interferir, sob pena de afrontar o princípio da autonomia e da independência dos poderes da república. 2. Entende-se por ato ?interna corporis? aquelas questões ou assuntos, que dizem respeito direta e imediatamente com a economia interna da corporação legislativa, com seus privilégios e com a formação ideológica da lei, que, por sua própria natureza, são reservados à exclusiva apreciação e deliberação do Plenário da Câmara, tais como, na hipótese dos autos, em que a Mesa Diretora deliberou por votação de seus membros a alteração da data das eleições internas. 3. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

(TJ-PA - APL: 00052845920148140025 BELÉM, Relator: EZILDA PASTANA MUTRAN, Data de Julgamento: 04/02/2019, 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 06/02/2019)

Portanto, dúvidas não restam de que nenhum ato ilegal ou contrário às normas vigentes foi praticado, nem na eleição da Mesa Diretora, nem na formação das comissões permanentes, pelo que deve ser rejeitado o pedido liminar formulado na inicial.

### **3. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA LIMINAR POR SUA IRREVERSIBILIDADE**

Não obstante toda a já demonstrada fragilidade dos argumentos da petição inicial, que impede o deferimento da liminar, cumpre-nos demonstrar ainda a clara ausência do preenchimento dos requisitos do artigo 300 do CPC, necessários para a concessão da tutela de urgência. Veja:

Artigo 300 do CPC - **A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.** (...)

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - **A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.**

Como visto pela transcrição acima, a tutela de urgência apenas pode ser concedida quando houver, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em apreço, nenhum dos requisitos foi preenchido, na medida em que a verdade dos fatos aqui trazida demonstra não ter havido o descumprimento de nenhum dispositivo legal pelos requeridos, bem como também **não há nenhum perigo de dano (urgência), pois em nenhum momento os autores questionaram administrativamente a eleição da Mesa Diretora ou a formação das comissões permanentes. Assim, se em nenhum momento questionaram, porque agora isso virou uma urgência?**

**Deferir a liminar pleiteada abriria um precedente de insegurança jurídica no Poder Legislativo, pois, em futuras eleições da mesa, bastaria alguma bancada optar por**



**não lançar candidato para depois alegar desrespeito a proporcionalidade partidária, buscando o Poder Judiciário para anular a eleição a qualquer tempo com manobras típicas de quem age de má-fé.**

**Excelência, importante insistir no fato de que um dos autores da presente demanda afirmou categoricamente, em nome da bancada da situação, que não iria lançar candidato para nenhum dos demais cargos da Mesa Diretora, exceto o de Presidente (que foi derrotado pela maioria dos votos) e, agora de forma surpreendente, omite tal informação ao Juízo na tentativa de ferir o estado democrático de direito.**

Ademais, veja-se que a medida liminar que se pretende na inicial se confunde totalmente com o pedido de mérito, pelo que em caso de concessão da liminar, esvaziar-se-á completamente o objeto da ação, fazendo com que a liminar seja uma medida irreversível, já que o pedido tenta dissolver tanto a Mesa Diretora quanto as comissões permanentes. Logo, evidente a necessidade de se rejeitar o pedido liminar.

#### **4. DOS REQUERIMENTOS**

Preliminarmente, deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa dos autores, tendo em vista que estes sequer foram candidatos na eleição da mesa diretora (por livre e espontânea vontade dos mesmos), cabendo tão somente aos partidos políticos à discussão do direito subjetivo em tela, devendo a ação ser extinta sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

No mais, ultrapassada a preliminar, o que de fato não se espera, requer-se desde já que esse nobre juízo se digne em rejeitar o pedido liminar formulado na petição inicial do processo em questão. Com a rejeição da liminar, requer-se que sejam os requeridos regularmente citados para apresentarem a totalidade de suas razões de defesa, onde se demonstrará a total improcedência da ação.

Pede deferimento.

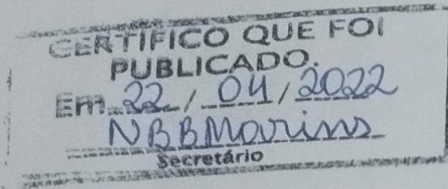
Salgueiro, 29 de setembro de 2023.

**GILVAN MARTINS GALVÃO**

OAB/PE 38.554



**PROMULGAÇÃO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01, DE 22 DE ABRIL DE 2022**



**Ementa:** Altera diversos dispositivos da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SALGUEIRO-PE**, no uso de suas atribuições legislativas, **FAZ SABER** que o Colegiado deste Legislativo **APROVOU** a Emenda no 01/2022 à Lei Orgânica do Município de Salgueiro, alterando-a, e esta Comissão Executiva, fundamentada no inciso IV, artigo 32 da Lei Orgânica do Município, em consonância com o preceituado no artigo 43 e seus parágrafos, do mesmo Diploma legal, **PROMULGA** a presente proposição no molde seguinte:

**Artigo 1º** - Ficam alterados os citados dispositivos da Lei Orgânica Municipal, passando a vigorar com as seguintes redações:

*Artigo 2º - O território do Município é o definido na Lei Municipal 2.580, de 30 de abril de 1864, e está dividido, para fins administrativos, em 05 (cinco) Distritos:*

- I - Salgueiro;*
- II - Conceição das Crioulas;*
- III - Umãs;*
- IV - Vasques; e*
- V - Pau Ferro.*

*Artigo 2ºA - O Poder Executivo promoverá a divisão territorial administrativa em conjunto com os outros distritos limítrofes, fazendo as devidas comunicações aos órgãos competentes.*

*Artigo 7º, Parágrafo Único - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade nos trechos que coincidirem com os limites municipais.*

*Artigo 9º - A instalação do novo Distrito dar-se-á na sua sede, perante o Juiz de Direito da Comarca do Salgueiro.*

*Artigo 15, § 2º, II - O número de habitantes a ser utilizado como referência para a fixação do número de Vereadores será aquele constante no último censo demográfico oficial realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.*

*Artigo 23 - O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, permitida a reeleição para os respectivos cargos por mais um período.*

*Artigo 24 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do 1º Vice-Presidente, do 2º Vice-Presidente, do 1º Secretário e do 2º Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.*

*§1º, do art. 41 - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo por igual período.*



§1º, do art. 43 - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de (10) dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§1º, do art. 48 - Solicitada a urgência, a Câmara deverá manifestar-se em trinta (30) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação da referida urgência.

§1º, do art. 49 - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§3º, do art. 49 - Decorrido o prazo do parágrafo 1º, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§4º, do art. 49 - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de trinta (30) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§7º, do art. 49 - A não promulgação da Lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos do §5º, caberá ao Presidente da Câmara de Vereadores a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 88 - A publicação das Leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional, no portal da transparência, exigida a sua afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

Art. 139 - O trabalho é um direito fundamental, garantido a todos o pleno emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 143 - O Município dispensará a microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em Lei Complementar Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas por meio de Lei.

Art. 145 - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na Lei Complementar Federal.

Inciso V, do art. 146 - Combate ao uso de drogas;

§2º, do art. 154 - A Lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e pessoas com deficiência.

§3º, do art. 154 - Compete ao Município suplementar a legislação Federal e a Estadual dispendo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas com deficiências, garantindo-lhes o acesso a logradouros.

Inciso I, do §4º, do art. 154 - Amparo às famílias que se enquadrem nos critérios da lei federal de assistência social;

Art. 158 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos hipossuficientes, condições de eficiência escolar.

§2º, do art. 160 - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Inciso III, do art. 161 - Concessão; gratuita e obrigatória pela rede particular de ensino, em qualquer nível de, no mínimo de dez (10) bolsas de estudos, por ano, com fardamento completo e material didático, às crianças hipossuficientes.

Inciso VIII, do art. 180 - Criar, manter e atualizar quando necessário o Fundo Municipal de Meio Ambiente, especialmente controlando o comportamento ambiental em consonância com a Lei Federal e dentro das necessidades do município.

**Artigo 2º** - Acrescenta-se o §2º ao art. 131, da Lei Orgânica, transformando automaticamente o parágrafo único em §1º, com a seguinte redação:

§2º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

**Artigo 3º** - Acrescenta-se o §5º ao art. 154, da Lei Orgânica, com a seguinte redação:

§5º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

**Artigo 4º** - Acrescenta-se o §4º ao art. 24, com a seguinte redação:

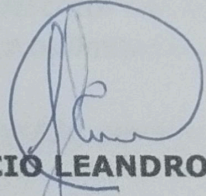
§4º - As atribuições dos membros da Mesa Diretora e o regimento da sua eleição serão regulamentados pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

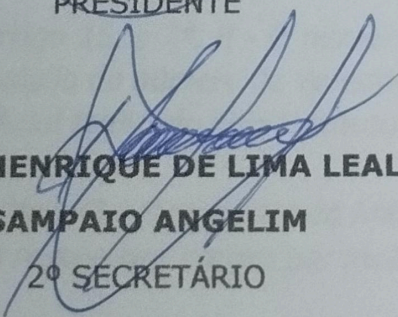
**Artigo 5º** - Ficam revogados os arts. 3ºA, art. 149, o Inciso II, do §4º, do art. 154, o art. 156, e o §5º do art. 22.

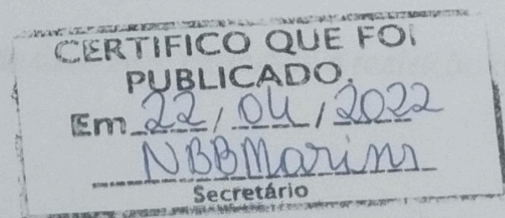
**Artigo 6º** - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data da sua publicação.

Salgueiro-PE, 22 de abril de 2022.

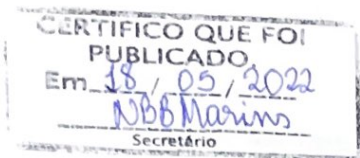
  
**AGAEUDES SAMPAIO GONDIM**  
PRESIDENTE

  
**FRANCLÉCIO LEANDRO DE SÁ**  
PARENTE  
1º SECRETÁRIO

  
**JOSÉ HENRIQUE DE LIMA LEAL**  
SAMPAIO ANGELIM  
2º SECRETÁRIO



**RESOLUÇÃO N° 02/2022**  
AUTORIA: MESA DIRETORA



**Ementa:** Altera o art. 12 A, da Resolução n° 010/91.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO SALGUEIRO**, Estado de Pernambuco, no uso de suas legais prerrogativas, tendo em vista a formal aprovação do **PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 02/2022**, ocorrida nas Sessões Ordinárias nos dias 04/05/2022 e 11/05/2022, **RESOLVE PROMULGÁ-LA**, no molde seguinte:

**Artigo 1°** - Fica alterado o art. 12 A, da Resolução n° 010/91 (Regimento Interno), passando a vigorar com a seguinte redação:

*Artigo 12 A – A eleição para renovação da Mesa Diretora da Câmara para o 2° biênio, realizar-se-á obrigatoriamente em sessão solene na primeira sexta-feira do mês de junho, ficando os eleitos empossados em 1° de janeiro do ano subseqüente.*

*Parágrafo Único – A eleição dos membros da Mesa será feita de forma independente, sendo realizada a votação do 2° Secretário, 1° Secretário, 2° Vice-Presidente, 1° Vice-Presidente e Presidente.*

**Artigo 2°** - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, em 18 de maio de 2022.

  
**AGAEUDES SAMPAIO GONDIM**  
Presidente



"APROVADO Em Discussão Única, na  
Reunião Ordinária, do 1º Período  
da 29ª Sessão Legislativa, Realizada  
aos 04/05/2022"  
NBB Martins



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SALGUEIRO**  
CASA EPITÁCIO ALENCAR  
O futuro do município passa por aqui

"APROVADO Em 2ª Votação, na 15ª  
Reunião Ordinária, do 1º Período  
da 29ª Sessão Legislativa, Realizada  
aos 11/05/2022"  
NBB Martins

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02 DE 2022

Encaminha-se às  
Comissões 25/04/22  
Presidente

Ementa: Altera o art. 12 A, da Resolução nº  
010/91.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALGUEIRO-PE, no uso de suas atribuições legislativas, propõe à Câmara Municipal de Vereadores de Salgueiro, Projeto de Resolução que altera o art. 12 A, da Resolução nº 010/91, passando a vigorar com a seguinte redação:

**Artigo 1º** - Fica alterado o art. 12 A, da Resolução nº 010/91 (Regimento Interno), passando a vigorar com a seguinte redação:

*Artigo 12 A – A eleição para renovação da Mesa Diretora da Câmara para o 2º biênio, realizar-se-á obrigatoriamente em sessão solene na primeira sexta-feira do mês de junho, ficando os eleitos empossados em 1º de janeiro do ano subsequente.*

*Parágrafo Único – A eleição dos membros da Mesa será feita de forma independente, sendo realizada a votação do 2º Secretário, 1º Secretário, 2º Vice-Presidente, 1º Vice-Presidente e Presidente.*

**Artigo 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

#### JUSTIFICATIVA

As alterações se fazem necessárias em razão da modificação da Lei Orgânica, onde a Emenda à Lei Orgânica nº 01/2022, no seu art. 5º, revogou o §5º, do art. 22, vejamos:

**Artigo 5º** - Ficam revogados os arts. 3ºA, art. 149, o Inciso II, do §4º, do art. 154, o art. 156, e o §5º do art. 22.

Dessa forma, diante da revogação acima mencionada, se faz necessário a fixação de data para a eleição da mesa, a qual, nos termos do art. 28, III, da Lei Orgânica Municipal, deverá ser regulamentada pelo Regimento Interno da Casa.

**Art. 28** - A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu **Regimento Interno**, dispondendo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

PRAÇA PROFESSOR URBANO GOMES DE SÁ N.º 14, SANTO ANTÔNIO - CEP 56.000-000, SALGUEIRO - PERNAMBUCO  
FONES (87)3871-0870 / 3871-2794 - OUVIDORIA: 0800 281 3230 - WWW.SALGUEIRO.PE.LEG.BR



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SALGUEIRO**  
CASA EPITÁCIO ALENCAR  
O futuro do município passa por aqui.


- I - Sua instalação e funcionamento;
- II - Posse de seus membros;
- III - Eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

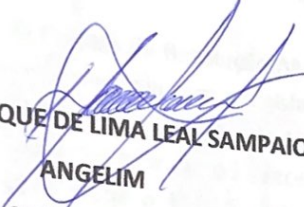
Por fim, necessário se faz a apresentação deste Projeto de Resolução.

Atenciosamente,

Salgueiro-PE, 22 de abril de 2022

  
AGAEUDES SAMPAIO GONDIM  
PRESIDENTE

  
FRANCLÉCIO LEANDRO BARROS DE SÁ  
PARENTE  
1º SECRETÁRIO

  
JOSÉ HENRIQUE DE LIMA LEAL SAMPAIO  
ANGELIM  
2º SECRETÁRIO

“APROVADO Em Discussão Única, na  
14ª Reunião Ordinária, do 1º Período  
da 2ª Sessão Legislativa, Realizada  
aos 04/05/2022  
NBBMarins

“APROVADO Em 2ª Votação, na 15ª  
Reunião Ordinária, do 1º Período  
da 2ª Sessão Legislativa, Realizada  
aos 11/05/2022  
NBBMarins

**ATA DA 3ª REUNIÃO SOLENE DA LEGISLATURA 2021-2024 DA CÂMARA DE VEREADORES DE SALGUEIRO (CASA EPITÁCIO ALENCAR) E SESSÃO DE ELEIÇÃO DA NOVA MESA DIRETORA PARA O BIÊNIO 2023/2024.**

Aos três (03) de junho do corrente ano de 2022, às 09h:25min, nesta Casa Legislativa, situada à Praça Professor Urbano Gomes de Sá, nº 14, Bairro Santo Antônio, em Salgueiro/PE, sob a presidência do Vereador Agaeudes Sampaio Gondim, secretariado pelo 1º Secretário, Léo Parente, e pelo 2º Secretário, Henrique Leal Sampaio, reuniram-se em sessão solene os vereadores componentes da Casa Epitácio Alencar, para a solenidade de eleição da nova Mesa Diretora, para o biênio 2023/2024, consoante disposição regimental. O Presidente determinou fosse feita a chamada inicial, estando presentes os vereadores Agaeudes Sampaio, Léo Parente, Henrique Leal Sampaio, André de Zé Esmeraldo, Sávio Pires, Flavinho, Emmanuel Sampaio, Baldin dos Anjos, Eliane Alves, Bruno Marreca, Nildo Bezerra, Fátima Carvalho, Zé Carlos, Mariano Barros e Tiago Arraes, havendo quórum regimental para instalação da sessão, razão do Sr. Presidente declarar abertos os trabalhos. Dada a abertura dos trabalhos, O presidente da Mesa Diretora informou o novo formato da Mesa, sendo composta por cinco membros. Solicitou aos vereadores candidatos ao segundo secretariado que fizesse suas inscrições, para que passassem à votação. O vereador Mariano Barros, em nome da bancada do povo, informou que vão se abster dos demais cargos, exceto o de Presidente. O vereador Flavinho Barros, informou que o vereador Emmanuel Sampaio é o candidato a segundo secretário pela bancada da verdade. Colocado em votação o cargo de segundo secretário, em votação nominal, sete abstenções e oito votos favoráveis à eleição de Emmanuel Sampaio para o cargo de segundo secretário. Seguindo a votação, passou-se a inscrição do primeiro secretário, sendo o vereador Flavinho Barros o candidato pela bancada da verdade. Com sete abstenções e oito votos favoráveis, o vereador Flavinho Barros fora eleito para o cargo de primeiro-secretário. Abertas as inscrições para o segundo vice-presidente, a bancada da verdade constou o registro do vereador Baldin dos Anjos para o cargo em referência. Por sete abstenções e oito votos favoráveis, o vereador Baldin dos Anjos fora eleito para o cargo de segundo vice-presidente. Abertas as

inscrições para o cargo de primeiro vice-presidente, a bancada da verdade indica o vereador André de Zé Esmeraldo para o cargo acima mencionado. Por sete abstenções e oito votos favoráveis, o vereador André de Zé Esmeraldo fora eleito primeiro vice-presidente. Abertas as inscrições para o cargo de presidente do biênio 2023/2024, a bancada da situação indicou a vereadora Fátima Carvalho e a bancada da verdade indicou o vereador Sávio Pires. Aberta a votação, a vereadora Fátima Carvalho recebeu sete votos favoráveis e o vereador Sávio Pires recebeu oito votos favoráveis. Assim sendo, fora eleito o vereador Sávio Pires como o novo presidente da Mesa Diretora para o biênio 2023/2024. O presidente declarou eleito o vereador Sávio Pires para o cargo de presidente para o biênio 2023.2024.. Com a palavra o Presidente desta Casa, declarou na sequência encerrados os trabalhos desta reunião às 09h46min, dos quais lavrou-se em resumo a presente ata, que após lida e achada conforme, será assinada pelos senhores vereadores aqui presentes.

  
AGAEUDES SAMPAIO GONDIM  
PRESIDENTE

  
LÉO PARENTE  
1º SECRETÁRIO

  
HENRIQUE LEAL SAMPAIO  
2º SECRETÁRIO





**PORTARIA 070/2023**

O **Presidente da Câmara Municipal de Salgueiro**, Domingos Sávio Pires de Carvalho e Sá, no uso das suas atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelos artigos 277 e 279, XXVI, do Regimento Interno da Câmara Municipal,

**Considerando** que os cargos de provimento em comissão da Câmara Municipal são de livre nomeação e exoneração por parte do Presidente da Casa;

**Considerando** que o artigo 2º da Lei Municipal 2429/2022 autoriza o Presidente da Câmara Municipal a conceder gratificações de função até 100% a servidores efetivos e comissionados, mediante justificativa;

**Considerando** que o atual Presidente da Câmara identificou que o cargo de Diretor-Geral da Câmara demanda um esforço de trabalho diferenciado por parte de quem o ocupa;

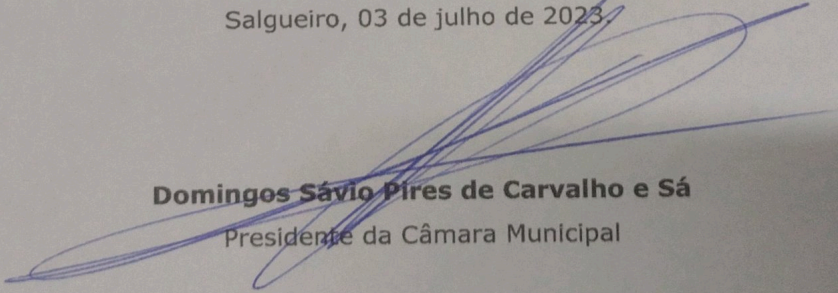
**RESOLVE:**

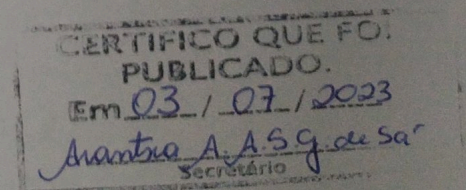
**Artigo 1º** - Fica nomeado **Aurélio João Vieira de Barros**, RG 3.590.191 SSP/PE, CPF 666.967.984-04, para o cargo comissionado de Diretor-Geral da Câmara, com gratificação de 65% sobre os vencimentos.

**Artigo 2º** - Fica nomeado **Gilvan Martins Galvão**, RG 5.513.911 SDS/PE, CPF 901.999.954-00, para o cargo comissionado de Procurador-Geral da Câmara.

**Artigo 3º** - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas os efeitos financeiros da mesma retroagem ao dia 01 de julho de 2023.

Publique-se e registre-se.  
Salgueiro, 03 de julho de 2023.

  
**Domingos Sávio Pires de Carvalho e Sá**  
Presidente da Câmara Municipal



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
2ª Vara Cível da Comarca de Salgueiro

R MANOEL FRANCISCO SANTIAGO, 300, Forum Cornélio de Barros Muniz e Sá, Augusto Alencar Sampaio, SALGUEIRO - PE  
- CEP: 56000-000 - F:(87) 38718779

Processo nº 0003025-13.2023.8.17.3220

AUTOR: MARIA ELIANE ALVES DA CRUZ, TIAGO ARRAES SAMPAIO, MARIANO BARROS DE OLIVEIRA E SA

RÉU: DOMINGOS SAVIO PIRES DE CARVALHO E SA, CÂMARA MUNICIPAL DO SALGUEIRO

**DECISÃO/DESPACHO (ID 144753540) COM FORÇA DE MANDADO**  
(INTIMAÇÃO – TUTELA DE URGÊNCIA)

Por ordem do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Salgueiro, em virtude de lei, encaminho cópia da(o) [ Decisão/Despacho ] prolatada(o) nos autos para o devido cumprimento.

**Decisão/Despacho/Sentença, em parte:** “vista à parte requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se sobre o pedido de tutela provisória.”

**Para acessar os Documentos, siga os passos abaixo:**

1 – Acesse o link: <https://www.tjpe.jus.br/contrafe1g>.

2 – No campo “Número do Documento”, digite: **COPIAR O NUMERO DO CÓDIGO DE BARRAS DOS DOCUMENTOS**

O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe e em **SEGREDO DE JUSTIÇA**. O acesso depende de cadastro prévio e habilitação nos autos. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>.

**Destinatários:**

**Nome: DOMINGOS SAVIO PIRES DE CARVALHO E SA**

**Endereço: Rua José Antônio da Silva, 75, CENTRO, SALGUEIRO - PE - CEP: 56000-000**

Eu, LISSA DE OLIVEIRA ALVES, o digitei e o assino.

SALGUEIRO, 26 de setembro de 2023.



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

2ª Vara Cível da Comarca de Salgueiro  
R MANOEL FRANCISCO SANTIAGO, 300, Forum Cornélio de Barros Muniz e Sá, Augusto Alencar Sampaio,  
SALGUEIRO - PE - CEP: 56000-000

Processo nº 0003025-13.2023.8.17.3220

AUTOR: MARIA ELIANE ALVES DA CRUZ, TIAGO ARRAES SAMPAIO, MARIANO BARROS DE OLIVEIRA E SA

RÉU: DOMINGOS SAVIO PIRES DE CARVALHO E SA, CÂMARA MUNICIPAL DO SALGUEIRO

**DECISÃO/DESPACHO (ID 144753540) COM FORÇA DE MANDADO**  
(INTIMAÇÃO – TUTELA DE URGÊNCIA)

Por ordem do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Salgueiro, em virtude de lei, encaminho cópia da(o) [ Decisão/Despacho ] prolatada(o) nos autos para o devido cumprimento.

**Decisão/Despacho/Sentença, em parte:** “vista à parte requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se sobre o pedido de tutela provisória.”

**Para acessar os Documentos, siga os passos abaixo:**

1 – Acesse o link: <https://www.tjpe.jus.br/contrafe1g>.

2 – No campo “Número do Documento”, digite: **COPIAR O NUMERO DO CÓDIGO DE BARRAS DOS DOCUMENTOS**

O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe e em **SEGREDO DE JUSTIÇA**. O acesso depende de cadastro prévio e habilitação nos autos. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>.

**Destinatários:**

**Nome: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO SALGUEIRO, Órgão Legislativo de personalidade judiciária do Município do Salgueiro, com sede à rua  
Praça Professor Urbano Gomes de Sá, nº 14, Bairro Santo Antônio, nesta cidade.**

Eu, LISSA DE OLIVEIRA ALVES, o digitei e o assino.

SALGUEIRO, 26 de setembro de 2023.

**ADVERTÊNCIA:** a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao Oficial de Justiça poderá configurar o **crime de desacato**. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)



Este documento foi gerado pelo usuário 094.\*\*\*.\*\*\*-13 em 02/10/2023 18:23:55

Número do documento: 23092614403391200000142427349

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23092614403391200000142427349>

Assinado eletronicamente por: LISSA DE OLIVEIRA - 26/09/2023 14:40:34

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Este documento foi gerado pelo usuário 094.\*\*\*.\*\*\*-13 em 02/10/2023 18:23:55

Número do documento: 23092614403391200000142427349

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23092614403391200000142427349>

Assinado eletronicamente por: LISSA DE OLIVEIRA - 26/09/2023 14:40:34





**AO DOUTO JUÍZO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DO  
SALGUEIRO – ESTADO DE PERNAMBUCO**

**PJE nº 0003025-13.2023.8.17.3220**

**MARIA ELIANE ALVES DA CRUZ, TIAGO ARRAES SAMPAIO e  
MARIANO BARROS DE O. E SÁ**, já qualificados nos autos, vêm, na presente ação,  
para demonstrar o pagamento das custas e taxa judiciária, devido à urgência da  
demanda não comportar a discussão acerca da gratuidade da justiça.

Para esta finalidade, comprova o pagamento da guia emitida (anexo) com  
a presente autenticação:

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL  
22/09/2023 - AUTOATENDIMENTO - 12.25.56  
0870200870 SEGUNDA VIA 0009

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

AGENCIA: 0870-2 CONTA: 5.470-4

=====  
Convenio TJPE SICAJUD  
Codigo de Barras 85640000012-6 00000487202-4  
31019000128-2 98470000000-8  
Data do pagamento 22/09/2023  
Valor em Dinheiro 1.200,00  
Valor em Cheque 0,00  
Valor Total 1.200,00  
-----

DOCUMENTO: 092201  
AUTENTICACAO SISBB: 1.16F.F46.173.289.02A

Neste sentido, cumprida a determinação do despacho id. [144753540](#),  
referente às custas, requer a imediata intimação do polo passivo para oferta de  
manifestação no prazo de 05 dias e a conseguinte apreciação do pedido liminar  
da exordial.

Termos em que, pede e espera deferimento.


Data e assinatura do protocolo digital

**Felype Sampaio Advocacia e Consultoria**


87 99946-9097 / Felype\_adv@hotmail.com / @dr.felypesampaio

R. Joaquim Sampaio, 47, 1º Andar, Praça da Bomba - Nossa Sra. das Graças - Salgueiro/PE




	<b>PODER JUDICIÁRIO</b> <b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO</b> <b>DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ</b>		<b>01 - BANCOS CREDENCIADOS</b> BANCO DO BRASIL	<b>02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA</b> 2676
				<b>05 - DATA DE EMISSÃO</b> 19/09/2023 10:29
				<b>DATA DE VENCIMENTO</b> 19/10/2023
<b>03 - NÚMERO DA GUIA</b> 1289847	<b>04 - CONTRIBUINTE</b> MARIA ELIANE ALVES DA CRUZ - CPF: 600.035.454-15		<b>08 - VALOR DECLARADO</b> R\$ 60.000,00	
<b>06 - NATUREZA DA AÇÃO</b> PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL			<b>07 - Nº DO PROCESSO</b> 0003025-13.2023.8.17.3220	<b>BASE TAXA JUDICIÁRIA</b>
<b>09 - CÓD. DO ATO</b> 55	<b>10 - QUANT.</b> 1	<b>11 - OBSERVAÇÃO</b> Custas 1% sobre Valor da Causa		<b>12 - VALOR COBRADO</b> R\$ 600,00
15	1	Taxa Judiciária 1%		R\$ 600,00
<b>13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR</b> Processo Judicial Eletrônico - Salgueiro				<b>14 - VALOR TOTAL</b> R\$ 1.200,00

85640000012 6 00000487202 4 31019000128 2 98470000000 8

	<b>PODER JUDICIÁRIO</b> <b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO</b> <b>DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ</b>		<b>01 - BANCOS CREDENCIADOS</b> BANCO DO BRASIL	<b>02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA</b> 2676
				<b>05 - DATA DE EMISSÃO</b> 19/09/2023 10:29
				<b>DATA DE VENCIMENTO</b> 19/10/2023
<b>03 - NÚMERO DA GUIA</b> 1289847	<b>04 - CONTRIBUINTE</b> MARIA ELIANE ALVES DA CRUZ - CPF: 600.035.454-15		<b>08 - VALOR DECLARADO</b> R\$ 60.000,00	
<b>06 - NATUREZA DA AÇÃO</b> PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL			<b>07 - Nº DO PROCESSO</b> 0003025-13.2023.8.17.3220	<b>BASE TAXA JUDICIÁRIA</b>
<b>09 - CÓD. DO ATO</b> 55	<b>10 - QUANT.</b> 1	<b>11 - OBSERVAÇÃO</b> Custas 1% sobre Valor da Causa		<b>12 - VALOR COBRADO</b> R\$ 600,00
15	1	Taxa Judiciária 1%		R\$ 600,00
<b>13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR</b> Processo Judicial Eletrônico - Salgueiro				<b>14 - VALOR TOTAL</b> R\$ 1.200,00

85640000012 6 00000487202 4 31019000128 2 98470000000 8

	<b>PODER JUDICIÁRIO</b> <b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO</b> <b>DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ</b>		<b>01 - BANCOS CREDENCIADOS</b> BANCO DO BRASIL	<b>02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA</b> 2676
				<b>05 - DATA DE EMISSÃO</b> 19/09/2023 10:29
				<b>DATA DE VENCIMENTO</b> 19/10/2023
<b>03 - NÚMERO DA GUIA</b> 1289847	<b>04 - CONTRIBUINTE</b> MARIA ELIANE ALVES DA CRUZ - CPF: 600.035.454-15		<b>08 - VALOR DECLARADO</b> R\$ 60.000,00	
<b>06 - NATUREZA DA AÇÃO</b> PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL			<b>07 - Nº DO PROCESSO</b> 0003025-13.2023.8.17.3220	<b>BASE TAXA JUDICIÁRIA</b>
<b>09 - CÓD. DO ATO</b> 55	<b>10 - QUANT.</b> 1	<b>11 - OBSERVAÇÃO</b> Custas 1% sobre Valor da Causa		<b>12 - VALOR COBRADO</b> R\$ 600,00
15	1	Taxa Judiciária 1%		R\$ 600,00
<b>13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR</b> Processo Judicial Eletrônico - Salgueiro				<b>14 - VALOR TOTAL</b> R\$ 1.200,00

85640000012 6 00000487202 4 31019000128 2 98470000000 8





**Escolher uma das formas de pagamento abaixo.**



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

R MANOEL FRANCISCO SANTIAGO, 300, Forum Cornélio de Barros Muniz e Sá, Augusto Alencar Sampaio, SALGUEIRO - PE  
- CEP: 56000-000

2ª Vara Cível da Comarca de Salgueiro

Processo nº 0003025-13.2023.8.17.3220

AUTOR: MARIA ELIANE ALVES DA CRUZ, TIAGO ARRAES SAMPAIO, MARIANO BARROS DE OLIVEIRA E SA

RÉU: DOMINGOS SAVIO PIRES DE CARVALHO E SA, CÂMARA MUNICIPAL DO SALGUEIRO

SALGUEIRO, 21 de setembro de 2023.

INTIMAÇÃO

Considerando a função pública exercida pelos autores, INTIME-OS para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a insuficiência de recursos para arcar com as custas e demais despesas do processo, sob pena de extinção deste sem resolução do mérito.

Eu, MANOEL ELINO MARIZ NETO, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s).

*(Assinado eletronicamente)*

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco:  
www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento  
[<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**2ª Vara Cível da Comarca de Salgueiro**

R MANOEL FRANCISCO SANTIAGO, 300, Forum Cornélio de Barros Muniz e Sá, Augusto Alencar Sampaio, SALGUEIRO - PE  
- CEP: 56000-000 - F:(87) 38718779

Processo nº **0003025-13.2023.8.17.3220**

AUTOR: MARIA ELIANE ALVES DA CRUZ, TIAGO ARRAES SAMPAIO, MARIANO BARROS DE OLIVEIRA E SA

RÉU: DOMINGOS SAVIO PIRES DE CARVALHO E SA, CÂMARA MUNICIPAL DO SALGUEIRO

### DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

R.h.

Considerando a função pública exercida pelos autores, INTIME-OS para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a insuficiência de recursos para arcar com as custas e demais despesas do processo, sob pena de extinção deste sem resolução do mérito.

Em especial, deve a parte apresentar, comprovantes de rendimentos dos últimos três meses ou, no caso de ser trabalhador autônomo, a última declaração de renda ou, comprove, de qualquer outra forma, tais como: a) sobrevive de salário-mínimo ou seguro-desemprego (art. 7º, II e IV, CR); b) está vinculado ao INSS e se sustenta com benefício previdenciário e ou se enquadra no rol de pessoas alcançadas pela assistência social: família com renda per capita atual de até R\$ 103,75 (art. 203, V, CR c/c art. 20, §1º, da Lei 8.742, de 1993, art. 34 da Lei 10.741, de 2003 e MP 421, de 2008); c) cadastro de programa federal Bolsa Família (Lei 10.836, de 2004); d) foi incluído no programa de moradia através de arrendamento residencial (art. 1º da Lei 10.188, de 2001); e) é consumidor residencial de eletricidade compatível com o subsídio quilowatt/hora previsto na Lei 10.438, de 2002. Pode, também, o autor juntar aos autos outros documentos aptos a comprovar insuficiência financeira, como faturas de água, luz e telefone, carnê do IPTU, cartão de benefícios de assistência social, declaração de isento do IRPF, histórico de créditos de beneficiário do RGPS.

Dentro do prazo mencionado, caso não haja pagamento das custas processuais nem apresentação de documentação apta à comprovação da insuficiência de recursos, abra-se conclusão para sentença de extinção sem resolução do mérito.



Caso seja apresentada documentação com o desiderato de comprovar a insuficiência de recurso, abra-se conclusão para a análise de concessão do benefício da gratuidade judiciária.

Pagas as custas processuais, vista à parte requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se sobre o pedido de tutela provisória.

Cópia do presente despacho, autenticada por servidor em exercício nesta unidade, servirá como mandado, conformidade com a recomendação 03/2016 do Conselho da Magistratura do TJPE.

Expedientes Necessários.

Salgueiro, data do movimento.

Marcos José de Oliveira

Juiz(a) de Direito



## DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL

EM RAZÃO DA URGÊNCIA NO PROTOCOLO, ALGUNS DOCUMENTOS NÃO HAVIAM SIDO ENTREGUES PARA ANEXO. PARA AGILIZAR A DEMANDA, FORAM OBTIDOS OS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS MEDIANTE ACESSO LIVRE AO SISTEMA OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO SALGUEIRO (SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO - SAPL) ONDE ESTÃO ARMAZENADOS OS DADOS INSTITUCIONAIS E ADMINISTRATIVOS DA CASA. O SÍTIO OFICIAL PERMANECE ONLINE E FORNECE TODOS OS DADOS NECESSÁRIOS ATRAVÉS DOS ENDEREÇOS:

<https://sapl.salgueiro.pe.leg.br> e;

<https://www.salgueiro.pe.leg.br/>

NESTE SENTIDO, REQUER A APRECIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL EM CONJUNTO COM OS DOCUMENTOS AQUI ANEXOS.

TERMOS EM QUE PEDE DEFERIMENTO.

ASSINATURA E DATA DO PROTOCOLO DIGITAL



Este documento foi gerado pelo usuário 094.\*\*\*.\*\*\*-13 em 02/10/2023 18:23:56

Número do documento: 23091816363621100000141410240

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23091816363621100000141410240>

Assinado eletronicamente por: FELYPE ANTHONYO SAMPAIO RODRIGUES - 18/09/2023 16:36:36










## Parlamentares

[Pesquisar Parlamentar](#)

## Selecione o Período

19ª (2021 - 2024) (Atual) ▼Total de Parlamentares: **15** Apenas Ativos  Apenas Titulares

Parlamentar	Partido	Ativo?	Titular?
 <a href="#">ANDRÉ DE ZE ESMERALDO</a>	PL	Sim	Sim
 <a href="#">BALDIN</a>	DEM	Sim	Sim
 <a href="#">BRUNO MARRECA</a>	PSB	Sim	Sim
 <a href="#">ELIANE ALVES</a>	PSB	Sim	Sim
 <a href="#">EMMANUEL SAMPAIO</a>	DEM	Sim	Sim
 <a href="#">FÁTIMA CARVALHO</a>	PSB	Sim	Sim
	PSD	Sim	Sim

Desenvolvido pelo [Interlegis](#) em software livre e aberto. Release: 3.1.163-RC13Conteúdo e dados sob licença [Creative Commons](#) 4.0[Atribuir Fonte - Compartilhar Igual](#)







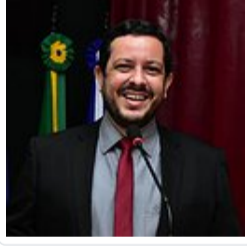

Câmara Municipal de Salgueiro - PE

Praça Professor Urbano Gomes de Sá, 14

CEP: 56000-000 | Telefone: (87) 3871-0870

[OpenAPI](#) | [Site](#) | [Fale Conosco](#)



Parlamentar	Partido	Ativo?	Titular?
 <a href="#">HENRIQUE SAMPAIO</a>	PSD	Sim	Sim
 <a href="#">LEO PARENTE</a>	PL	Sim	Sim
 <a href="#">MARIANO BARROS</a>	PDT	Sim	Sim
 <a href="#">NILDO BEZERRA</a>	PDT	Sim	Sim
 <a href="#">PROF. AGAEUDES</a>	DEM	Sim	Sim
 <a href="#">SAVIO PIRES</a>	DEM	Sim	Sim
 <a href="#">TIAGO ARRAES</a>	Cidadania	Sim	Sim
 <a href="#">ZÉ CARLOS</a>	PSB	Sim	Sim





## Escolha da Legislatura e da Sessão Legislativa







Escolha uma Legislatura

19ª (2021 - 2024) (Atual) ▼

Escolha uma Sessão Legislativa

3º (2023 - 2023) (Atual) ▼

## Composição da Mesa Diretora

	Nome do Parlamentar	Partido	Cargo	
	<a href="#">SAVIO PIRES</a>	DEM	Presidente	
	<a href="#">FLAVINHO</a>	PSD	1º Secretário	
	<a href="#">EMMANUEL SAMPAIO</a>	DEM	2º Secretário	
	<a href="#">ANDRÉ DE ZE ESMERALDO</a>	PL	1º Vice-Presidente	
	<a href="#">BALDIN</a>	DEM	2º Vice-Presidente	



Desenvolvido pelo [Interlegis](#) em software livre e aberto. Release: 3.1.163-RC13



Conteúdo e dados sob licença [Creative Commons](#) 4.0

[Atribuir Fonte](#) - [Compartilhar Igual](#)

**Câmara Municipal de Salgueiro - PE**

Praça Professor Urbano Gomes de Sá, 14  
CEP: 56000-000 | Telefone: (87) 3871-0870

[OpenAPI](#) | [Site](#) | [Fale Conosco](#)





## Escolha da Legislatura e da Sessão Legislativa

Escolha uma Legislatura

19ª (2021 - 2024) (Atual) ▾

Escolha uma Sessão Legislativa

1º (2021 - 2021) ▾

## Composição da Mesa Diretora

	Nome do Parlamentar	Partido	Cargo	
	<a href="#">PROF. AGAEUDES</a>	DEM	Presidente	
	<a href="#">LEO PARENTE</a>	PL	1º Secretário	
	<a href="#">HENRIQUE SAMPAIO</a>	PSD	2º Secretário	



Desenvolvido pelo [Interlegis](#) em software livre e aberto. Release: 3.1.163-RC13



Conteúdo e dados sob licença [Creative Commons](#) 4.0

[Atribuir Fonte](#) - [Compartilhar Igual](#)

**Câmara Municipal de Salgueiro - PE**

Praça Professor Urbano Gomes de Sá, 14  
CEP: 56000-000 | Telefone: (87) 3871-0870

[OpenAPI](#) | [Site](#) | [Fale Conosco](#)





## Comissões

Total de Comissões: 7

Nome	Sigla	Tipo	Data de Criação	Data de Extinção	Comissão Ativa?
<a href="#">Comissão de Agricultura, Negócios de Criação, Comércio e Urbanismo</a>	CANCU	Comissão Permanente	26/01/2023	31/12/2024	Sim
<a href="#">Comissão de Educação, Esporte, e Lazer</a>	CEEL	Comissão Permanente	26/01/2023	31/12/2024	Sim
<a href="#">Comissão de Finanças e Orçamento</a>	CFO	Comissão Permanente	26/01/2023	31/12/2024	Sim
<a href="#">Comissão de Direitos Humanos</a>	DH	Comissão Permanente	26/01/2023	31/12/2024	Sim
<a href="#">Comissão de Justiça e Redação de Leis</a>	JRL	Comissão Permanente	26/01/2023	31/12/2024	Sim
<a href="#">Comissão de Obras e Serviços Públicos</a>	OSP	Comissão Permanente	26/01/2023	31/12/2024	Sim
<a href="#">Comissão de Saúde e Assistência Social</a>	SAS	Comissão Permanente	26/01/2023	31/12/2024	Sim



Desenvolvido pelo [Interlegis](#) em software livre e aberto. Release: 3.1.163-RC13



Conteúdo e dados sob licença [Creative Commons](#) 4.0

[Atribuir Fonte - Compartilhar Igual](#)

**Câmara Municipal de Salgueiro - PE**  
Praça Professor Urbano Gomes de Sá, 14  
CEP: 56000-000 | Telefone: (87) 3871-0870  
[OpenAPI](#) | [Site](#) | [Fale Conosco](#)





## Composições de Comissão (CFO - Comissão de Finanças e Orçamento)

### Selecione o Período

CFO: 26/01/2021 - 31/12/2022

Participações em Comissão	Cargo	Titular?	Designação	Desligamento	Motivo	Observações
<a href="#">HENRIQUE SAMPAIO</a>	Presidente	Sim	26 de Janeiro de 2023	31 de Dezembro de 2024		
<a href="#">ANDRÉ DE ZE ESMERALDO</a>	Relator	Sim	26 de Janeiro de 2023	31 de Dezembro de 2024		
<a href="#">BALDIN</a>	Membro	Sim	26 de Janeiro de 2023	31 de Dezembro de 2024		



Desenvolvido pelo [Interlegis](#) em software livre e aberto. Release: 3.1.163-RC13



Conteúdo e dados sob licença [Creative Commons 4.0](#)

[Atribuir Fonte - Compartilhar Igual](#)

**Câmara Municipal de Salgueiro - PE**  
Praça Professor Urbano Gomes de Sá, 14  
CEP: 56000-000 | Telefone: (87) 3871-0870  
[OpenAPI](#) | [Site](#) | [Fale Conosco](#)





## Composições de Comissão (JRL - Comissão de Justiça e Redação de Leis)

## Selecione o Período

JRL: 26/01/2021 - 31/12/2022

Participações em Comissão	Cargo	Titular?	Designação	Desligamento	Motivo	Observações
<a href="#">LEO PARENTE</a>	Presidente	Sim	26 de Janeiro de 2023	31 de Dezembro de 2024		
<a href="#">HENRIQUE SAMPAIO</a>	Relator	Sim	26 de Janeiro de 2023	31 de Dezembro de 2024		
<a href="#">BALDIN</a>	Membro	Sim	26 de Janeiro de 2023	31 de Dezembro de 2024		



Desenvolvido pelo [Interlegis](#) em software livre e aberto. Release: 3.1.163-RC13



Conteúdo e dados sob licença [Creative Commons 4.0](#)

[Atribuir Fonte - Compartilhar Igual](#)

**Câmara Municipal de Salgueiro - PE**

Praça Professor Urbano Gomes de Sá, 14  
CEP: 56000-000 | Telefone: (87) 3871-0870

[OpenAPI](#) | [Site](#) | [Fale Conosco](#)





**AO DOUTO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DO SALGUEIRO –  
ESTADO DE PERNAMBUCO**

**MARIA ELIANE ALVES DA CRUZ**, brasileira, casada, inscrita no CPF/MF sob o nº 600.035.454-15, residente e domiciliada à Rua Desembargador Silva Barros, 950, Salgueiro/PE, **TIAGO ARRAES SAMPAIO**, brasileiro, casado, farmacêutico, inscrito no CPF/MF 009.392.154-38, residente e domiciliado à Av. Aurora de Carvalho Rosa, Salgueiro/PE, **MARIANO BARROS DE O. E SÁ**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº 066.443.234-48, residente e domiciliado à Rua João de Sá, 137, Salgueiro/PE, todos vereadores eleitos em exercício do Salgueiro, vêm, por intermédio de seu bastante procurador, procurações anexas, para interpor a presente:

**AÇÃO ANULATÓRIA DA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA E ATO DE  
NOMEAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES**

Em face do(a):

**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO SALGUEIRO**, o Sr. **DOMINGOS SÁVIO PIRES DE CARVALHO E SÁ**, brasileiro, casado, inscrito no CPF de nº 060.101.334-40 e RG 6678262 SDS/PE, residente e domiciliado à Rua José Antônio da Silva, nº 75, Nossa Sra. Aparecida, Salgueiro/PE e da **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO SALGUEIRO**, com sede à rua Praça Professor Urbano Gomes de Sá, nº 14, Bairro Santo Antônio, representada pelo seu Presidente;

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO SALGUEIRO**, Órgão Legislativo de personalidade judiciária do Município do Salgueiro, com sede à rua Praça Professor Urbano Gomes de Sá, nº 14, Bairro Santo Antônio, nesta cidade.

**DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**

Conforme Inteligência da LF nº 1.060/50 e art. 98 e ss., do CPC, ratificada e sintetizada pelos tribunais, nas hipóteses em que estão presentes os pressupostos para o deferimento da gratuidade judiciária, a presunção de hipossuficiência somente pode ser afastada por meio de prova inequívoca em sentido contrário.

**FELYPE SAMPAIO ADVOCACIA E CONSULTORIA**

87 99946-9097 / Felype\_adv@hotmail.com / @dr.felypesampaio

R. Joaquim Sampaio, 47, 1º Andar, Praça do Polo Bomba - Nossa Sra. das Graças - Salgueiro/PE





Não há a possibilidade de custeio da ação sem prejuízo da subsistência dos autores.

No caso em tela, os autores não pretendem auferir benefícios materiais, bem como não está em jogo qualquer análise financeira dos atos, mas há clara inversão da norma constitucional, não afastada pelo petitório administrativo, razão pela qual se insurgem do ato e buscam provimento judicial para resguardar o direito de representatividade das minorias.

Dado o interesse público envolvido na pretensão, deve ser considerada a presunção e a concessão de gratuidade judiciária.

## DOS FATOS

A Câmara Municipal de Vereadores do Município do Salgueiro possuía até a legislatura de 2022, três integrantes na Mesa Diretora, aumentando sua composição no corrente ano, para 05 integrantes, através de emenda a lei orgânica e regimento interno.

No início de janeiro de 2023, ocorreu o ato oficial para a posse da nova Mesa Diretora da Câmara de Vereadores do Município do Salgueiro, se sagrando como exitosa a seguinte ordem de membros:

VEREADOR	PARTIDO	FUNÇÃO
DOMINGOS SÁVIO PIRES	DEM	PRESIDENTE
ANDRÉ DE ZÉ ESMERALDO	PL	1º VICE-PRESIDENTE
UBALDO DOS ANJOS	DEM	2º VICE-PRESIDENTE
FLAVINHO	PSD	1º SECRETÁRIO
EMMANUEL SAMPAIO	DEM	2º SECRETÁRIO

Somente da leitura do atual quadro, é possível compreender que há clara violação ao pluralismo político e o direito de representatividade das minorias, visto que das cinco funções existentes atualmente, 60% é composto apenas do partido Democratas, seguido do Partido liberal e do PSD.

Não possuem qualquer tipo de representação os partidos PSB (04/15 membros na câmara), PDT (02/15 membros) e Cidadania (01/15 membros), tanto no primeiro biênio, quanto no atual.

A situação é ainda agravada diante do histórico. Como é sabido e amplamente divulgado na imprensa local, todo o grupo que compõe a Mesa

### FELYPE SAMPAIO ADVOCACIA E CONSULTORIA

87 99946-9097 / Felype\_adv@hotmail.com / @dr.felypesampaio

R. Joaquim Sampaio, 47, 1º Andar, Praça do Polo Bomba - Nossa Sra. das Graças - Salgueiro/PE







Diretiva do Poder Legislativo é oposição declarada ao atual governo do Poder Executivo, sendo todos aliados políticos e correligionários entre si.

Como dito, a atual Mesa diretora está em exercício desde janeiro do corrente ano. Fato curioso é que em dezembro de 2022, antes da mudança de direção, a Mesa possuía apenas três membros, sendo Presidente, 1º e 2º secretários, sendo adicionados através da Emenda à Lei Orgânica 01/2022 (anexa), as funções de 1º e 2º Vice-Presidentes com vigência a partir de 2023.

Ocorre que o mesmo grupo de oposição que não respeitou o direito de minorias na composição da Mesa nos exercícios de 2021 e 2022, se manteve à frente do Legislativo, apenas alterando os seus membros, no entanto, agora com cinco cadeiras na Mesa Diretora.

O que poderia ser uma alternativa para se respeitar a distribuição proporcional na Mesa Diretora, sucumbiu ao desejo de manter apenas os vereadores eleitos que possuíssem os mesmos interesses políticos, ou seja, os aliados.

Para tanto, foram descartados os 07 (sete) nomes dos vereadores que compõem o grupo de Situação ao Poder Executivo, quantitativo que, embora represente quase 50% dos membros da Câmara, permanecem ignorados.

Significa dizer, Exa. Que dos 15 membros do legislativo, os sete que não se declararam como oposição, foram forçados a ficar de fora das composições da Mesa Diretora no biênio 2021-2022 e a situação se manteve no ano corrente, mesmo com o acréscimo de duas cadeiras.

Insta ainda a mencionar que a pretérita Mesa Diretora era composta dos Vereadores Agaeudes Sampaio (DEM), como presidente, Leo Parente (PL), como 1º Secretário e Henrique Sampaio (PSD) como 2º Secretário, sendo os mesmos partidos que atualmente lideram.

Ressalte-se Exa., que a situação se repete também em relação às Comissões Permanentes de apreciação das matérias legislativas. Os membros de situação ao Governo não puderam compor as duas principais Comissões de apreciação legislativa da Casa, quais sejam, a Comissão de Finanças e Orçamento, estatuída pelo art. 252 e a Comissão de Justiça e Redação de Leis, pelo art. 253, ambos do Regimento Interno.

Atualmente as referidas Comissões, essenciais na apreciação de quase que da totalidade dos projetos de leis, são compostas pelos seguintes membros:

#### **FELYPE SAMPAIO ADVOCACIA E CONSULTORIA**

87 99946-9097 / Felype\_adv@hotmail.com / @dr.felypesampaio

R. Joaquim Sampaio, 47, 1º Andar, Praça do Polo Bomba - Nossa Sra. das Graças - Salgueiro/PE





## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS

VEREADOR	PARTIDO	FUNÇÃO ATUAL COMISSÃO
<b>LEO PARENTE</b> (EX - 1º SECRETÁRIO 2021-2022)	PSD	PRESIDENTE
<b>HENRIQUE SAMPAIO</b> (EX - 2º SECRETÁRIO 2021-2022 E ATUAL PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO)	PL	RELATOR
<b>UBALDO DOS ANJOS</b> (ATUAL 2º VICE-PRESIDENTE)	DEM	MEMBRO

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

VEREADOR	PARTIDO	FUNÇÃO ATUAL COMISSÃO
<b>HENRIQUE SAMPAIO</b> (EX - 2º SECRETÁRIO 2021-2022 E ATUAL RELATOR DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS)	PSD	PRESIDENTE
<b>ANDRÉ DE ZÉ ESMERALDO</b> (ATUAL 1º VICE-PRESIDENTE)	PL	RELATOR
<b>UBALDO DOS ANJOS</b> (ATUAL 2º VICE-PRESIDENTE)	DEM	MEMBRO

A respeito do tema, nobre julgador, temos a repetição dos mesmos preceitos da Constituição Federal, no regimento interno da Câmara de Vereadores e na Lei Orgânica (antes da Emenda), senão, vejamos:

<b>Constituição Federal</b>	<b>Regimento Interno Câmara Salgueiro</b>	<b>Lei Orgânica do Salgueiro</b>
Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.	Art. 236 - Cada Comissão será composta de três membros designados pelo Presidente, com mandato de dois anos, cuja designação será feita na Reunião seguinte à 'Reunião em que tenha tomado posse a Comissão Executiva. § 1º - Na designação dos Membros das Comissões	<del>Art. 24 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do 1º Secretário e do 2º Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.</del> Art. 24 - A mesa da Câmara se compõe do Presidente, do 1º Vice-Presidente, do 2º Vice-Presidente, do 1º

### FELYPE SAMPAIO ADVOCACIA E CONSULTORIA

87 99946-9097 / Felype\_adv@hotmail.com / @dr.felypesampaio

R. Joaquim Sampaio, 47, 1º Andar, Praça do Polo Bomba - Nossa Sra. das Graças - Salgueiro/PE



Este documento foi gerado pelo usuário 094.\*\*\*.\*\*\*-13 em 02/10/2023 18:23:56

Número do documento: 23091313142836900000140875669

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23091313142836900000140875669>

Assinado eletronicamente por: FELYPE ANTHONYO SAMPAIO RODRIGUES - 13/09/2023 13:14:33



§ 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.	será observada, quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com representação na Câmara ou dos blocos parlamentares	Secretário e do 2º Secretário, os quais se substituirão nesta ordem.  § 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.
--	--	---

Trata-se de princípios constitucionais enraizados na democracia, pautados na representatividade do povo em geral, mas consagrando os direitos das minorias, fazendo-se ouvir aqueles que, embora exponham posicionamentos diversos, falam e agem em nome daqueles que confiam o voto através do sufrágio.

Ausente qualquer dúvida de que a composição das Comissões e da Mesa Diretora afronta direta e legalmente a Constituição Federal, o Regimento Interno e a Lei Orgânica do Município do Salgueiro.

A jurisprudência, por seu turno, enfrentou diversas discussões sobre o tema, dada extensa e repetitiva conduta dos dirigentes dos órgãos legislativos que usam do poder das majorias para consolidar posições majoritárias na Composição das Mesas e Comissões. Trago aqui alguns exemplos:

TJ-SC- Remessa Necessária Cível. Anita Garibaldi - ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA, de Anita Garibaldi. Relator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. ELEIÇÃO DE MESA DIRETORA DE CÂMARA DE VEREADORES. INOBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE PARTIDÁRIA. (ART. 58, § 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). ANULAÇÃO DA ELEIÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA DE CONCESSÃO DA ORDEM MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. "Tendo a Constituição eleito o pluralismo político como fundamento do Estado brasileiro, cuja maior expressão é o amplo direito de representatividade, de modo a dar voz também às minorias políticas, há que se assegurar a distribuição de cargos da Mesa Diretiva na proporção em que se verifica a representação partidária no Legislativo Municipal, de acordo com a disciplina ditada pelo art. 58, § 1.º, da Constituição Republicana"

## FELYPE SAMPAIO ADVOCACIA E CONSULTORIA

87 99946-9097 / Felype\_adv@hotmail.com / @dr.felypesampaio

R. Joaquim Sampaio, 47, 1º Andar, Praça do Polo Bomba - Nossa Sra. das Graças - Salgueiro/PE



Este documento foi gerado pelo usuário 094.\*\*\*.\*\*\*-13 em 02/10/2023 18:23:56

Número do documento: 23091313142836900000140875669

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23091313142836900000140875669>

Assinado eletronicamente por: FELYPE ANTHONYO SAMPAIO RODRIGUES - 13/09/2023 13:14:33



TJ-PA - Agravo de Instrumento: 2007 – BELÉM. EMENTA: ADMINISTRATIVO CONSTITUCIONAL COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COMPOSIÇÃO PARTIDOS PROPORCIONALIDADE INOBSERVÂNCIA INFRINGÊNCIA DO ART. 58, § 1º DA CF/88 APRECIÇÃO PELO JUDICIÁRIO. Atos dos demais poderes, praticados em afronta às normas constitucionais, autoriza a apreciação da matéria pelo Judiciário sem ofensa ao art. 2º da CF/88. O Ato de composição de Comissões Parlamentares de Inquérito, que não obedecer o princípio da proporcionalidade partidária, tanto quanto possível, nos termos do § 1º do art. 58 da CF/88, deve ser justificado, sob pena de apresentar-se com a pecha de inconstitucionalidade. (sublinhamos)

TJ-BA - Apelação: APL 2013. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. ELEIÇÃO PARA A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE PARTIDÁRIA. NULIDADE. ART. 58, § 1º, DA CF/88. POSSIBILIDADE DE RECONDUÇÃO DO PARLAMENTAR PARA O MESMO CARGO EXERCIDO NO BIÊNIO ANTERIOR. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. ENTENDIMENTO DO STF. Na composição das mesas diretoras do Congresso Nacional, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, deve ser assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares. Art. 58, § 1º, da CF/88. **A expressão "tanto quanto possível" significa que nem sempre será possível reproduzir com precisão matemática a proporcionalidade da representação dos partidos no plenário das Casas, e de forma alguma pode ser lida como uma permissão do Constituinte para o completo afastamento da norma, até porque tal interpretação conduziria ao seu esvaziamento, contrariando os mais comezinhos princípios interpretativos constitucionais.** O Supremo Tribunal Federal fixou orientação no sentido de que o art. 57, § 4º, da CF/88, de acordo com o qual os membros das Mesas do Congresso Nacional não podem ser reconduzidos para o mesmo cargo na eleição subsequente, não é norma de reprodução obrigatória pelos estados e municípios. Assim, a possibilidade de recondução do vereador à Mesa Diretora da Câmara Municipal deve ser aferida em conformidade com a respectiva Lei Orgânica. Apelo parcialmente provido. (Classe: Apelação, Relator (a): Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 02/09/2015) **(grifamos)**

Resta claro e evidente que não houve, nem no primeiro mandato 2021-2022, tampouco no atual, respeito ao pluralismo político e direito das minorias nas composições das Comissões Permanentes, bem como na composição da atual Mesa Diretora, ainda que emendada a Lei Orgânica para acréscimo de 02 cadeiras, oportunidade não utilizada para correção do erro.

## FELYPE SAMPAIO ADVOCACIA E CONSULTORIA

87 99946-9097 / Felype\_adv@hotmail.com / @dr.felypesampaio

R. Joaquim Sampaio, 47, 1º Andar, Praça do Polo Bomba - Nossa Sra. das Graças - Salgueiro/PE



Este documento foi gerado pelo usuário 094.\*\*\*.\*\*\*-13 em 02/10/2023 18:23:56

Número do documento: 23091313142836900000140875669

<https://pje.tje.pe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23091313142836900000140875669>

Assinado eletronicamente por: FELYPE ANTHONYO SAMPAIO RODRIGUES - 13/09/2023 13:14:33



## **DA NECESSÁRIA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR**

Como é cediço, a concessão de liminar pressupõe a ocorrência simultânea dos dois requisitos previstos no diploma processual civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou ao resultado útil do processo (perigo da demora), consubstanciado na possibilidade de ineficácia da medida se deferida apenas por ocasião da sentença de mérito. Verificando-se a ausência de algum deles, a liminar não deve ser concedida. Nesse sentido: RTJ 91/67,112/140; STF, MS 22575-6, rel. Min. Celso de Mello, j. 2.8.96, DJU 14.8.96, p. 277781. Pois bem, o presente caso reúne todos os requisitos para a sua concessão, vejamos:

A probabilidade do direito está comprovada pela clara inversão à norma constitucional e reforça a necessidade de concessão da medida liminar. O texto constitucional, também repetido pela Lei Orgânica e regimento interno, afirma que, quando possível, deverá ser observada a representação proporcional dos partidos ou grupos políticos nas Mesas e Comissões.

Conforme demonstrado, já na legislatura que se iniciou em 2021 não foi cumprido o preceito constitucional acima descrito, no entanto, haviam apenas 03 cadeiras na Mesa Diretora, situação alterada no presente exercício de 2023. Caso a justificativa da direção anterior fosse a da impossibilidade numérica (o que não seria por subterfúgio), hoje o quadro revela-se perfeitamente favorável à inclusão da representação das minorias, visto que agora são 05 cadeiras. No entanto, a desobediência à Carta Magna permanece e agora com proporções extremamente maiores.

De igual modo, as Comissões Permanentes, que, como demonstrado nos fatos, as duas principais, responsáveis por quase que da totalidade dos pareceres dos projetos, são compostas sem qualquer respeito à diversidade política e partidária, gerando também atos nulos no decorrer desta ação, caso não seja deferida a medida liminar.

A urgência do pleito, por sua vez, está no fato de que estão difundidos nos fatos, atos que continuam se perpetuando por uma Mesa Diretora de composição nula, fazendo efeitos diversos na administração interna da Casa, bem como na condução dos processos legislativos.

Além de atos nulos sendo cometidos diariamente, há um ponto residual de natureza financeira, visto que a composição da Mesa Diretora gera acréscimo nos proventos do Vereador Presidente, que passa a receber 50% a mais, de forma indevida, com claro enriquecimento ilícito.

### **FELYPE SAMPAIO ADVOCACIA E CONSULTORIA**

87 99946-9097 / Felype\_adv@hotmail.com / @dr.felypesampaio

R. Joaquim Sampaio, 47, 1º Andar, Praça do Polo Bomba - Nossa Sra. das Graças - Salgueiro/PE





Pondere-se que, após a tomada da providência jurisdicional, será franqueada a oportunidade de análise pelo Parquet, pelo Impetrado e pela Fazenda Pública interessada.

Não tomar nenhuma atitude neste momento implicaria tornar mais complexa a questão, inserindo no âmbito do litígio também os atos administrativos praticados no decorrer da presente ação e os interesses de terceiros, por consequência, atingidos pelos atos.

#### DOS EFEITOS PRÁTICOS DA DECISÃO LIMINAR

Requer-se neste momento a antecipação da tutela almejada de nulidade da eleição da Mesa Diretora, Exa., Porque não se vislumbra no presente caso possibilidade de decisão liminar apenas com uma mera suspensão da Mesa, visto que em caso de suspensão, haveriam pontos complexos a definir por este Juízo, como por ex: Em caso de suspensão, a Mesa anterior assumiria de forma interina? Neste caso, como garantir que fosse observada a regra de respeito às minorias na composição temporária?

Por fim, resta demonstrado que a concessão da liminar não gerará qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, não havendo embate com o §3º do art. 300, CPC, visto que há a remota hipótese recondução dos membros à Mesa Diretora, em caso de reversão do *decisum* em sede recursal.

#### ACERVO

1. Composição da Mesa Diretora;
2. Composição das Comissões Permanentes;
3. Lista dos membros do Legislativo;
4. Regimento Interno da Câmara de Vereadores;
5. Lei Orgânica do Salgueiro;
6. Emenda a Lei Orgânica;
7. Procurações

#### DOS PEDIDOS

Nos termos em que se expos, requer que digne V. Exa em:

1. Seja concedida a justiça gratuita aos autores, que se socorrem ao judiciário devido abuso e inobservância constitucional por parte dos réus;

#### **FELYPE SAMPAIO ADVOCACIA E CONSULTORIA**

87 99946-9097 / Felype\_adv@hotmail.com / @dr.felypesampaio

R. Joaquim Sampaio, 47, 1º Andar, Praça do Polo Bomba - Nossa Sra. das Graças - Salgueiro/PE





2. Conceder a medida liminar para reconhecer nula a eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores do Município do Salgueiro e determinar a imediata convocação de sessão para nova eleição no prazo de 15 dias, antecipando os efeitos da sentença, dada a análise dos efeitos práticos da decisão;
  - 2.1. Determinar que o vereador eleito mais votado assumira a função de presidente, de forma interina, até a conclusão do processo de eleição da nova Mesa Diretora;
  - 2.2. Determinar também, por medida liminar, que se dissolvam as Comissões Permanentes e sejam observadas as proporções de que trata o art. 58 da CF nas novas composições, em cada uma delas;
3. Confirmar, por sentença, a liminar concedida, para garantir a nova eleição realizada, assegurada a representação proporcional dos partidos ou dos blocos políticos na constituição das Mesas e de cada Comissão, garantindo a participação de, no mínimo 02 membros vereadores na Mesa Diretora, podendo ser escolhidos entre os partidos CIDADANIA, PDT ou PSB, conforme exposto.
4. Sejam intimados os integrantes do polo passivo para responder, se interessados, sob pena dos efeitos da revelia;
5. Seja o Ministério Público intimado nos autos para oferta de manifestação, após instrução;
6. A condenação do polo passivo ao pagamento de custas e honorários;
7. A produção de todas as provas pertinentes ao caso, sobretudo as documentais e testemunhais.

Para os fins necessários, dar-se-á o valor da causa em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), sendo atribuída em consideração ao incremento remuneratório dos membros da Mesa Diretora, no patamar de 50%, para o Presidente, replicados pelo período de legislatura.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Data e assinatura do protocolo digital

**FELYPE SAMPAIO ADVOCACIA E CONSULTORIA**

87 99946-9097 / Felype\_adv@hotmail.com / @dr.felypesampaio

R. Joaquim Sampaio, 47, 1º Andar, Praça do Polo Bomba - Nossa Sra. das Graças - Salgueiro/PE



## COMISSÕES

### Comissão de Justiça e Redação de Leis:

- Presidente: Léo Parente (PL)
- Relator: Henrique Sampaio (PSD)
- Membro: Ubaldino dos Anjos (DEM)

### Comissão de Finanças e Orçamentos:

- Presidente: Henrique Sampaio (PSD)
- Relator: André de Zé Esmeraldo (PL)
- Membro: Ubaldino dos Anjos (DEM)

### Comissão de Obras e Serviços Públicos:

- Presidente: Emmanuel Sampaio (DEM)
- Relator: Léo Parente (PL)
- Membro: Eliane Alves (PSB)

### Comissão de Educação, Esporte e Lazer:

- Presidente: Flavinho Barros (PSD)
- Relator: Aguedes Gondim (DEM)
- Membro: Thiago Arraes (Cidadania)

### Comissão de Agricultura, Negócios de Criação, Comércio e Urbanismo:

- Presidente: Ubaldino dos Anjos (DEM)
- Relator: Léo Parente (PL)
- Membro: Nildo Bezerra (PDT)





- Membro: Fátima Carvalho (PSB)
- Relator: Léo Parente (PL)
- Presidente: Bruno Marreca ( Sem Partido)

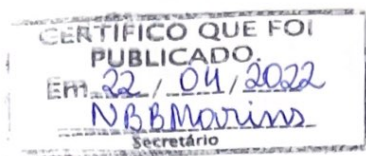
### **Comissão de Direitos Humanos:**

- Membro: Flavinho Barros (PSD)
- Relator: Zé Carlos (PSB)
- Presidente: Emmanuel Sampaio (DEM)

### **Comissão de Saúde e Assistência Social:**



**PROMULGAÇÃO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01, DE 22 DE ABRIL DE 2022**



**Ementa:** Altera diversos dispositivos da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SALGUEIRO-PE**, no uso de suas atribuições legislativas, **FAZ SABER** que o Colegiado deste Legislativo **APROVOU** a Emenda no 01/2022 à Lei Orgânica do Município de Salgueiro, alterando-a, e esta Comissão Executiva, fundamentada no inciso IV, artigo 32 da Lei Orgânica do Município, em consonância com o preceituado no artigo 43 e seus parágrafos, do mesmo Diploma legal, **PROMULGA** a presente proposição no molde seguinte:

**Artigo 1º** - Ficam alterados os citados dispositivos da Lei Orgânica Municipal, passando a vigorar com as seguintes redações:

*Artigo 2º - O território do Município é o definido na Lei Municipal 2.580, de 30 de abril de 1864, e está dividido, para fins administrativos, em 05 (cinco) Distritos:*

- I - Salgueiro;*
- II - Conceição das Crioulas;*
- III - Umãs;*
- IV - Vasques; e*
- V - Pau Ferro.*

*Artigo 2ºA - O Poder Executivo promoverá a divisão territorial administrativa em conjunto com os outros distritos limítrofes, fazendo as devidas comunicações aos órgãos competentes.*

*Artigo 7º, Parágrafo Único - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade nos trechos que coincidirem com os limites municipais.*

*Artigo 9º - A instalação do novo Distrito dar-se-á na sua sede, perante o Juiz de Direito da Comarca do Salgueiro.*

*Artigo 15, § 2º, II - O número de habitantes a ser utilizado como referência para a fixação do número de Vereadores será aquele constante no último censo demográfico oficial realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.*

*Artigo 23 - O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, permitida a reeleição para os respectivos cargos por mais um período.*

*Artigo 24 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do 1º Vice-Presidente, do 2º Vice-Presidente, do 1º Secretário e do 2º Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.*

*§1º, do art. 41 - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo por igual período.*

*§1º, do art. 43 - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de (10) dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.*

*§1º, do art. 48 - Solicitada a urgência, a Câmara deverá manifestar-se em trinta (30) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação da referida urgência.*

*§1º, do art. 49 - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.*

*§3º, do art. 49 - Decorrido o prazo do parágrafo 1º, o silêncio do Prefeito importará sanção.*

*§4º, do art. 49 - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de trinta (30) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.*

*§7º, do art. 49 - A não promulgação da Lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos do §5º, caberá ao Presidente da Câmara de Vereadores a obrigação de fazê-lo em igual prazo.*

*Art. 88 - A publicação das Leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional, no portal da transparência, exigida a sua afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.*

*Art. 139 - O trabalho é um direito fundamental, garantido a todos o pleno emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.*

*Art. 143 - O Município dispensará a microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em Lei Complementar Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas por meio de Lei.*

*Art. 145 - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na Lei Complementar Federal.*

*Inciso V, do art. 146 - Combate ao uso de drogas;*

*§2º, do art. 154 - A Lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e pessoas com deficiência.*

*§3º, do art. 154 - Compete ao Município suplementar a legislação Federal e a Estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas com deficiências, garantindo-lhes o acesso a logradouros.*

*Inciso I, do §4º, do art. 154 - Amparo às famílias que se enquadrem nos critérios da lei federal de assistência social;*

*Art. 158 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos hipossuficientes, condições de eficiência escolar.*

§2º, do art. 160 - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Inciso III, do art. 161 - Concessão; gratuita e obrigatória pela rede particular de ensino, em qualquer nível de, no mínimo de dez (10) bolsas de estudos, por ano, com fardamento completo e material didático, às crianças hipossuficientes.

Inciso VIII, do art. 180 - Criar, manter e atualizar quando necessário o Fundo Municipal de Meio Ambiente, especialmente controlando o comportamento ambiental em consonância com a Lei Federal e dentro das necessidades do município.

**Artigo 2º** - Acrescenta-se o §2º ao art. 131, da Lei Orgânica, transformando automaticamente o parágrafo único em §1º, com a seguinte redação:

§2º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

**Artigo 3º** - Acrescenta-se o §5º ao art. 154, da Lei Orgânica, com a seguinte redação:

§5º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

**Artigo 4º** - Acrescenta-se o §4º ao art. 24, com a seguinte redação:

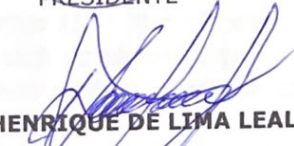
§4º - As atribuições dos membros da Mesa Diretora e o regimento da sua eleição serão regulamentados pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.


**Artigo 5º** - Ficam revogados os arts. 3ºA, art. 149, o Inciso II, do §4º, do art. 154, o art. 156, e o §5º do art. 22.

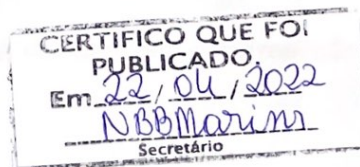
**Artigo 6º** - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data da sua publicação.

Salgueiro-PE, 22 de abril de 2022.

  
**AGAEUDES SAMPAIO GONDIM**  
PRESIDENTE

  
**JOSÉ HENRIQUE DE LIMA LEAL**  
**SAMPAIO ANGELIM**  
2º SECRETÁRIO

  
**FRANCLÉCIO LEANDRO DE SÁ**  
PARENTE  
1º SECRETÁRIO



# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO

1



Este documento foi gerado pelo usuário 094.\*\*\*.\*\*\*-13 em 02/10/2023 18:23:57

Número do documento: 23091313143338400000140875682

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23091313143338400000140875682>

Assinado eletronicamente por: FELYPE ANTHONYO SAMPAIO RODRIGUES - 13/09/2023 13:14:33

## INDICE SISTEMÁTICO

Arts.

<b>TÍTULO I</b>	
<b>Da Organização Municipal</b>	
<b>CAPÍTULO I</b>	
<b>Do Município</b>	
<b>SEÇÃO I</b>	
<b>Disposições Gerais</b>	<b>1º a 4º</b>
<b>SEÇÃO II</b>	
<b>Da Divisão Administrativa do Município</b>	<b>5º a 9º</b>
<b>CAPÍTULO II</b>	
<b>Da Competência do Município</b>	
<b>SEÇÃO I</b>	
<b>Da Competência Privativa</b>	<b>10</b>
<b>SEÇÃO II</b>	
<b>Da Competência Comum</b>	<b>11</b>
<b>SEÇÃO III</b>	
<b>Da Competência Suplementar</b>	<b>12</b>
<b>CAPÍTULO III</b>	
<b>Das Vedações</b>	<b>13</b>
<b>TÍTULO II</b>	
<b>Da Organização dos Poderes</b>	
<b>CAPÍTULO I</b>	
<b>Do Poder Legislativo</b>	
<b>SEÇÃO I</b>	
<b>Da Câmara Municipal</b>	<b>14 a 21</b>
<b>SEÇÃO II</b>	
<b>Do Funcionamento da Câmara</b>	<b>22 a 33</b>
<b>SEÇÃO III</b>	
<b>Das Atribuições da Câmara Municipal</b>	<b>34 a 36</b>
<b>SEÇÃO IV</b>	
<b>Dos Vereadores</b>	<b>37 a 41</b>
<b>SEÇÃO V</b>	
<b>Do Processo Legislativo</b>	<b>42 a 52</b>
<b>SEÇÃO VI</b>	
<b>Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária</b>	<b>53 a 55</b>
<b>CAPÍTULO III</b>	
<b>Do Poder Executivo</b>	
<b>SEÇÃO I</b>	
<b>Do Prefeito e do Vice-Prefeito</b>	<b>56 a 64</b>
<b>SEÇÃO II</b>	
<b>Das Atribuições do Prefeito</b>	<b>65 a 67</b>
<b>SEÇÃO III</b>	
<b>Da Perda Extinção do Mandato</b>	<b>68 a 72</b>
<b>SEÇÃO IV</b>	
<b>Dos Auxiliares Diretos do Prefeito</b>	<b>73 a 80</b>
<b>SEÇÃO V</b>	
<b>Da Administração Pública</b>	<b>81 a 82</b>



<b>SEÇÃO VI</b>	
<b>Dos Servidores Públicos</b>	<b>83 a 85</b>
<b>SEÇÃO VII</b>	
<b>Da Segurança Pública</b>	<b>86</b>
<b>TÍTULO III</b>	
<b>Da Organização Administrativa Municipal</b>	
<b>CAPÍTULO I</b>	
<b>Da Estrutura Administrativa</b>	<b>87</b>
<b>CAPÍTULO II</b>	
<b>Dos Atos Municipais</b>	
<b>SEÇÃO I</b>	
<b>Da Publicidade dos Atos Municipais</b>	<b>88 a 89</b>
<b>SEÇÃO II</b>	
<b>Dos Livros</b>	<b>90</b>
<b>SEÇÃO III</b>	
<b>Dos Atos Administrativos</b>	<b>91</b>
<b>SEÇÃO IV</b>	
<b>Das Proibições</b>	<b>92 a 93</b>
<b>SEÇÃO V</b>	
<b>Das Certidões</b>	<b>94</b>
<b>CAPÍTULO III</b>	
<b>Dos Bens Municipais</b>	<b>95 a 104</b>
<b>CAPÍTULO IV</b>	
<b>Das Obras e Serviços Municipais</b>	<b>105 a 109</b>
<b>CAPÍTULO V</b>	
<b>Da Administração Tributária Financeira</b>	
<b>SEÇÃO I</b>	
<b>Dos Tributos Municipais</b>	<b>110 a 115</b>
<b>SEÇÃO II</b>	
<b>Da Receita e da Despesa</b>	<b>116 a 123</b>
<b>SEÇÃO III</b>	
<b>Do Orçamento</b>	<b>124 a 136</b>
<b>TÍTULO IV</b>	
<b>Da Ordem Econômica e Social</b>	
<b>CAPÍTULO I</b>	
<b>Disposições Gerais</b>	<b>137 a 143</b>
<b>CAPÍTULO II</b>	
<b>Da Previdência e Assistência Social</b>	<b>144 a 145</b>
<b>CAPÍTULO III</b>	
<b>Da Saúde</b>	<b>146 a 154</b>
<b>CAPÍTULO IV</b>	
<b>Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto</b>	<b>155 a 166</b>
<b>CAPÍTULO V</b>	
<b>Da Política Urbana</b>	<b>167 a 171</b>
<b>CAPÍTULO VI</b>	
<b>Do Meio Ambiente</b>	<b>172</b>
<b>TÍTULO V</b>	
<b>Disposições Gerais e Transitórias</b>	<b>173 a 188</b>



## **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO PERNAMBUCO**

### **PREÂMBULO**

A Câmara Municipal de Vereadores de Salgueiro, investida de poderes constituintes, afirmando o seu propósito de ordenar a vida em comum, segundo os princípios de liberdade e Justiça, favorecer o progresso econômico cultural, proteger o pleno exercício dos direitos humanos, estabelecer uma democracia participativa plena e avançada com fundamento nas tradições nacionais, garantir o império da legalidade legitimado pela vontade popular e pela Justiça social, estimulando o ideal de liberdade, igualdade e fraternidade, concebido em função do Estado Democrático e Social de Direito, PROMULGA, sob a proteção de DEUS, a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO.

Edição - 2014





**TÍTULO I**  
**Da Organização Municipal**

**CAPÍTULO I**  
**Do Município**

**SEÇÃO I**  
**Das Disposições Gerais**

**Art. 1º** - O Município do Salgueiro é unidade territorial do Estado de Pernambuco, com autonomia política, administrativa, financeira e normativa, e reger-se-á por esta Lei Orgânica, atendidos os princípios estatuídos pela Constituição Federal e pela Constituição do Estado.

**Art. 2º** - O território do Município é o definido na Lei Provincial nº. 2 580, de 30 de abril de 1864, e está dividido, para fins administrativos, em cinco Distritos:

I - Salgueiro;

II - Conceição das  
Creoulas; III - Umas;

IV - Vasques e

V - Pau Ferro. (\*)

(\*) *Redação dada pela Emenda Aditiva de 15.12.97 e aprovada em 27/03/98.*

**Art. 2ºA** - *Poder Executivo promoverá a divisão territorial administrativa, em conjunto com os outros distritos limítrofes, fazendo as devidas comunicações aos órgãos competentes.*

(\*) *Redação dada pela Emenda Aditiva de 15.12.97 e aprovada em 27/03/98.*

**Art. 3º** - A Cidade do Salgueiro é a sede do Município.

**Art. 3ºA** - *A instalação do novo distrito dar-se-á na sua sede, perante o juiz de Direito da Comarca do Salgueiro.*

(\*) *Redação dada pela Emenda Aditiva de 15.12.97 e aprovada em 27/03/98.*

**Art. 4º** - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

**Art. 5º** - São símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Escudo, representativos de sua cultura e história.

§ 1º - A Bandeira é a oficializada pelo Decreto nº 10/85, de 02 de abril de 1985.

§ 2º - O Escudo é o criado por José da Cunha Barros.

§ 3º - O Hino é o oficializado pelo Decreto nº 015/90, de 02 de abril de 1990.

**Art. 6º** - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, lhe pertençam e aqueles que lhe vierem a ser atribuídos.

**SEÇÃO II**  
**Da Divisão Administrativa do Município**

**Art. 7º** - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - Evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - Dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - Na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV - É vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo único - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

**Art. 8º** - A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita



quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

**Art. 9º** - A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca na sede do Distrito.

## **CAPÍTULO II** **Da Competência do Município**

### **SEÇÃO I** **Da Competência Privativa**

**Art. 10** - Ao Município compete promover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - Legislar sobre assuntos de interesse local;
  - II - Suplementar a legislação Federal e a estadual, no que couber;
  - III - Elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
  - III – Elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
  - IV - Criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
  - V- Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar, de ensino fundamental e como função supletiva de curso superior;
  - VI - Elaborar os projetos de lei referentes ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual do Município; (\*)
- (\*) *Redação dada pela Emenda nº 002/2013 de 30-09-2013.*
- VII - Instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
  - VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
  - IX - Dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
  - X - Dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
  - XI - Organizar o quadro e estabelecer o Regime Jurídico Único dos servidores públicos;
  - XII - Organizar e prestar, diretamente, sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
  - XIII - Planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
  - XIV - Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei Federal;
  - XV - Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros; .
  - XVI - Cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
  - XVII - Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a de seus concessionários;
  - XVIII - Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
  - XIX - Regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
  - XX - Fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
  - XXI - *conceder, permitir ou autorizar o serviço de transporte coletivo, de táxi, mototáxi, camionete táxi e outros, fixando as respectivas tarifas. (\*)*
- (\*) *Redação dada pela Emenda N° 0011/97 de 10.03.97.*
- XXII - Fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
  - XXIII - Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
  - XXIV - Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
  - XXV - Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
  - XXVI - Dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;
  - XXVII - Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
  - XXVIII - Prestar assistência, nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro,



por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXIX - Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXX - Fiscalizar, nos locais de vendas, preços, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXI - Dispor sobre o depósito de vendas de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão à legislação municipal;

XXXII - Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXIII - Estabelecer e impor penalidades por infração a suas Leis e regulamentos;

XXXIV - Promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) transportes coletivos estritamente municipais;

d) iluminação pública.

XXXV - Regulamentar o serviço de carros de aluguel;

XXXVI - Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo, deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgoto e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§ 2º - A Lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

## **SEÇÃO II** **Da Competência Comum**

**Art. 11** - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais;

XII - estabelecer e implantar a política de educação para segurança de trânsito.

## **CAPÍTULO III** **Das Vedações**

**Art. 12** - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o



funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, a propaganda política, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão ou serviço de alto-falante, quer por qualquer outro meio de comunicação;

V - manter programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade de atos dela constando nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, que não sejam de caráter geral, ou permitir a remissão de dívidas que não seja de interesse público, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributo sem Lei que estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;

XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais, dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XII, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso XIII, "a", e do Parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, sem exonerar o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIII, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII a XIII serão regulamentadas em Lei Complementar Federal.

## **TÍTULO II** **Da Organização dos Poderes**

### **CAPÍTULO I** **Do Poder Legislativo**

#### **SEÇÃO I** **Da Câmara Municipal**

**Art. 13** - O Poder legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.



**Art. 14** - Cada legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

**Art. 15** - A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de vereador, na forma da Lei Federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito (18) anos; e
- VII - ser alfabetizado.

§ 2º - O número de vagas de Vereadores passa a ser de quinze (15), respeitadas as específicas. (\*)

(\*) *Redação atual dada pela Emenda n° 001/2012 de 22-12-2012.*

I - Poderão ser acrescidas vagas de Vereadores observados os limites estabelecidos no artigo 29, inciso IV, da Constituição Federal; (\*)

(\*) *Redação dada pela Emenda n° 002/2011 de 21-10-2011.*

II - O número de habitantes a ser utilizado como referência para fixação do número de Vereadores, será aquele fornecido mediante documento pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. (\*)

(\*) *Redação dada pela Emenda n° 002/2011 de 21-10-2011*

III - o número de Vereadores será fixado, mediante Decreto Legislativo, até o final da Sessão Legislativa do ano que anteceder às eleições;

IV - a mesa da Câmara enviará ao Tribunal Eleitoral logo após sua edição, cópia do Decreto Legislativo de que trata o inciso anterior.

§ 3º - O subsídio dos Vereadores deverá ser fixado em período anterior a realização das eleições para a legislatura subsequente.

(\*) *Redação dada pela Emenda n° 002/2016 de 09-08-2016*

**Art. 16** - A Câmara Municipal se reunirá: (\*)

(\*) *Redação dada pela Emenda n° 001/91 de 02-04-1991*

I - ordinariamente, de 1º de fevereiro a 17 de junho e de 1º de julho a 22 de dezembro, tendo consequentemente o seu recesso legislativo de 23 de dezembro a 31 de janeiro e de 18 a 30 de junho de cada ano; (\*)

(\*) *Redação atual dada pela Emenda n° 001/2015 de 19-06-2015.*

II - extraordinariamente, quando: (\*)

a) estando em recesso, for convocada pelo Prefeito do Município; (\*)

b) havendo matéria de interesse relevante e urgente para deliberação, for convocada pela maioria absoluta dos Vereadores; (\*)

III - secretamente, quando convocada pela Mesa Diretora, pelo Presidente da Comissão Executiva ou a requerimento de dois terços dos Vereadores, com o fim de dar conhecimento ou discutir assuntos cujos detalhes não devam ser divulgados, para resguardar interesse da administração interna da Câmara ou do Município; (\*)

IV - solenemente, quando: (\*)

a) dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-prefeito, no início de cada legislatura;

b) dar posse aos integrantes da Comissão Executiva, eleita para o segundo biênio da legislatura; (\*)

c) comemorações cívicas; (\*)

d) outorgar títulos e honrarias a pessoas ilustres; (\*)

e) prestação de homenagens. (\*)

(\*) *Redação dada pela Emenda n° 001/91 de 02-04-1991*

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e Feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme



dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse Público relevante;

IV - pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no artigo 36, V, desta Lei Orgânica.

§ 4º - Na Sessão Legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

**Art. 17** - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

**Art. 18** - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de Lei orçamentária.

**Art. 19** - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao funcionamento, observado o disposto no artigo 35, XII, desta Lei Orgânica.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas as reuniões em outro local, designado pelo Presidente ou por decisão da maioria simples de seus membros.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

**Art. 20** - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

**Art. 21** - As sessões poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo único - considerar-se-á presente a sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, e participar dos trabalhos do Plenário e das Votações.

## **SEÇÃO II** **Do Funcionamento da Câmara**

**Art. 22** - A Câmara reunir-se-á em sessão preparatória, no dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse do Prefeito, Vice prefeito e de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá com sessão solene, que se realizará Independente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze (15) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - A eleição da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores do Salgueiro, para o



segundo (2º) biênio, ocorrerá às dezesseis (16) horas do dia dois (02) de junho do segundo ano de cada legislatura, em Sessão Solene, sendo empossada no dia primeiro (1º) do ano subsequente. (\*)

(\*) *Redação atual dada pela Emenda n° 001/2014 de 29-05-2014.*

§ 6º - A posse da Mesa será no dia 1º (primeiro) de janeiro do terceiro ano de cada legislatura.

*Redação atual dada pela Emenda n° 001/2002 de 13-08-2002.*

**Art. 23** - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

**Art. 24** - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do 1º Secretário e do 2º Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

**Art. 25** - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - Às comissões permanentes em razão da matéria de Sua competência, cabe:

I - discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um terço (1/3) dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretários municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço (1/3) dos seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores;

**Art. 26** - A Maioria, a Minoria, as Representações Partidárias com número de membros superior a um terço (1/3) da Composição da Casa, e os blocos parlamentares, terão líder e vice-líder.

§ 1º - A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.



§ 2º - Os Líderes indicarão os respectivos vice-líderes dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

**Art. 27** - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo único - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

**Art. 28** - A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - número de reuniões mensais;
- V - comissões,
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

**Art. 29** - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único - A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal, e conseqüentemente, cassação do mandato.

**Art. 30** - O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto projeto de Lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com seu serviço administrativo.

**Art. 31** - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crimes de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta (30) dias, bem como a prestação de informação falsa.

**Art. 32** - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III - apresentar Projetos de Lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV - promulgar a Lei Orgânica e suas Emendas;
- V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;
- VI - contratar, na forma da Lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

**Art. 33** - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I - representar a Câmara em Juízo e fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e Decretos legislativos;
- V - promulgar as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI - fazer publicar os Atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que vier a promulgar;





VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade Lei ou ato municipal;

IX - Solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar força necessária para esse fim;

XI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

### **SEÇÃO III** **Das Atribuições da Câmara Municipal**

**Art. 34** - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e, especialmente:

I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar os projetos de lei referentes ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais do Município, bem como, autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais; (\*)

(\*) Redação dada pela Emenda nº 02/2013 de 30-09-2013

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílio e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão do direito real e uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens

municipais; IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XII - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

XIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento integrado;

XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcio com outros Municípios;

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI - autorizar a alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos;

XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

**Art. 35** - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, entre outras:

I - eleger sua Mesa;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - Organizar os serviços, administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze (15) dias, por necessidade do serviço;

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta (60) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.



VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação Federal aplicável;

IX - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X - proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa;

XI - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;

XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII - convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XIV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV - criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se hajam destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta de pelo menos dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XX – Através de Projeto de Resolução, fixar, em parcela única observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153 §2º, I, da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

(\*) Redação dada pela Emenda nº 0003/14 de 05-12-2014

XXI – Através de Projeto de Lei, fixar, em parcela única observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153 §2º, I, da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-prefeito e Secretários Municipais, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

(\*) Redação dada pela Emenda nº 0003/14 de 05-12-2014

**Art. 36** - Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I - reunir-se ordinariamente uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente;

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - zelar Pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze (15) dias;

V - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara;

§ 2º - A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

#### SEÇÃO IV Dos Vereadores

**Art. 37** - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

**Art. 38** - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:



a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no Art. 82, I, IV e V desta Lei Orgânica.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável *ad nutum*, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo Federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer de entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

**Art. 39** - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de Improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta mediante aprovação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

**Art. 40** - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou diretor equivalente, conforme previsto no Art. 38 inciso II, alínea "a", desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial, não podendo o auxílio doença ser inferior aos vencimentos dos demais Vereadores.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias, e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.



§ 5º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato. (\*)  
(\*) Redação dada pela Emenda nº 0002/92 de 26-08-1992

§ 5º A - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato, desde que não provoque redução na despesa existente com pessoal e não exceda ao limite de 70% (setenta por cento) do Duodécimo da Câmara.  
(\*) Redação dada pela Emenda nº 0003/14 de 05-12-2014

**Art. 41** - Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos caso de vaga ou de licença.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for, preenchida, calcular-se-á *quorum* em função dos Vereadores remanescentes.

## **SEÇÃO V** **Do Processo Legislativo**

**Art. 42** - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de

- I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Leis Delegadas;
- V - Resoluções; e
- VI - Decretos Legislativos.

Parágrafo único - Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis.

**Art. 43** - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal.

§1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A Emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de Estado de Sítio ou de Intervenção no Município.

**Art. 44** - A iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total de número de eleitores do Município.

**Art. 45** - As Leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis ordinárias.

Parágrafo único - Serão Leis complementares, dentre outras, previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - Código de Posturas;
- V - Lei instituidora do Regime Jurídico Único dos servidores municipais;



VI - Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal;  
VII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

**Art. 46** - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuição das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único - não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV.

**Art. 47** - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das Leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas Emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

**Art. 48** - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa:

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá manifestar-se em trinta (30) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não ocorre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de Lei complementar.

**Art. 49** - Aprovado o Projeto de Lei, será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de trinta (30) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final,



ressalvadas as matérias de que trata o Art. 48 desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da Lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3º e §5º, criará para o Presidente 3 da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

**Art. 50** - As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à Lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de Decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo e termos de seu exercício.

§ 3º - O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a ,fará em votação única, vedada a apresentação de Emenda.

**Art. 51** - Os Projetos de Resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os Projetos de Decreto Legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único - Nos casos de Projeto de Resolução e de Projeto de Decreto Legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

**Art. 52** - A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

## **SEÇÃO VI**

### **Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária**

**Art. 53** - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em Lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuído essa incumbência, e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta (60) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão

estadual a que for atribuído essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela união e Estado serão prestadas na forma da legislação Federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

**Art. 54** - O Executivo manterá sistema de controle interno, afim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e



regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

**Art. 55** - As contas do Município ficarão à disposição de qualquer contribuinte, durante sessenta (60) dias, anualmente, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei.

**CAPÍTULO II**  
**Do Poder Executivo**  
**SEÇÃO I**  
**Do Prefeito e do Vice-Prefeito**

**Art. 56** - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou diretores equivalentes.

Parágrafo único - Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-prefeito o disposto no § 1º do Art. 15 desta Lei Orgânica, respeitada a idade mínima de 21 anos.

**Art. 57** - A eleição do Prefeito e do Vice-prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no Art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

**Art. 58** - O Prefeito e Vice-prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único - Se, decorridos dez (10) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

**Art. 59** - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-prefeito.

§ 1º - O Vice-prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção de mandato.

§ 2º - O Vice-prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

**Art. 60** - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenter, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, à eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do poder Executivo.

**Art. 61** - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-prefeito, completará o período o vereador que estiver na Presidência da Câmara face ao contido no § 1º do Art. 59.

**Art. 62** - O mandato do Prefeito é de quatro (04) anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

**Art. 63** - O Prefeito e o Vice-prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze (15) dias,



sob pena de perda do cargo ou do mandato.

§ 1º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando: I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada; II - em gozo de férias, III - a serviço em missão de representação do Município.

§ 2º - O Prefeito gozará férias anuais de trinta (30) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 3º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXI, do Art. 35 desta Lei Orgânica.

**Art. 64** - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo único - O Vice-prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

## **SEÇÃO II** **Das atribuições do Prefeito**

**Art. 65** - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

**Art. 66** - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I - a iniciativa das Leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II - representar o Município em Juízo ou fora dele;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV - velar, no todo ou em parte, os projetos de Lei aprovados pela Câmara;
- V - decretar o Estado de Emergência, quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município do Salgueiro, a ordem pública ou a paz social;
- VI - decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- VII - expedir Decretos, Portarias e outros atos administrativos; VIII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;
- IX - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
- X - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XI - enviar à Câmara os projetos de Leis relativos às diretrizes orçamentárias até o dia 01 de agosto de cada ano; orçamento anual até 5 de outubro de cada ano; ao plano plurianual do Município até 5 de outubro do primeiro exercício de cada legislatura e das suas autarquias.  
*(\*) Redação dada pela Emenda n° 002/2013 de 30-09-2013*
- XII - encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a Prestação de Contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XIII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;
- XIV - fazer publicar os atos oficiais;
- XV - prestar à Câmara, dentro de quinze (15) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XVI - prover os serviços e obras da administração pública;
- XVII - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVIII - colocar à disposição da Câmara, dentro de (10) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- XIX - aplicar multas previstas em Leis e contratos, bem como revê-las quando impostas





irregularmente;

XX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXI - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXII - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração exigir;

XXIII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIV - apresentar anualmente à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte; XXV - organizar os serviços internos das repartições criadas por Lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXVI - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVII - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da Lei;

XXVIII - organizar e dirigir, nos termos da Lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXIX - desenvolver o sistema viário do Município;

XXX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXXI - criar uma subvenção oficial a ser liberada mensalmente, destinada a auxiliar na manutenção do Lar de São Vicente de Paula, de acordo com o disposto no inciso anterior;

XXXII - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXIII - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;

XXXIV - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXV - solicitar, obrigatoriamente, autorização a Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze (15) dias;

XXXVI - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXVII - publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXVIII - conferir condecorações e distinções honoríficas.

**Art. 67** - O Prefeito poderá delegar, por Decreto, a seus auxiliares as funções administrativas previstas nos incisos X, XVI e XXV do Art. 66.

### **SEÇÃO III** **Da Perda e Extinção do Mandato**

**Art. 68** - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública Direta ou Indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no Art. 82, I, IV e V desta Lei Orgânica.

§ 1º - É igualmente vedada ao Prefeito e ao Vice-prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º, importará perda do mandato.

**Art. 69** - As incompatibilidades declaradas no Art. 38, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

**Art. 70** - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal.

Parágrafo único - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

**Art. 71** - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal.



Parágrafo único - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante à Câmara.

**Art. 72** - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando: I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;  
II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;  
III - infringir as normas dos artigos 38 e 63 desta Lei Orgânica;  
IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

#### **SEÇÃO IV** **Dos Auxiliares Diretos do Prefeito**

**Art. 73** - São auxiliares diretos do Prefeito:  
I - os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;  
II - os Subprefeitos.

Parágrafo único - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

**Art. 74** - A Lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

§ 1º - Os Secretários serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores, do prefeito e do Vice-prefeito, enquanto nele permanecerem.

§ 2º - A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas secretarias.

**Art. 75** - São condições essenciais para investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:  
I - ser brasileiro;  
II - estar no exercício dos direitos políticos;  
III - ser maior de vinte e um (21) anos.

**Art. 76** Além das atribuições fixadas em Lei, compete aos Secretários ou Diretores:  
I - Subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;  
II - expedir instruções para a boa execução das Leis, Decretos e Regulamentos;  
III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;  
IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os Decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

**Art. 77** - Os secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

**Art. 78** - A competência do Subprefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo único - Aos subprefeitos, como delegados do Executivo, compete:  
I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as Lei, Resoluções, Regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;  
II - fiscalizar os serviços distritais;  
III - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha as suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;  
IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;  
V - prestar contas ao Prefeito, mensalmente ou quando lhes forem solicitadas.



**Art. 79** - O subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

**Art. 80** Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

## **SEÇÃO V** **Da Administração Pública**

**Art. 81** - A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, Publicidade e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarado em Lei, de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois (02) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em Lei;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito a livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei complementar Federal;

VIII - a Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI - a Lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como teto máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito, e mínimo o previsto no Art. 7, inciso IV, da Constituição Federal;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no Art. 83, § 1º, desta Lei Orgânica;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, XI, XII, 150, II e 153, III, § 2º I, da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico.

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei;

XIX - somente por Lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das



entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os

concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições eletivas da proposta, nos termos da Lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em Lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

**Art. 82** - Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo Federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

## **SEÇÃO VI Dos Servidores Públicos**

**Art. 83** - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A Lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no Art. 7, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, e XXX da Constituição Federal.



§ 3º - São direitos desses servidores além dos assegurados pelo § 2º do presente artigo: I - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração integral de trinta (30) dias corridos, adquiridos após um ano de efetivo exercício de serviço público municipal, podendo ser gozadas em dois períodos iguais de quinze (15) dias, no mesmo ano, um dos quais poderá ser convertido em pecúnia;

II - licença de sessenta (60) dias, quando adotar e mantiver sob guarda criança de até dois anos de idade, na forma da Lei;

III - adicionais de cinco (05) por cento por quinquênio de tempo de serviço;

IV - licença-prêmio de seis (06) meses por decênio de serviço prestado ao Município, na forma da Lei;

V - recebimento do valor das licenças-prêmio não gozadas, correspondentes cada uma a seis (06) meses da remuneração integral do funcionário à época do pagamento, em caso de falecimento ou ao se aposentar, quando a contagem do aludido tempo não se torne necessária para efeito de aposentadoria;

VI - conversão, em dinheiro, ao tempo da concessão de férias, da metade da licença-prêmio adquirida, vedado o pagamento cumulativo de mais de um desses períodos;

VII - incorporação aos proventos dos valores das gratificações de qualquer natureza que o mesmo estiver percebendo há mais de vinte e quatro (24) meses consecutivos, na data do período de aposentadoria;

VIII - indenização equivalente ao valor da última remuneração mensal percebida por cada ano de serviço prestado em cargo de comissão, quando dele exonerado, à pedido ou de ofício, desde que não tenha vínculo com o serviço público;

IX - contagem para todos efeitos legais do período em que o servidor estiver de licença médica;

X - estabilidade financeira, quanto a gratificação ou comissão percebida a qualquer título, por mais de cinco (05) anos ininterruptos, ou sete (07) intercalados, facultada a opção de incorporar a de maior tempo exercido ou a última de valor superior, quando esta for atribuída por prazo não inferior a doze (12) meses, vedada a sua acumulação com qualquer outra de igual finalidade;

XI - a livre associação profissional ou sindical, observado dispositivo da Lei Federal.

§ 4º - Até a entrada em vigor do Plano de Cargos e Salários, cada Poder fixará os vencimentos dos seus funcionários. (\*)

(\*) Redação dada pela Emenda Aditiva N° 0001/1991 de 10.12.91.

**Art. 84** - O Servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviços, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta (70) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco (35) anos de serviço, se homem, e aos trinta (30), se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta (30) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco (25), se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta (30) anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco (25), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco (65) anos de idade, se homem, e aos sessenta (60), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º O tempo de serviço Público Federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos



servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei;

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei, observado o disposto no Parágrafo anterior.

**Art. 85** - São estáveis e automaticamente incluídos no Regime Jurídico Único, após dois (02) anos de efetivo exercício, a contar da promulgação da Lei Orgânica, os servidores nomeados em virtude de concurso público. Os demais, após 02 (dois) anos, são também considerados estáveis, mas seu enquadramento no Regime Jurídico Único somente se dará depois de completarem 05 (cinco) anos de efetivo serviço público neste Município.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

## **SEÇÃO VII Da Segurança Pública**

**Art. 86** - O Município poderá constituir Guarda Municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da Lei complementar.

§ 1º - A Lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

## **TÍTULO III Da Organização Administrativa Municipal CAPÍTULO I Da Estrutura Administrativa**

**Art. 87** - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I - autarquia - o serviço autônomo, criado por Lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas de administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento gestão administrativa e financeira descentralizada;

II - empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por Lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por Lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município, ou a entidade da Administração Indireta;

IV - Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado,

26



criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia demonstrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicado as demais disposições do Código Civil, concernentes às fundações.

## **CAPÍTULO II** **Dos Atos Municipais** **SEÇÃO I** **Da publicidade dos Atos Municipais**

**Art. 88** - A publicação das Leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional, exigida a sua afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das Leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição. .

§ 2º - Quando a publicação se fizer apenas por afixação das Leis, dos Decretos, das Resoluções e dos Decretos Legislativos da Câmara Municipal, será permitida a consulta gratuita a qualquer interessado.

§ 3º - A Câmara Municipal terá sempre à disposição do público, um funcionário autorizado e capacitado para exibir os documentos citados no parágrafo anterior.

§ 4º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 5º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

**Art. 89** - O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

## **SEÇÃO II** **Dos Livros**

**Art. 90** - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outros sistemas, convenientemente autenticados.

## **SEÇÃO III** **Dos Atos Administrativos**

**Art. 91** - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de Lei;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de Lei;

c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

27



- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por Lei, assim como de créditos extraordinários;
  - e) declaração de utilização pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
  - f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
  - g) permissão de uso dos bens municipais;
  - h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
  - i) normas de efeitos externos, não privativos de Lei;
  - j) fixação e alteração de preços.
- II - Portaria nos seguintes casos:
- a) provimento a vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
  - b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
  - c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicações de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
  - d) outros casos determinados em Lei ou Decreto.
- III - Contrato, no seguinte caso:
- a) execução de obras e serviços municipais, nos termos da Lei.

Parágrafo único - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

#### **SEÇÃO IV Das Proibições**

**Art. 92** - O Prefeito, o Vice-prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como pessoas ligadas a qualquer deles por patrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o município, subsistindo a proibição até seis (06) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

**Art. 93** - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

#### **SEÇÃO V Das Certidões**

**Art. 94** - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo único - As certidões relativas ao Poder Executivo, serão fornecidas pelo secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

#### **CAPÍTULO III Dos Bens Municipais**

**Art. 95** - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

**Art. 96** - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

**Art. 97** - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:  
I - pela sua natureza;





II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único - deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

**Art. 98** - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo e Legislativo.

**Art. 99** - O município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1 - A concorrência poderá ser dispensada, por Lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes das modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis quer não.

**Art. 100** - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

**Art. 101** - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

**Art. 102** - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e os dominicais dependerá de Leis e concorrências e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do Art. 99, desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de Decreto.

**Art. 103** - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

**Art. 104** - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da Lei e regulamentos respectivos.

## CAPÍTULO IV



## Das Obras e Serviços Municipais

**Art. 105** - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

- I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II - os pormenores para a sua execução;
- III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades de administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

§ 3º - As obras e serviços conseguidos pelo Município, junto aos Poderes Federal e Estadual, somente serão localizados a partir de estudos realizados pela Comissão competente da Câmara Municipal, juntamente com uma comissão do Poder Executivo.

**Art. 106** - A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por Decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgão de imprensa da capital do estado, mediante edital ou comunicado resumido.

**Art. 107** - As tarifas de serviços públicos deverão ser fixadas Pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

**Art. 108** - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da Lei.

**Art. 109** - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros municípios.

## CAPÍTULO V Da Administração Tributária e Financeira SEÇÃO I Dos Tributos Municipais Obrigações do Município

**Art. 110** - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por Lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de Direito Tributário.

**Art. 111** - São de competência do Município os impostos sobre:  
I - propriedade predial e territorial urbano (IPTU);



II - transmissão, inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição (ITBI);

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel (IVVC);

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na Lei complementar previstos no artigo 146 da Constituição Federal (ISS);

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

**Art. 112** - As taxas só poderão ser instituídas por Lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

**Art. 113** - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

**Art. 114** - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

**Art. 115** - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

## **SEÇÃO II** **Da Receita e da Despesa**

**Art. 116** - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e outros ingressos.

**Art. 117** - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações municipais;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

**Art. 118** - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita Pelo Prefeito mediante edição de Decreto.



Parágrafo único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tomarem deficientes ou excedentes.

**Art. 119** - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze (15) dias, contados da notificação.

**Art. 120** - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos a na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

**Art. 121** - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

**Art. 122** - Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

**Art. 123** - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em Lei.

### SEÇÃO III Do Orçamento

**Art. 124** - A elaboração e a execução da Lei orçamentária anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica. (\*)

(\*) Redação dada pela Emenda nº 002/2013 de 30-09-2013

Parágrafo único - O Poder Executivo publicará, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

**Art. 124-A** - Os Vereadores poderão reservar anualmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), um percentual 2% (dois por cento), da Receita Corrente Líquida prevista para o ano em Emendas individuais aos Vereadores. (\*)

§ 1º - O valor a ser reservado deverá ser dividido de forma isonômica para os vereadores; (\*)

§ 2º - As obras, subvenções, projetos e programas das emendas deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual de Investimentos (PPA); (\*)

§ 3º - Ao encaminhar o Projeto de Lei do Orçamento à Câmara Municipal, o Prefeito deverá prover de forma global o percentual reservado na Lei de Diretrizes Orçamentárias, objetivando facilitar as emendas dos vereadores. (\*)

§ 4º - As emendas a que se refere o caput do artigo de execução obrigatória pelo Prefeito Municipal no respectivo exercício, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade e infração político-administrativo. (\*)

(\*) Redação dada pela Emenda nº 001/2016 de 22-06-2016.

**Art. 125** - Os projetos de Lei relativos ao plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, à qual caberá: (\*)

(\*) Redação dada pela Emenda nº 002/2013 de 30-09-2013

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente Pelo Prefeito Municipal;



II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As Emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As Emendas ao Projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida ou

III - sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões, ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, Emenda ou rejeição do projeto de Lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

**Art. 126** - A Lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

**Art. 127** - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na Lei complementar Federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a Lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do projeto da Lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseje alterar.

**Art. 128** - A Câmara não enviando, no prazo consignado na Lei complementar Federal, o projeto da Lei orçamentária à sanção, será promulgada como Lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

**Art. 129** - Rejeitado pela Câmara o projeto de Lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

**Art. 130** - Aplicam-se ao projeto de Lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

**Art. 131** - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo único - as dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

**Art. 132** - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as



dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

**Art. 133** - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição:

I - a autorização para abertura de créditos suplementares;

II - a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da Lei.

**Art. 134** - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos ao órgão, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo Art. 159 desta Lei Orgânica, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, prevista no Art. 133, II, desta Lei Orgânica.

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir *déficit* de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 126 desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem a prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

**Art. 135** - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, serão entregues até o dia 20 de cada mês.

**Art. 136** - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal (\*)

(\*) Redação dada pela Emenda nº 002/2013 de 30-09-2013

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

#### TÍTULO IV Da Ordem Econômica e Social CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

**Art. 137** - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e



social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

**Art. 138** - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e a solidariedade social.

**Art. 139** - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

**Art. 140** - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

**Art. 141** - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social.

Parágrafo único - são isentas de impostos às respectivas cooperativas, quando o tributo for da competência legislativa do Município.

**Art. 142** - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

**Art. 143** - O Município dispensará a microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas por meio de Lei.

## **CAPÍTULO II** **Da Previdência e Assistência Social**

**Art. 144** - O Município, dentro de competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município nos termos que a Lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no Art. 203 da Constituição Federal.

§ 3º - As associações beneficentes, sem fins lucrativos, mas que recebam quaisquer espécies de auxílios, quer sejam subvenções federais, estaduais ou municipais, ou mesmo contribuições de empresas ou particulares, são obrigadas a abrir seus arquivos ao livre acesso dos seus associados, para verificação e fiscalização dos seus atos, bem como a levar ao conhecimento público, anualmente, os balancetes e outros documentos que provem a real aplicação dos seus recursos, inclusive em caso de extinção, o destino de seu patrimônio.

**Art. 145** - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na Lei Federal.

## **CAPÍTULO III** **Da Saúde**

**Art. 146** - Sempre que possível, o Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II - inspeção sanitária a bares, lanchonetes e similares;



III - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;

IV - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

V - combate ao uso de tóxico;

VI - serviços de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo único - Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação Federal é a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

**Art. 147** - O Município fiscalizará as condições de higiene sanitária para a criação de suínos, caprinos e bovinos na zona urbana.

**Art. 148** - O Município fiscalizará os níveis de ruídos provenientes de serviço de som fixo ou volante, escapamento de veículos automotores, aí incluídos também motocicletas e qualquer outro tipo de poluição sonora, de modo a assegurar a saúde e o bem estar da comunidade em geral.

§ 1º - Os níveis de ruídos e sons referidos no caput deste artigo, situar-se-ão nos seguintes limites:

I - no período diurno: 55 decibéis; II

- no período noturno: 45 decibéis.

§ 2º - Lei Ordinária estabelecerá horários para funcionamento dos serviços de sons fixos e volantes.

**Art. 149** - O Município obrigará e fiscalizará o confinamento de animais na zona urbana, em nome da postura municipal, da saúde e da segurança pública, criando para tanto currais públicos.

**Art. 150** - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório.

Parágrafo único - Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

**Art. 151** - O Município, em cooperação com outros órgãos ou não, promoverá, orientará e fiscalizará os serviços de assistência social, médico-odontológico e de enfermagem nas escolas primárias, especialmente as da zona rural.

**Art. 152** - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na Lei Complementar Federal.

**Art. 153** - Os canais localizados na zona urbana serão protegidos das investidas imobiliárias e dos despejos de dejetos, bem como de todo tipo de esgoto, de modo a preservar-lhes condições de salubridade em favor da comunidade.

Parágrafo único - O Poder Público Municipal adotará medidas cabíveis a fim de impedir que construções prediais sejam erigidas nas suas margens, bem como providenciará a retirada de qualquer construção existente que venha de encontro ao referido no *caput* deste artigo.

#### **CAPÍTULO IV** **Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto**

**Art.154** - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.





§ 2º - A Lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao Município complementar a legislação Federal e a estadual dispondendo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiências, garantindo-lhes o acesso a logradouros.

§ 4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as atividades assistenciais que visem à proteção e a educação da criança;

V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

**Art. 155** - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação Federal e a estadual dispondendo sobre a cultura.

§ 2º - A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - À administração municipal cabe na forma da Lei, gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis.

**Art. 156** - O Município instituirá, nos currículos dos estabelecimentos de ensino da zona rural, de grau superior, médio e primário, o curso de Economia Doméstica Rural, com o objetivo de propiciar ao estudante formação adequada à peculiaridade da região.

**Art. 157** - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - o ensino obrigatório e gratuito é direito público, e o acesso a ele um direito subjetivo, acionáveis mediante mandado de injunção ou de segurança, respectivamente.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos seus pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

**Art. 158** - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados,



condições de eficiência escolar.

**Art. 159** - A assistência social escolar será prestada nas escolas, sob a orientação dos respectivos professores, que receberão cursos e treinamento a respeito através de serviços que atendam ao tratamento dos casos individuais, a aplicação de técnicas de grupo e a organização social da comunidade.

Parágrafo único - Este serviço será extensivo e, principalmente, aplicado às escolas de zona rural.

**Art. 160** - O ensino oficial do Município será gratuito e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O Município orientará e estimulará por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

**Art. 161**- O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes;
- III - concessão; gratuita e obrigatória pela rede particular de ensino, em qualquer nível de, no mínimo de dez (10) bolsas de estudos, por ano, com fardamento completo e material didático, às crianças reconhecidamente pobres.

Parágrafo único - A concessão das bolsas a que se refere o inciso acima obedecerá à livre iniciativa da direção do estabelecimento de ensino concedente, submetida à aprovação pela Secretaria de Educação do Município, que verificará quais os requisitos utilizados para titular as crianças reconhecidamente pobres.

**Art. 162** - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei Federal, que:

- I - comprovem finalidade não lucrativa e aplique excedentes financeiros em educação;
- II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma de Lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares na rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

**Art. 163** - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da Lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade ,no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

**Art. 164** - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

**Art. 165** - A Lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

**Art. 166** - O Município aplicará, anualmente, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento), da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Art. 167** - É da competência comum da União, do estado e do Município proporcionar



os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

**Art. 168** - O Município dotará a sua sede e as dos Distritos de espaços destinados ao lazer, aproveitando e adaptando a tanto, o lago e sua periferia existente na Sede do Município.

## **CAPÍTULO V Da Criança e do Adolescente**

**Art. 169** - O registro civil das pessoas naturais, quando extraído nesta Jurisdição, será gratuito para todos os nascidos no Salgueiro, cabendo ao Município o ônus das serventias.

**Art. 170** - A Lei criará o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política de atendimento à infância e à juventude, a ser presidido por membro eleito dentre os representantes desse conselho, ao qual incumbe a coordenação da política municipal de promoção e defesa aos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único - A Lei disporá acerca da organização, composição e funcionamento do Conselho, garantindo a participação de representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Órgãos Públicos encarregados da execução da política social e educacional relacionada com a infância e a juventude, assim como, e em igual número, de representantes de organizações populares.

**Art. 171** - O Município incentivará entidades particulares e comunitárias atuantes na política de defesa dos direitos da criança e do adolescente, devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as com amparo técnico e com auxílio financeiro.

**Art. 172** - A Lei criará a Fundação Cidade dos Meninos do Salgueiro, entidade vinculada ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente. A entidade desenvolverá programas destinados aos meninos de rua, visando a sua reinserção no processo social, garantindo-lhes educação, esportes, saúde, cursos profissionalizantes e formação adequada para a sua recuperação.

Parágrafo único - A Lei disporá acerca da organização, composição e funcionamento da Fundação Cidade dos Meninos do Salgueiro, garantindo a participação dos órgãos Públicos encarregados da execução da política social e educacional relacionada com a infância e com a juventude, e assegurará a participação de representantes de organizações populares, com número igual ao dos integrantes cedidos pelos órgãos públicos.

**Art. 173** - Para o atendimento e desenvolvimento do disposto nos artigos 169, 170, 171 e 172, o Município aplicará anualmente, no mínimo, o percentual de um por Cento (1 %) do seu respectivo orçamento geral.

**Art. 174** - A Lei que trata da organização, composição e funcionamento do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, e da Fundação Cidade dos Meninos do Salgueiro, deverá ser editada dentro do prazo de cento e vinte (120) dias a contar da promulgação da Lei Orgânica Municipal. Seus Estatutos serão elaborados e suas atividades iniciadas no prazo de sessenta (60) dias.

## **CAPÍTULO VI Da Política Urbana**

**Art. 175** - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.



§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

**Art. 176** - O direito à propriedade é inerente a natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência e função social.

§ 1º - O Município poderá, mediante Lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizada ou não utilizada, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - incidência progressiva, no tempo, do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana;

III - desapropriação, com pagamento em título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização, a correção da moeda e os juros legais.

§ 2º - Poderá também, o município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

**Art. 177** - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

**Art. 178** - Aquele que possuir como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados (250 m<sup>2</sup>) por cinco anos ininterruptos e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou a mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

**Art. 179** - Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado a moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e nos limites do valor que a Lei fixar.

## **CAPÍTULO VII Do Meio Ambiente**

**Art. 180** - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de Lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da Lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;



VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

## **CAPÍTULO VIII Da Política Agrícola**

**Art. 181** - O município elaborará o Código Rural que disporá sobre os aspectos gerais de vital importância para o homem do campo, de modo a conciliar todos os aspectos que envolvam as diferentes características sócio-fisiográficas do Município, de forma a permitir que se desenvolvam peculiarmente com a sua região.

**Art. 182** - O Poder Público Municipal deverá contar com uma Secretaria de Agricultura e Abastecimento, que ordenará as ações de agricultura do Município.

**Art. 183** - Será criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural que, entre outras atribuições e finalidades, terá a responsabilidade de formulação de uma política agrícola para o Município, que vise a propiciar:

I - um zoneamento rural, para melhor aproveitamento dos solos, de acordo com suas aptidões;

II - o uso racional dos solos e recursos naturais, além de preservar o equilíbrio ecológico; III - o aumento da produtividade agrícola e pecuária;

IV - a melhoria das condições de armazenamento, escoamento e comercialização da produção agrícola e pecuária;

V - o estímulo à utilização de tecnologia alternativa e à prática da agricultura orgânica pelo pequeno agricultor, visando ao barateamento dos custos produtivos, assim como a preservação dos recursos naturais renováveis; VI - a regulamentação de venda de defensivos agrícolas e dos medicamentos veterinários, através de utilização dos receituários agrônomo e veterinário, obrigatoriamente gratuitos, com a finalidade de evitar o uso indiscriminado desses insumos;

VII - o estímulo e apoio à formação e funcionamento de associações e cooperativas de pequenos e médios produtores rurais, visando a assegurar meios para melhores condições de trabalho e de mercado, facilitando, inclusive, a comercialização dos seus produtos no Município;

VIII - a divulgação das oportunidades de crédito e incentivos fiscais;

IX - a criação e execução, conjuntamente, com órgãos e ou instituições Estaduais e Federais afins, de Programas/Projetos para o meio rural.

§ 1º - Este Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural terá a participação no mínimo paritária, de produtores e trabalhadores rurais, indicados por suas entidades civis representativas.

§ 2º - Sem prejuízo da participação de outros órgãos ou instituições, serão membros natos do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural:

a) o Secretário da Agricultura e Abastecimento do Município, que o presidirá;

b) um representante de uma instituição bancária, com agência no Salgueiro, por ela indicado;

c) um Vereador designado pela Câmara Municipal;

d) Um representante de qualquer órgão local da Secretaria de Agricultura do Governo do Estado, por ele designado;

e) dois representantes do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, indicados por sua diretoria;

f) um representante do Sindicato Rural (Patronal), indicado pela Diretoria;



- g) um representante da cooperativa agro-pecuária, indicado pela Diretoria;
- h) um representante de cada associação de agricultores e trabalhadores rurais, formal e legalmente constituída.

§ 3º - A regulamentação de funcionamento deste Conselho Municipal do Desenvolvimento Rural, assim como outras atribuições a eles inerentes e não citadas aqui, serão fixados por Lei complementar.

**Art. 184** - O Poder Público Municipal na elaboração e execução dos Programas/Projetos para o meio rural, não usará de discriminações político-partidárias, raça, cor ou credo religioso, no sentido de atender sem distinção e beneficiar toda a população.

**Art. 185** - Por ocasião da elaboração do Plano Diretor do Município, no que diz respeito ao setor primário, será obrigatória a participação efetiva dos membros deste Conselho.

**Art. 186** - O Poder Público Municipal obriga-se a estimular e apoiar a implantação de agro-indústrias visando ao aproveitamento racional e rentável da produção rural, propiciando assim, novas fontes de emprego e renda para as famílias rurais. .

**Art. 187** - A ação do município, na zona rural, dar-se-á no sentido de fixar o homem à terra, possibilitando o acesso aos serviços públicos, fatores de produção e geração de renda, estabelecendo a necessária infra -estrutura destinada a viabilizar este propósito, realizando investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica, capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou através de outras instituições públicas Estaduais e Federais, ou ainda mediante delegação ao setor privado para esse fim.

**Art. 188** - O Poder Público Municipal deverá consignar em seu orçamento a destinação de, no mínimo, 3% (três por cento) da sua receita para garantir assistência técnica e extensão rural aos pequenos produtores do Município.

**Art. 189** - Fica o Executivo Municipal na obrigação de promover a construção de barragens, bueiros e passagens molhadas, nas estradas municipais naqueles locais onde elas são cortadas por rios, riachos e córregos.

**Art. 190** - As estradas vicinais, com uso público por mais de cinco (05) anos, a contar da promulgação desta Lei, passam a ser consideradas como servidão pública, e como tal, não poderão ser interditadas pelo proprietário ou por terceiros, pois isso obstacularia o trânsito da população e o escoamento da produção.

**Art. 191** - O município poderá destinar terras de sua propriedade e domínio, para o cultivo de produtos alimentares ou culturas de subsistência, objetivando o abastecimento interno e beneficiando agricultores sem terras, segundo formas e critérios a serem estabelecidos em Lei.

**Art. 192** - Não caberá aos membros do Conselho qualquer tipo de remuneração.

**Art. 193** - As decisões do Conselho não poderão beneficiar exclusivamente os seus membros.

**Art. 194** - O Município criará Armazéns Coletores Rurais, que deverão ser localizados em função das zonas de produção, preferentemente nos pontos de convergência dos produtos para distribuição e tendo em vista as facilidades de transportes.

**Art. 195** - O Município divulgará, apoiará e integrará com órgãos de outras áreas da administração, programas próprios que visem a melhorar o desempenho do pequeno agricultor.

## **CAPÍTULO IX**

### **Das Disposições Gerais e Transitórias**

**Art. 1º** - Incumbe ao Município:



I - auscultar, permanentemente a opinião pública, e, para isso, sempre que o interesse público aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

**Art. 2º** - Fica determinado que o dia 20 de dezembro é o Dia Municipal da Cultura.

**Art. 3º** - Fica determinado que o dia 23 de dezembro é o Dia Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 4º** - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

**Art. 5º** - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

**Art. 6º** - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

**Art. 7º** - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da Lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados pelo Município.

**Art. 8º** - Até à promulgação da Lei complementar referida no artigo 136 desta Lei Orgânica, e vedado ao Município despender mais que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo, em cinco (05) anos, à razão de um quinto (1/5) por ano.

**Art. 9º** - Até a entrada em vigor da Lei Complementar Federal, o projeto plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de Lei orçamentário anual, serão encaminhados à Câmara até quatro (04) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

**Art. 10** - O Prefeito fará publicar em noventa (90) dias, a partir da promulgação da presente Lei Orgânica do Município, relação dos bens móveis e imóveis do Município, localizados dentro e fora dele, constando sua utilização.

Parágrafo único - No caso de bens imóveis alugados, deverão ser apresentados seus valores e contratos respectivos.

**Art. 11** - O Governo Municipal fará recadastramento de todos os funcionários ativos, aposentados e em disponibilidade, bem como seus locais de trabalho, cargos, salários e regime, e publicará em local de acesso ao público, no prazo de noventa (90) dias, a partir da promulgação da presente Lei Orgânica.

**Art. 12** - Os servidores públicos civis do Município, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação dessa Lei Orgânica, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no artigo 37, da Constituição Federal, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da Lei.



§2º - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a Lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do *caput* deste artigo, exceto se tratar de servidor.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da Lei.

**Art. 13** - Dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias a Câmara Municipal elaborará seu Regimento Interno, como previsto no Art. 28 desta Lei Orgânica.

**Art. 14** - A revisão desta Lei Orgânica dar-se-á 90 (noventa) dias após a da Constituição do Estado de Pernambuco, pelo voto da maioria absoluta da Câmara Municipal.

**Art. 15** - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Salgueiro, em 05 de abril de 1990.

**JOSÉ ALVES FERREIRA**  
Presidente em Exercício

**Valdemar Alves Gondim**  
1º Secretário

**Ivo Martins Vieira Junior**  
Vereador Constituinte

**Severino Araújo Cavalcanti**  
Vereador Constituinte

**Miguel Arcanjo Bezerra Cavalcante**  
Vereador Constituinte

**Orlando Parente da Cruz Alencar**  
Vereador Constituinte

**Pedro Pereira de Lima**  
Vereador Constituinte

**Pedro Pereira Neto**  
Vereador Constituinte





## **EMENDAS À LEI ORGÂNICA**

### **EMENDA SUPRESSIVA Nº. 001/91 DE 02-04-91**

À Lei Orgânica Municipal.

Suprime o Art. 16 da Lei Orgânica, o passará a ter a seguinte redação:

Art. 16 – A Câmara Municipal se reunirá:

I - ordinariamente, de 15 de fevereiro a 20 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, quando convocados pelo Presidente da Comissão Executiva, sempre em dias úteis, não podendo ser realizada mais de uma reunião ordinária por dia;

II - extraordinariamente, quando:

a) estando em recesso, for convocada pelo Prefeito do Município;

b) havendo matéria de interesse relevante e urgente para deliberação, for convocada pela maioria absoluta dos Vereadores;

III - secretamente, quando convocada pela Mesa Diretora, pelo Presidente da Comissão Executiva ou a requerimento de dois terços dos Vereadores, com o fim de dar conhecimento ou discutir assuntos cujos detalhes não devam ser divulgados, para resguardar interesse da administração interna da Câmara ou do Município;

IV - solenemente, quando:

a) dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-prefeito, no início de cada legislatura;

b) dar posse aos integrantes da Comissão Executiva, eleita para o segundo biênio da legislatura;

c) comemorações cívicas;

d) outorgar títulos e honrarias a pessoas ilustres;

e) prestação de homenagens.

### **EMENDA Nº. 0002/92 DE 26-08-92**

Emenda Supressiva nº. 0002, à Lei Orgânica Municipal, aprovada na 5ª



Reunião Ordinária do 2º Período da 4ª Sessão Legislativa em 26.08.92.

Suprime o Parágrafo 5º do Artigo 40 da Lei Orgânica Municipal, o qual passará a ter a seguinte redação:

4 § 5º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 26 de agosto de 1992.

Orlando Parente da Cruz Alencar  
- Presidente -

Pedro Pereira de Lima  
- 1º Secretário -

Pedro Pereira Neto  
- 2º Secretário -

### **EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA**

**Art.- 1º** - Fica acrescido ao Art. 2º da Lei Orgânica Municipal: V - Pau Ferro.

**Art - 2º A** - Poder Executivo promoverá a divisão territorial administrativa, em conjunto com os outros distritos limítrofes, fazendo as devidas comunicações aos órgãos competentes.

**Art - 3º A** - A instalação do novo distrito dar-se-á na sua sede, perante o juiz de Direito da Comarca do Salgueiro.

Emenda Aditiva de 15-12-97 e aprovada em 27-03-98

### **EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO – Nº. 001/2002**

EMENTA: Altera os Parágrafos 5º e 6º do artigo 22 da Lei Orgânica do Município do Salgueiro

A MESA DIRETORA da Câmara Municipal de Vereadores do Salgueiro, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e fundamentada no Inciso IV, Artigo 32 IV da Lei Orgânica do Município, em consonância com o preceituado nº § 2º do Artigo 43, do mesmo Diploma Legal tendo em vista que o Plenário, em Reunião Ordinária, realizada aos 08.08.02, aprovou por unanimidade a Proposta nº. 001/02 de Emenda à Lei Orgânica do Município, oriunda do Poder Legislativo.

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** - Os Parágrafos 5º e 6º do Artigo 22 passarão a ter a seguinte redação:



Art. 22 - ....

§ 5º – A eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal, para o segundo biênio far-se-á no dia 1º (primeiro) de outubro do segundo ano a cada legislatura.

de  
§ 6º - A posse da Mesa será no dia 1º (primeiro) de janeiro do terceiro ano  
cada legislatura.

**Art. 2º** - Renumeram-se os dispositivos seguintes.

**Art. 3º** - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, aos 13 de agosto de 2002.

Raimunda Barros de Oliveira Lisboa  
Presidente

Francisco de Assis Parente  
Alencar 1º Secretário

Valdemar Alves Gondim  
2º Secretário

### **EMENDA Nº. 002/2011 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**

A MESA DIRETORA da Câmara Municipal de Vereadores do Salgueiro, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições, **FAZ SABER** que o Colegiado deste Legislativo, nas Reuniões Ordinárias realizadas nos dias 06/10/2011 e 20/10/2011, respectivamente, **APROVOU** a Emenda nº. 002/2011 à Lei Orgânica do Município do Salgueiro, alterando o conteúdo do art. 15, incisos I e II do § 2º da LOM e esta Comissão Executiva, fundamentada no inciso 43 § 2º da referida LOM e demais dispositivos pertinentes **PROMULGA** a presente proposição no molde seguinte:

**Art. 1º** - O § 2º do art. 15 da Lei Orgânica do Município do Salgueiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º - O número de vagas de Vereadores é de quatorze (14), respeitadas as seguintes normas”:

**Art. 2º** - Os incisos I e II do § 2º do artigo 15 da Lei Orgânica do Município do Salgueiro, passam a vigorar com as seguintes redações:

I – Poderão ser acrescidas vagas de Vereadores observados os limites estabelecidos no artigo 29, inciso IV, da Constituição Federal;

II – O número de habitantes a ser utilizado como referência para fixação do número de Vereadores, será aquele fornecido mediante documento pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da próxima legislatura.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.



Sala da Mesa Diretora, aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze (21-10-2011).

**Márcio Nemédio Nogueira Alves**  
Presidente

**Antonio Pires de Sá**  
1º Secretário

**Eugênio Manoel Bezerra**  
2º Secretário

**EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 001/2012**

Ementa: Altera a Lei Orgânica do Município de Salgueiro para adequá-la ao que dispõe a Emenda Constitucional nº. 58 de 23/09/2009

A MESA DIRETORA da Câmara Municipal de Vereadores do Salgueiro, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições, **FAZ SABER** que o Colegiado deste Legislativo, nas Reuniões Ordinárias realizadas nos dias 13/12/2012 e 20/12/2012, respectivamente, **APROVOU** a Emenda nº. 001/2012 à Lei Orgânica do Município do Salgueiro, alterando o conteúdo do art. 15, incisos I e II do § 2º da LOM e esta Comissão Executiva, fundamentada no inciso 43 § 2º da referida LOM e demais dispositivos pertinentes **PROMULGA** a presente proposição no molde seguinte:

**Art. 1º** - O § 2º do art. 15 da Lei Orgânica do Município do Salgueiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º - O número de vagas de Vereadores é de quinze (15), respeitadas as normas específicas”:

**Art. 2º** - A Lei vigorará após publicada com seus efeitos a partir da próxima Legislatura 2013.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Mesa Diretora, aos vinte dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze (20-10-2012).

**Márcio Nemédio Nogueira Alves**  
Presidente

**Antonio Pires de Sá**  
1º Secretário

**Eugênio Manoel Bezerra**  
2º Secretário

**Emenda Aditiva nº. 001/2013 de 21-09-2013**

EMENTA: Modifica artigos da Lei Orgânica do Município



## PROMULGAÇÃO

A MESA DIRETORA da Câmara Municipal de Vereadores do Salgueiro, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições, **FAZ SABER** que o Colegiado deste Legislativo, nas Reuniões Ordinárias realizadas nos dias 19/09/2013, respectivamente, **APROVOU** a Emenda nº. 001/2013 à Lei Orgânica do Município do Salgueiro, alterando-a, e esta Comissão Executiva, fundamentada no inciso IV, artigo 32 da Lei Orgânica do Município, em consonância com o preceituado nº § 2º do artigo 43, do mesmo Diploma Legal, **PROMULGA** a presente Proposição no molde seguinte:

**Art. 1º** - O artigo dezesseis (16) da Lei Orgânica do Município, passa a ter a redação seguinte:

**Art. 16º** - A Câmara Municipal se reunirá:

I – Ordinariamente, de primeiro de fevereiro a vinte de dezembro (01-02 a 20-12) de cada ano, evidentemente, tendo como único recesso parlamentar, o período de vinte e um de dezembro a trinta e um de janeiro - (21/12 a 31/01).

**Art. 2º** - Observados os trâmites estampados no artigo 43 da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, a EMENDA formalmente transformada em Lei, será promulgada pela Mesa Diretora e entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Mesa Diretora, aos trinta dias do mês de setembro de dois mil e treze (30.09.2013).

**Márcio Nemédio Nogueira Alves**  
Presidente

**José Carlos de Carvalho Parente**  
1º Secretário

**Eugênio Manoel Bezerra**  
2º Secretário

## **EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 002/2013**

EMENTA: Modifica artigos da Lei Orgânica do Município

## PROMULGAÇÃO

A MESA DIRETORA da Câmara Municipal de Vereadores do Salgueiro, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições, **FAZ SABER** que o Colegiado deste Legislativo, nas Reuniões Ordinárias realizadas nos dias 19/09/2013 e 26/09/2013, respectivamente, **APROVOU** a Emenda nº. 002/2013 à Lei Orgânica do Município do Salgueiro, alterando-a, e esta Comissão Executiva, fundamentada no inciso IV, artigo 32 da Lei Orgânica do Município, em consonância com o preceituado nº § 2º do artigo 43, do mesmo Diploma Legal, **PROMULGA** a presente proposição no molde seguinte:



**Art. 1º** - O inciso VI do artigo 10 da Lei Orgânica do Município do Salgueiro passa a ter a seguinte redação:

VI – Elaborar os projetos de lei referentes ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual do Município;

**Art. 2º** - O inciso III do artigo 34 da Lei Orgânica do Município do Salgueiro passa a ter a seguinte redação:

III – votar os projetos de lei referentes ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais do Município, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

**Art. 3º** - O inciso XI do artigo 66 da Lei Orgânica do Município do Salgueiro passa a ter a seguinte redação:

XI – enviar à Câmara os projetos de Leis relativos às diretrizes orçamentárias até 01 de agosto de cada ano: orçamento anual até 5 de outubro de cada ano; ao plano plurianual do Município até 5 de outubro do primeiro exercício de cada legislatura e das suas autarquias;

**Art. 4º** - O artigo 124 caput da Lei Orgânica do Município do Salgueiro passa a ter a seguinte redação:

Art. 124 – A elaboração e a execução da Lei orçamentária anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

**Art. 5º** - O artigo 125 caput da Lei Orgânica do Município do Salgueiro passa a ter a seguinte redação:

Art. 125 – Os projetos de Lei relativos ao plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, à qual caberá:

**Art. 6º** - O artigo 136 caput da Lei Orgânica do Município do Salgueiro passa a ter a seguinte redação:

Art. 136 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

**Art. 7º** - A Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Mesa Diretora, aos trinta dias do mês de setembro de dois mil e treze (30-09-2013).

**Márcio Nemédio Nogueira Alves**  
Presidente

**José Carlos de Carvalho Parente**  
1º Secretário

**Eugênio Manoel Bezerra**  
2º Secretário

## **PROMULGAÇÃO DA EMENDA Nº. 001/2014**

EMENTA: Modifica § 5º do artigo 22 da LOM.



A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores do Salgueiro, Estado de Pernambuco, no fiel desempenho das atribuições, fundamentada no parágrafo segundo (2º) do artigo 43 da LOM e demais diplomas específicos, considerando que o **PLENO** deste Legislativo, na 14ª. e 16ª. Reuniões Ordinárias realizadas nos dias 15 e 29 do mês de maio, aprovou a **EMENDA Nº. 001/2014, à LOM.**

**RESOLVE:**

**PROMULGÁ-LA**, no molde seguinte:

**Art. 1º** - O parágrafo 5º do artigo 22 da Lei Orgânica do Município, passa a ter a redação seguinte:

Art. 22 - ...

§ 5º - A eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores do Salgueiro, para o segundo (2º) biênio, ocorrerá às dezesseis (16) horas do dia dois (02) de junho do segundo ano a cada legislatura, em Sessão Solene, sendo empossada no dia primeiro (1º) do ano subsequente.

**Art. 2º** - Esta EMENDA entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se

Sala das Reuniões, 29 de maio de 2014.

**Márcio Nemédio Nogueira Alves**  
Presidente

**José Carlos de Carvalho Parente**  
1º Secretário

**Eugênio Manoel Bezerra**  
2º Secretário

#### **EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 002/2014**

EMENTA: Acrescente-se o artigo 124-A e seus parágrafos à Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

A MESA DIRETORA da Câmara Municipal de Vereadores do Salgueiro, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições, **FAZ SABER** que o Colegiado deste Legislativo, nas Reuniões Ordinárias realizadas nos dias 30/10/2014 e 06/11/2014, respectivamente, **APROVOU** a Emenda no 002/2014 à Lei Orgânica do Município de Salgueiro, alterando-a, e esta Comissão Executiva, fundamentada no inciso IV, artigo 32 da Lei Orgânica do Município, em consonância com o preceituado nº § do artigo 43, do mesmo Diploma legal, **PROMULGA** a presente proposição no molde seguinte:



**Art. 1º.** – Fica criado o artigo 124-A e seus parágrafos ao texto da Lei Orgânica do Município de Salgueiro – PE, como se segue

Art. 124 – A – Os Vereadores poderão reservar anualmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), um percentual 5% (cinco por cento), do valor da Receita Municipal para Emendas dos Vereadores.

§ 1º - O valor a ser reservado deverá ser dividido de forma isonômica para os vereadores;

§ 2º - As obras, subvenções, projetos e programas das emendas deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual de Investimentos (PPA);

§ 3º - Ao encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, o Prefeito deverá prover de forma global o percentual reservado na Lei de Diretrizes Orçamentária, objetivando facilitar as emendas dos vereadores.

§ 4º - As emendas a que se refere o caput do artigo de execução obrigatória pelo Prefeito Municipal no respectivo exercício, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade e infração político-administrativo.

**Art. 2º** - Esta emenda entrará em vigor na data da sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Salgueiro, 10 de novembro de 2014.

**Márcio Nemédio Nogueira Alves**  
Presidente

**José Carlos de Carvalho Parente**  
1º Secretário

**Eugênio Manoel Bezerra**  
2º Secretário

#### **EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº. 003/2014**

EMENTA: Dá nova redação a Artigo, Incisos e Parágrafos de artigos da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Salgueiro, Estado de Pernambuco, no uso de suas legais prerrogativas, tendo em vista a formal aprovação da **EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 003/2014**, ocorrida nas Sessões 20 de novembro e 04 de dezembro de 2014, **RESOLVE:**

**PROMULGÁ-LO**, no molde seguinte:

**Art. 1º.** - Dá nova redação aos Incisos XX e XXI do artigo 35 da Lei Orgânica Municipal, os quais passarão a ter a seguinte redação.





Art. 23 – Excluída a redação da emenda 003/2014, permanecendo a expressão contida na LOM.

Art. 35...

XX – Através de Projeto de Resolução, fixar, em parcela única observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153 §2º, I, da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

XXI – Através de Projeto de Lei, fixar, em parcela única observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153 §2º, I, da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-prefeito e Secretários Municipais, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

**Art. 2º.** – Altera a redação do § 6º do art. 40 da Lei Orgânica Municipal, o qual passará a ter a seguinte redação.

Art. 40 .....

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato, desde que não provoque redução na despesa existente com pessoal e não exceda ao limite de 70% (setenta por cento) do Duodécimo da Câmara.

Art. 3º -

X - ....

Art. 4º - Esta emenda entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 5 de dezembro de 2014.

**Márcio Nemédio Nogueira Alves**  
Presidente

**José Carlos de Carvalho Parente**  
1º Secretário

**Eugênio Manoel Bezerra**  
2º Secretário

#### **EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 001/2015**

EMENTA: Altera a redação no Inciso I do Art. 16 da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.



A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores do Salgueiro, Estado de Pernambuco, no fiel desempenho das atribuições, fundamentada no parágrafo segundo (2º) do artigo 43 da LOM e demais diplomas específicos, considerando que o PLENO deste Legislativo, na 13ª e 15ª Reuniões Ordinárias realizadas nos dias 28 de maio e 18 de junho, aprovou a EMENDA Nº 001/2015, à LOM.

**RESOLVE:**

**PROMULGÁ-LA** no molde seguinte:

**Art. 1º** - O inciso I do art. 16 da Lei Orgânica Municipal passará a ter a seguinte redação:

Art. 16 - ...

I - ordinariamente, de 1º de fevereiro a 17 de junho e de 1º de julho a 22 de dezembro, tendo consequentemente o seu recesso legislativo de 23 de dezembro a 31 de janeiro e de 18 a 30 de junho de cada ano;

**Art. 2º** - Esta emenda entrará em vigor na data da sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara de Vereadores do Salgueiro, 18 de junho de 2015.

**Pedro Pereira de Lima**  
Presidente

**André Luiz Alves Neves de Souza**  
1º Secretário

**Auremar de Carvalho Barros**  
2º Secretário

**EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 001/2016**

**EMENTA:** Modifica o Art. 124-A da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

**PROMULGAÇÃO:**

A MESA DIRETORA da Câmara Municipal de Vereadores do Salgueiro, Estado de Pernambuco, no uso das legais atribuições, FAZ SABER que o colegiado deste Legislativo, nas Reuniões Ordinárias realizadas nos dias 10/06/2016 e 16/06/2016, respectivamente, APROVOU a Emenda nº 001/2016 à Lei Orgânica do Município do Salgueiro, alterando-a, e em consonância com o preceituado nº § 2º do artigo 43, do mesmo Diploma legal, PROMULGA a presente Proposição no molde seguinte:



**Art. 1º** - Leia-se assim o 124-A da Lei Orgânica do Município de Salgueiro-PE, como se segue:

Art. 124-A – Os Vereadores poderão reservar anualmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), um percentual 2% (dois por cento), da Receita Corrente Líquida prevista para o ano em Emendas individuais aos Vereadores.

§ 1º - O valor a ser reservado deverá ser dividido de forma isonômica para os vereadores;

§ 2º - As obras, subvenções, projetos e programas das emendas deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual de Investimentos (PPA);

§ 3º - Ao encaminhar o Projeto de Lei do Orçamento à Câmara Municipal, o Prefeito deverá prover de forma global o percentual reservado na Lei de Diretrizes Orçamentárias, objetivando facilitar as emendas dos vereadores.

§ 4º - As emendas a que se refere o caput do artigo de execução obrigatória pelo Prefeito Municipal no respectivo exercício, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade e infração político-administrativo.

**Art. 2º** - Esta emenda entrará em vigor na data da sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Mesa Diretora, aos vinte e dois dias do mês de junho de dois mil e dezesseis (22-06-2016).

**Pedro Pereira de Lima**  
Presidente

**André Luiz Alves Neves de Souza**  
1º Secretário

**Auremar de Carvalho Barros**  
2º Secretário

#### **EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 002/2016**

**EMENTA:** Modifica o § 3º do Art. 15 da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

#### **PROMULGAÇÃO:**

A MESA DIRETORA da Câmara Municipal de Vereadores do Salgueiro, Estado de Pernambuco, no uso das legais atribuições, **FAZ SABER** que o colegiado deste Legislativo, nas Reuniões Extraordinárias realizadas nos dias 09/08/2016, respectivamente, **APROVOU** a Emenda nº 002/2016 à Lei Orgânica do Município do Salgueiro, alterando-a, e esta Comissão Executiva, fundamentada no inciso IV, art. 32 da Lei Orgânica do Município, em consonância com o preceituado nº § 2º do artigo 43, do mesmo Diploma legal, **PROMULGA** a presente Proposição no molde seguinte:



**Art. 1º** - Leia-se assim o § 3º do Art. 15 da Lei Orgânica do Município de Salgueiro-PE, como se segue:

§ 3º- O subsídio dos Vereadores deverá ser fixado em período anterior a realização das eleições para a legislatura subsequente.

**Art. 2º** - Esta emenda entrará em vigor na data da sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Mesa Diretora, aos nove dias do mês de agosto de dois mil e dezesseis.

**Pedro Pereira de Lima**  
Presidente

**André Luiz Alves Neves de Souza**  
1º Secretário

**Auremar de Carvalho Barros**  
2º Secretário



PLANILHA DESCRITIVA

PARTIDO	VEREADORES ELEITOS	PERCENTUAL NA CÂMARA	PRESENTES NA MESA DIRETORA	
DEM	<b>04</b> EMMANUEL SAMPAIO UBALDO DOS ANJOS AGAEUDES SAMPAIO DOMINGOS SÁVIO PIRES CARVALHO DE SÁ	26,66%	03 = 60%	GRUPO/BLOCO DE OPOSIÇÃO
PL	<b>02</b> LEO PARENTE ANDRÉ DE ZÉ ESMERALDO	13,33%	01 = 20%	
PSD	<b>02</b> FLAVINHO BARROS HENRIQUE SAMPAIO	13,33%	01 = 20%	
CIDADANIA	<b>01</b> TIAGO ARRAES	6,66%	ZERO%	GRUPO/BLOCO DE SITUAÇÃO
PSB	<b>04</b> ZÉ CARLOS BRUNO MARRECA FÁTIMA CARVALHO ELIANE ALVES	26,66%	ZERO%	
PDT	<b>02</b> NILDO BEZERRA MARIANO BARROS	13,33	ZERO%	



## REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DO SALGUEIRO

### RESOLUÇÃO N° 010/91

EMENTA: Institui o Regimento Interno da Câmara Municipal do Salgueiro.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal do Salgueiro, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, etc., FAZ SABER que, a Câmara Municipal, em Reunião Ordinária realizada aos 18.04.91, aprovou e ela promulga a seguinte:

#### **RESOLUÇÃO:**

### **REGIMENTO INTERNO TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO I DA CÂMARA**

Art. 1º - A Câmara Municipal do Salgueiro funciona no seu edifício sede, à Praça Professor Urbano Gomes de Sá, nº 14, nesta Cidade, denominada "Casa Epitácio Alencar".

Art. 2º - A Câmara Municipal integra a administração do Município, com funções legislativas, exercendo atribuições de fiscalização, controle e assessoramento dos atos do Poder Executivo, além de sua administração interna.

Art. 3º - As Reuniões da Câmara Municipal realizar-se-ão no recinto de sua sede sendo nulas as que inexistindo motivo de força maior se realizarem fora dela, salvo as Reuniões Solenes que de acordo com o que estabelece o artigo 19, da Lei Orgânica Municipal, poderão realizar-se em outro local.

Art. 4º - Na sede da Câmara Municipal não se realizarão atos estranhos a sua função, a não ser com a autorização por escrito do Presidente, ou por deliberação da Mesa.

### **CAPITULO II DA LEGISLATURA**

Art. 5º - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo, cada ano, uma Sessão Legislativa.

Art. 6º - A Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano do início da legislatura, às dezesseis horas, reunir-se-á em Sessão Solene, assumindo a direção dos trabalhos o Vereador mais votado dentre os presentes.

**Parágrafo Único** - A Sessão Solene de instalação será aberta com qualquer número de Vereadores presentes.



Art. 7º - Iniciando os trabalhos, o Vereador que estiver presidindo a Sessão Solene convidará 02 (dois) Vereadores, de partidos diferentes, para ocuparem os lugares de 1º e 2º Secretários.

Art. 8º - O Vereador que estiver ocupando a 1ª Secretaria examinará os diplomas e receberá a declaração de bens de cada um dos eleitos organizando, ainda, uma lista com os nomes dos presentes.

Art. 9º - O Presidente dos trabalhos, de pé, juntamente com todos os Vereadores presentes, proferirá o seguinte compromisso:

"PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, DESEMPENHAR AS ATRIBUIÇÕES DO MEU CARGO COM O OBJETIVO DE PROMOVER O BEM-COMUM, E O EXERCER SOB A INSPIRAÇÃO DAS TRADIÇÕES DE LEALDADE, BRAVURA E PATRIOTISMO DO NOSSO POVO".

**Parágrafo Único** - Em seguida, o 1º Secretário fará a chamada nominal e cada Vereador declarará: "**ASSIM PROMETO**", inclusive o que estiver presidindo os trabalhos.

Art. 10 - Após a solenidade de posse, estando presente a maioria absoluta dos Vereadores, ainda sob a presidência do mais votado, proceder-se-á a eleição dos Membros da Comissão Executiva, obedecendo às seguintes exigências e formalidades:

I - chamada dos Vereadores;

II - em conformidade com o artigo 112, § 4º.

## **TÍTULO II DOS VEREADORES CAPÍTULO I DA POSSE E DO EXERCÍCIO DO MANDATO**

Art. 11- -----

Art. 11 a - Após a solenidade de posse, estando presente a maioria absoluta dos Vereadores, ainda sob a presidência do mais votado, proceder-se-á dos Membros da Comissão Executiva, obedecidas as normas deste Regimento.

Art. 12 - -----

Art. 12 a - Para a eleição de recomposição da Mesa Diretora, para o 2º (segundo) biênio da legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão Solene no dia 1º (primeiro) de outubro, às 16:00 (dezesseis) horas, procedendo-se a escolha dos Membros da Mesa Diretora.

§ 1º - A Posse da Mesa Diretora será no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subseqüente.

**Parágrafo Único** - Decorrido o prazo previsto neste artigo, sem que, por motivo justo aceito pela Câmara, tenha tomado posse, será declarado extinto pelo Presidente o mandato do Vereador, e convocado o respectivo Suplente.



Art. 13 - O Suplente de Vereador convocado terá o prazo de quinze dias para tomar posse. Verificada a desistência, ou decorrido o prazo, será convocado o suplente imediato e assim, sucessivamente.

§ 1º - Não havendo suplente, o Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas, comunicará o fato ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

§ 2º - O substituto eleito em decorrência do disposto no parágrafo anterior tomará posse no prazo previsto no artigo 13, deste Regimento, contado do dia da diplomação.

Art. 14 - No ato da posse, os Vereadores, ou suplentes convocados, deverão desincompatibilizar-se e nesta mesma ocasião e no término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita, em livro próprio, constando de Ata o seu resumo.

Art. 15 - Ao tomar posse, o Vereador fornecerá ao 1º Secretário o nome parlamentar que irá adotar, composto de dois elementos: o nome e um prenome; dois nomes ou dois prenomes, o qual servirá ao registro de presença e às chamadas para as votações e verificação de "quorum".

Art. 16 - É obrigação de o Vereador comparecer às Reuniões, à hora regimental, uniformizado com gravata e paletó, participar dos trabalhos das Comissões para as quais for designado, e cumprir as delegações que lhe forem atribuídas.

Art. 17 - São direitos do Vereador após a posse constantes da Lei Orgânica Municipal:

I - apresentar Projetos, Requerimentos, Indicações e Emendas;

II – votar e ser votado;

III - solicitar informações sobre assuntos relacionados com a administração Municipal;

IV - examinar quaisquer documentos existentes nos arquivos da Casa;

V - perceber subsídios.

## **CAPÍTULO II DAS VAGAS E DO SEU PREENCHIMENTO**

Art. 18 - Ocorrerá vaga na Câmara, quando se verificar extinção, renúncia ou cassação de mandato, interrupção do seu exercício ou falta de requisito de posse.

Art. 19 - A extinção do mandato do Vereador dar-se-á por:

I - falecimento;

II - perda ou suspensão dos direitos políticos;

III - o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição;

IV - deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, salvo licença ou missão por esta autorizada, a um terço das Reuniões;





V - sofrer condenações por crime de economia popular, administração pública, segurança nacional e contra o patrimônio com sentença definitiva e irrecorrível;

VI - deixar de tomar posse, sem motivo justo, aceito pela Câmara, no prazo fixado no artigo 12 deste Regimento;

VII - renúncia, por escrito, com firma reconhecida por Tabelião;

VIII - incidir nas proibições contidas no artigo 38, da Lei Orgânica do Município;

IX - não se desincompatibilizar até a posse.

Art. 20 - Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira Reunião, comunicá-lo-á ao Plenário e fará constar da Ata a declaração da extinção do mandato.

Parágrafo Único - Além das penalidades que lhe forem impostas judicialmente, o Presidente que se omitir nas providências previstas neste artigo, será automaticamente destituído do cargo na Comissão Executiva, ficando impedido de nova investidura, em qualquer cargo, até o final da legislatura.

Art. 21 - A cassação do mandato do Vereador dar-se-á quando:

I - utilizá-lo para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;

II - fixar residência fora da circunscrição do Município;

III - proceder de modo incompatível com, a dignidade da Câmara, ou atentatório às instituições legais e faltar com o decoro parlamentar, na sua conduta pública ou Privada.

Parágrafo Único. Considera-se conduta Incompatível com o decoro parlamentar:

I - embriaguez contumaz;

II - produção, condução, consumo ou tráfico de substâncias entorpecentes de drogas alucinógenas;

III - praticar vias de fato, no recinto da Câmara ou fora dele;

IV - abusar das prerrogativas constantes do artigo 37 da Lei Orgânica Municipal, usando de expressões atentatórias à moral, à honra e aos bons costumes, quando se referindo a qualquer cidadão, órgão ou entidade pública e às autoridades constituídas;

V – Obter vantagem indevida em função do mandato.

Art. 22 - A conduta incompatível com o decoro parlamentar será apurada por Comissão para tal fim especialmente constituída, cujo relatório será apreciado pelo Plenário e aprovado por no mínimo, dois terços dos Membros da Câmara, em escrutínio secreto.

Art. 23 - Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo do mandato, o Presidente da Câmara, na primeira Reunião, comunica-lo-á ao Plenário e fará constar da Ata a declaração de extinção.

Art. 24 - O processo de cassação de mandato de Vereador é o estabelecido na



legislação em vigor.

Art. 25 - O Presidente da Câmara poderá afastar de suas funções o Vereador que for acusado' de infringir qualquer disposição do artigo 21 deste Regimento, desde que a denúncia tenha, fundamento e seja recebida pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 26 - A renúncia do Vereador será feita por escrito, com firma reconhecida e encaminhada à Mesa, tomando-se efetiva depois de lida no expediente e transcrita na Ata.

Parágrafo Único – Durante os recessos parlamentares, a renúncia será lida e transcrita na Ata de Reunião da comissão a que se refere o artigo 36 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 27 - Ocorrendo vaga em decorrência de morte, renúncia, cassação de mandato, investidura do Vereador em cargo de Secretário Municipal ou. Secretário de Estado pede licença para tratamento de saúde, licença-gestante e licença para tratar de interesses particulares, por período superior a sessenta dias, o Presidente da Câmara convocará o suplente.

### **CAPÍTULO III DAS LICENÇAS**

Art. 28 - A Câmara Municipal somente concederá licença ao Vereador:

I - para tratamento de saúde ou em licença-gestante;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesses particulares, por prazo nunca inferior a trinta dias;

IV - para exercer cargo de Secretário Municipal ou de Secretário de Estado.

§ 1º - Nos casos previstos nos incisos I e III, deste artigo, a licença será concedida por solicitação do Vereador; em Requerimento à Mesa, apreciado e votado pelo Plenário, formalizando se com a sua aprovação.

§ 2º - O pedido de licença para tratamento de saúde e de licença-gestante será instruído com atestado médico.

§ 3º - O Vereador para licenciar-se, será de forma automática, não sendo necessário ato designatório do Poder Executivo.

§ 4º - Na hipótese prevista no inciso IV, a licença será automática, formalizada por simples comunicação, e independe de deliberação do Plenário.

### **CAPÍTULO IV DO COMPARECIMENTO**

Art. 29 - Apura-se o comparecimento do Vereador às Reuniões, através da assinatura do "Livro de Presença" que será encerrado no início dos trabalhos da "Ordem do Dia" considerando-se faltoso o Vereador que, ainda que presente no recinto da Câmara, não houver assinado o referido livro até esse momento.



Art. 30 - Cabe ao 1º Secretário, com base nas assinaturas apostas no "Livro de Presença", a elaboração da lista dos Vereadores presentes à Reunião, cuja ordem de assinatura será obedecida quando de chamadas para votação nominal.

## **CAPÍTULO V DOS SUBSÍDIOS**

Art. 31 - A Câmara Municipal, nos sessenta dias que antecederem as eleições municipais e até trinta dias antes desse evento, fixará as remunerações do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para viger na legislatura seguinte.

Art. 32 - A fixação dos subsídios dos Vereadores e da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será feita, para aqueles, através de Resolução e para estes, por Decreto Legislativo.

Parágrafo Único - Compete à Mesa da Câmara Municipal ou a qualquer Vereador; a apresentação do Projeto de Resolução e do Decreto Legislativo fixadores das remunerações de que trata o artigo 31.

Art. 33 - Os subsídios dos Vereadores compõem-se de uma parte fixa e outra variável, não podendo esta ser superior àquela.

Parágrafo Único - A parte variável será paga pelo efetivo comparecimento às Reuniões plenárias e participação nas votações.

Art. 34 - Os subsídios serão pagos integralmente ao Vereador licença do com fundamento nos incisos I e II do artigo 28 deste Regimento.

Art. 35 - As viagens referentes à licença de que trata o inciso II do artigo 28, não terão suas despesas custeadas pelo Município, salvo se ocorrerem no desempenho de missão do Governo Municipal, mediante designação do Prefeito.

## **CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO**

Art. 36 - Os Vereadores serão remunerados na forma da Lei vigente e deste Regimento:

I - será pago ao Vereador; obrigatoriamente, Ajuda de Custo no início da legislatura durante o recesso parlamentar e no início de cada ano, no mês de janeiro;

II - perceberá o valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) do subsídio do Vereador por cada Reunião Extraordinária;

III - poderá haver duas Reuniões por dia, sendo uma Ordinária e outra Extraordinária, sendo a última remunerada.

Art. 37 - O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 6% (seis por cento) da Receita do Município (Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000).

## **TÍTULO III DAS ATIVIDADES LEGISLATIVAS CAPÍTULO I DAS REUNIÕES**



Art. 38 - A Câmara Municipal se reunirá:

I - ordinariamente, de 15 de fevereiro a 20 de junho de 1º de agosto a 15 de dezembro, quando convocada pelo Presidente da Comissão Executiva, sempre em dias úteis, não podendo ser realizada mais de uma Reunião Ordinária por dia:

II - extraordinariamente, quando:

A) estando em recesso, for convocada pelo Prefeito do Município;

B) havendo matéria de interesse relevante e urgente para deliberação, for convocada pela maioria absoluta dos Vereadores.

III - secretamente, quando convocada pela Mesa Diretora, pelo Presidente da Comissão Executiva, ou a requerimento de dois terços dos Vereadores, com o fim de dar conhecimento ou discutir assuntos cujos detalhes não devam ser divulgados, para resguardar interesse da administração interna da Câmara ou do Município;

IV - solenemente, para:

- a) dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice Prefeito, no início de cada legislatura;
- b) dar posse aos integrantes da Comissão Executiva, eleita para o segundo biênio da legislatura;
- c) comemorações cívicas;
- d) outorgar títulos ou honrarias a pessoas ilustres;
- e) prestação de homenagens.

Art. 39 - Todas as Reuniões da Câmara serão públicas, exceto as previstas no inciso III, do artigo anterior.

Art. 40 - As Reuniões da Câmara Municipal somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos Vereadores.

Art. 41 - Caso na hora determinada para o início dos trabalhos, não esteja presente um terço dos Vereadores, haverá uma tolerância de quinze minutos, descontados do tempo destinado aos oradores, no Expediente.

Art. 42- Atingida a tolerância e persistindo a falta de quorum para o início dos trabalhos, será lavrado um termo nominado os Vereadores presentes e os faltosos, passando o Presidente a despachar o material constante do Expediente.

Art. 43 - Os trabalhos das Reuniões dividem-se em duas partes: a primeira, com duração de duas horas, destinada ao Expediente e a segunda, com duração de uma hora, destinada à Ordem do Dia.

Art. 44 - As Reuniões poderão ser prorrogadas para a conclusão da discussão e votação da matéria, que estiver sendo apreciada, ao ser atingida a hora fixada para encerramento dos trabalhos.

§ 1º - A prorrogação será determinada de ofício pela Mesa, ou a Requerimento de qualquer Vereador apresentado cinco minutos antes de ser atingida a hora regimental para o encerramento dos trabalhos, e não poderá exceder de sessenta minutos, exceto quando se estiver

7



apreciando a Proposta Orçamentária.

§ 2º - O Requerimento solicitando prorrogação dos trabalhos Poderá ser verbal.

Art. 45 - As Reuniões' Ordinárias deverão acontecer, sempre nos dias úteis, devendo ser definido em Plenário dia e horário submetendo à aprovação por maioria absoluta em cada uma das Sessões Legislativa (períodos).

Art. 46 - Os trabalhos das Reuniões serão dirigidos pela Mesa, composta de um Presidente, um primeiro e um segundo Secretários.

Art. 47 - A Reunião poderá ser encerrada, por iniciativa do Presidente, antes da hora regimental, nos seguintes casos:

I - tumulto grave;

II - quando presentes menos de um terço dos Vereadores;

III - quando, esgotada a apreciação da matéria constante da Ordem do Dia, não houver oradores inscritos para explicações pessoais.

Art. 48 - A Câmara poderá interromper os seus trabalhos, em qualquer fase da Reunião, para recepcionar altas personalidades, desde que assim decida o Plenário.

Art. 49 - Havendo conveniência para manutenção da ordem, a Reunião da Câmara poderá ser suspensa, pelo tempo suficiente ao ordenamento dos trabalhos.

## **CAPÍTULO II DAS REUNIÕES ORDINÁRIAS.**

Art. 50 - Reuniões Ordinárias são as realizadas em obediência ao disposto no inciso I, do artigo 38 deste Regimento:

I - as Sessões Ordinárias poderão ser prorrogadas por iniciativa da Presidência ou a pedido verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário;

II - o pedido de prorrogação será por tempo determinado para conclusão e discussão de proposição em debate, não podendo ser inferior a 10 (dez) minutos, nem superior a 02 (duas) horas;

III - as Sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta, quando ocorrer motivo relevante. .

Art. 51 - A Câmara manter-se-á reunida, independentemente do disposto do artigo 38, inciso I, enquanto não for aprovado o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, nem apreciada matéria em tramitação, oriunda do Poder Executivo.

## **CAPÍTULO III DAS REUNIÕES EXTRAORDINÁRIAS**

Art. 52 - A Câmara reunir-se-á extraordinariamente, na forma disposta no artigo 38, inciso II, deste Regimento.

§ 1º - Convocada a Câmara extraordinariamente pelo Prefeito, o Presidente, com



antecedência mínima de vinte e quatro horas no máximo em três dias, dará conhecimento aos Vereadores, através de comunicação expressa, enviada sob protocolo e de edital afixado à porta principal do edifício da Câmara, designando, desde logo, o dia e hora para a Reunião.

§ 2º - Indepe de comunicação escrita e de edital, a Reunião Extraordinária convocada pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 3º - Quando a Câmara for convocada extraordinariamente através de proposta popular, será adotado o procedimento estabelecido no § 1º.

Art. 53 - Nas Reuniões Extraordinárias, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria objeto de convocação.

Parágrafo Único - O Vereador receberá um oitavo por cada Reunião Extraordinária.

Art. 54 - O prazo para que a Câmara se reúna extraordinariamente é no máximo de cinco dias, contado da data do recebimento do ofício de convocação enviado pelo Prefeito, da deliberação da maioria absoluta de seus Membros, ou do recebimento da convocação, por proposta popular.

Art. 55 - Nas Reuniões Extraordinárias, o tempo destinado ao expediente, será o necessário à leitura da matéria determinante da convocação, sendo o restante destinado a sua discussão e votação.

Art. 56 - As Reuniões Extraordinárias terão a duração necessária a apreciação da matéria objeto da convocação, não podendo, porém, exceder de quatro horas.

#### **CAPÍTULO IV DAS REUNIÕES SECRETAS**

Art. 57 - A Reunião Secreta, convocada de acordo com o inciso II do artigo 38, deste Regimento, terá a duração necessária à apreciação do assunto que originou Sua convocação.

Art. 58 - As Reuniões Secretas, somente poderão comparecer os Vereadores, providenciando a Mesa a completa evacuação do recinto, a fim de que seja preservado o sigilo do que nela for tratado.

Art. 59 - A Ata da Reunião Secreta será lavrada pelo 1º Secretário e aprovada na mesma ocasião, sendo em seguida encerrada em envelope que será lacrado e rubricado pelos Vereadores presentes e guardado em cofre.

**Parágrafo Único** - Somente em outra Reunião Secreta e a Requerimento de qualquer Vereador, por dois terços dos Membros da Câmara, poderá ser dado a conhecer o teor da Ata de uma Reunião Secreta.

Art. 60 - O Vereador que tenha participado dos debates da Reunião Secreta, poderá reduzir a escrito o discurso que tenha pronunciado, o qual será arquivado com a Ata e demais documentos da Reunião.

Art. 61 - Antes de encerrar a Reunião Secreta os Vereadores decidirão por dois terços



dos Membros da Câmara, se o assunto tratado deve ser levado ao conhecimento público total ou parcialmente.

Parágrafo Único - Decidido dar-se conhecimento público do assunto, caberá à Presidência expedir comunicado a imprensa, cujo texto será previamente aprovado pelo Plenário.

Art. 62- Deliberada à realização de uma Reunião

Secreta, no curso de uma Reunião pública, o Presidente fará cumprir o disposto no artigo 58 desde Regimento. E, ao iniciá-la, consultará se o objeto proposto deve continuar a ser tratado secretamente. Caso contrário, a Reunião voltará a ser pública.

## **CAPÍTULO V DAS REUNIÕES SOLENES**

Art. 63 - A Câmara poderá realizar audiências no seu átrio ou fora da sua Sede, através de Requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário, ou por solicitação de Comissão da Casa, dentro de sua competência.

§ 1º - As audiências terão como objetivo discutir os problemas mais prementes da sociedade, na busca de soluções, podendo ser convocados:

I - secretários Municipais e gestores de órgãos e da administração indireta;

II - outras autoridades governamentais, serão convidadas, na esfera Estadual e Federal;

III - membros que serão convidados: de entidades não governamentais (ONG's) e entidades representativas da sociedade civil organizada;

IV - outros segmentos da sociedade.

§ 2º - O Vereador que convocar audiência pública, irá participar da Mesa, cabendo a um Membro da Mesa Diretora, a direção dos trabalhos, ou outro Vereador indicado pela Mesa.

§ 3º - As audiências públicas serão realizadas em dia e hora separadas das Sessões Ordinárias.

## **CAPÍTULO VI DA SEGURANÇA DO EDIFÍCIO DA CÂMARA**

Art. 64 - A segurança do edifício da Câmara, em Sessão ou não, será feita por servidores da Câmara ou por guarda municipal cedida pela Prefeitura ou policiais militares solicitados ao 8º BPM/PE, ou quem de direito, sempre sob a responsabilidade e direção exclusiva do Presidente.

Parágrafo Único - Incumbe ao Chefe de Segurança, supervisionar a proibição do porte de arma, com poderes para mandar revistar e desarmar.

## **CAPÍTULO VII DO EXPEDIENTE**

Art. 65. Será permitido a qualquer pessoa ingressar e permanecer no edifício principal da Câmara e seus anexos durante o expediente e assistir das galerias as Sessões do Plenário e as Reuniões das Comissões, desde que:

I- apresente-se decentemente trajado;

II- não porte armas;



- III- conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV- respeite os Vereadores;
- V- atenda às determinações da Mesa Diretora;
- VI- não interpele os Vereadores;
- VII- não se manifeste.

§ 1º - Pela inobservância desses deveres, poderão os assistentes serem obrigados, pela Mesa Diretora, a retirar-se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º - Se no recinto da Câmara for cometido qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade policial competente, para lavratura de auto e instauração de processo-crime correspondente. Se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito.

Art. 66. Por iniciativa da Mesa, ou por deliberação do Plenário, Poderá o expediente de uma Reunião ser destinado à solenidade ou à recepção de autoridade ou pessoas gradas, ou ainda, para ouvir o Prefeito ou Secretário deste, quando comparecerem à Câmara para prestar esclarecimentos.

Art. 67 - Os órgãos de imprensa, do rádio, da televisão e de jornais poderão credenciar seus profissionais perante a Mesa para exercício das atividades jornalísticas, de informação e divulgação, pertinentes à Casa e seus Membros.

§ 1º - Somente terão acesso às dependências privativas da Casa, os jornalistas e profissionais de imprensa credenciados, salvo exceções previstas em regulamento.

§ 2º - Os jornalistas e demais profissionais de imprensa credenciados pela Câmara poderão congregarem-se em comitê com seus órgãos representativos junto à Mesa.

§ 3º - O comitê de imprensa reger-se-á por regulamento aprovado pela Mesa.

Art. 68 - Não havendo oradores inscritos para o Expediente, passar-se-á aos trabalhos da Ordem do Dia.

## **CAPÍTULO VIII DA ORDEM DO DIA**

Art. 69 - A Ordem do Dia é a parte da reunião destinada à discussão e votação das proposições submetidas ao julgamento do Plenário e constantes da pauta organizada pelo órgão competente da Secretaria, indicada pelo Presidente da Mesa.

Art. 70 - Os trabalhos da Ordem do Dia só poderão processar-se com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, cuja pauta será organizada, obedecendo aos seguintes critérios:

- I - proposição cuja discussão esteja encerrada;
- II - proposição em regime de urgência, obedecida a ordem cronológica de sua concessão;
- III - proposições sujeitas a prazos especiais para apreciação;
- IV - proposições sujeitas a votação por dois terços;
- V - proposições em primeira e segunda discussões;
- VI - pareceres concluindo ou recomendando o arquivamento de qualquer proposição;
- VII - pareceres da Comissão de Redação de Leis;
- VIII - requerimentos;
- IX - indicações.





Art. 71 - Anunciada a discussão de qualquer proposição o Vereador poderá solicitar a Mesa a leitura do seu texto e de qualquer documento que o instrua.

Art. 72 - A pauta da Ordem do Dia conterà um resumo de cada documento, a sua numeração e o turno de discussão. Mencionará se está com discussão encerrada, se tem regime de urgência, ou está submetido a prazos especiais, ou se contém emendas, ou se está anexado a outro, por ter o mesmo conteúdo.

Art. 73 - Será permitido ao Vereador requerer preferência para a discussão e votação de qualquer matéria constante da Ordem do Dia, desde que esgotada a apreciação das matérias nele incluídas, com base no critério estabelecido nos incisos I e II do artigo 70 deste Regimento.

Art. 74 - A ordem estabelecida no artigo 70 deste Regimento somente será alterada quando ocorrer a concessão de preferência.

Art. 75 - Os trabalhos da Ordem do Dia só serão Interrompidos nos casos previstos no artigo 48, ou quando qualquer Vereador suscitar uma questão de ordem.

Art. 76 - Encerrada a apreciação das matérias constantes da pauta, antes de atingida a hora regimental para encerramento dos trabalhos, o tempo restante será destinado a explicações pessoais.

## **CAPÍTULO IX DOS ORADORES**

Art. 77 - Para falar na parte da Reunião destinada ao expediente, o Vereador fará a sua inscrição, de próprio punho, em livro especial, com antecedência de uma hora antes, do início da Reunião.

**Parágrafo Único** - O Vereador, ainda que seja o primeiro inscrito para falar, quando convocado para a tribuna poderá ceder a sua vez ao Vereador que lhe sucede na seqüência dos inscritos, sem que haja perda do tempo regimental garantido no artigo 78 deste Regimento, exceto se o mesmo optar pelo pedido de dispensa.

Art. 78 - Cada orador disporá de dez minutos para discursar, devendo fazê-lo da tribuna, podendo abordar assuntos de livre escolha, ou justificar proposições por ele apresentadas.

Art. 79 - O orador que não concluir o seu discurso, pela exigüidade do tempo, poderá solicitar à Mesa a sua inscrição ex-offício, para a Reunião seguinte, ou para continuá-lo, depois de terminados os trabalhos da Ordem do Dia, se houver tempo para isso.

**Parágrafo Único** - Em qualquer das hipóteses do caput, cingir-se-á ao assunto que vinha abordando, dele não podendo se afastar, sob pena de ter cassada a palavra.

Art. 80 - Os oradores falarão da tribuna dirigindo-se ao Presidente e aos seus Pares, dando-lhes o tratamento de Excelência.

Art. 81 - O orador só será interrompido pela Presidência ou quando for suscitada uma questão de ordem.



Art. 82 - O Presidente poderá permitir que o Vereador discursse sentado, caso esteja impossibilitado de usar a tribuna, e só iniciará o seu discurso depois de lhe concedida a palavra pelo Presidente.

Art. 83 - O orador inscrito poderá ceder o tempo que lhe era destinado, no todo ou em parte, a um ou mais Vereadores, desde que se encontrem escritos.

Art. 84 - Não estando presente o Vereador, será cancelada a sua inscrição.

Art. 85 - Nenhum Vereador poderá referir-se à Câmara ou a qualquer dos seus Membros, e de modo geral, a qualquer representante do poder público, dê forma descortês ou injuriosa.

Art. 86 - Na distribuição do tempo destinado aos oradores, a Mesa, sempre que possível, evitará que se sucedam, na tribuna, Vereadores do mesmo partido.

Art. 87 - Na discussão das matérias constantes da Pauta da Ordem do Dia, cada Vereador disporá de dez minutos improrrogáveis, para usar a tribuna, exceto o autor e o relator de proposição, os quais dispõem de tempo dobrado para discuti-la, podendo usá-lo de uma só vez, I ou Se assim entenderem, no início e no final dos debates.

Art. 88 - O Vereador que quiser debater a matéria em discussão, dirigir-se-á ao Presidente, solicitando a palavra, tendo precedência, ao pedirem a palavra, o autor e o relator da proposição respectivamente.

Art. 89 - O orador não poderá abordar assunto não relacionado com a matéria em discussão, sob pena de ter cassada a palavra.

Art. 90 - A nenhum Vereador é permitido falar sem que o Presidente lhe tenha concedido a palavra, e somente após a sua concessão, o funcionário da secretaria encarregado de fazer anotações Iniciará o apanhamento.

§ 1º - Se o Vereador pretender falar, sem que lhe tenha sido dada a palavra, ou permanecer na tribuna anti-regimentalmente o Presidente o advertirá, convidando a sentar-se; se apesar do convite, insistir, o Presidente dará o seu discurso por terminado.

§ 2º - Sempre que o Presidente der por terminado um discurso, o serviço de anotação, daí, Suspenderá o seu registro.

## **CAPÍTULO X DA TRIBUNA LIVRE**

Art. 91 - A Tribuna Livre, mecanismo de participação da Sociedade civil organizada e das instituições populares devidamente legalizadas, poderá ser usada, no grande expediente, para:

- I - exposição ou debate de assunto de interesse comum;
- II - reivindicação de solução de problemas enfrentados pelas comunidades;

§ 1º - Poderão se inscrever para usar a Tribuna Livre o representante da instituição, que terá o tempo de 10 (dez) minutos.



§ 2º - A instituição poderá se fazer representar por, no máximo, 01 (um) representante, cuja participação se restringirá ao tempo determinado na forma do parágrafo anterior.

§ 3º - A inscrição do interessado será feita através de ofício dirigido à Mesa Diretora da Câmara, entregue com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, designando o seu representante legal, bem como o tema a ser abordado.

§ 4º - A pessoa que estiver ocupando a mesma, deverá obedecer aos ditames impostos por este Regimento, obrigando-se o mesmo a dirigir-se à autoridade de quaisquer dos poderes com urbanidade, tratando-a de V Exa., sob pena de ter cassada a palavra.

## **CAPÍTULO XI DOS APARTES**

Art. 92 - Aparte é a interferência consentida, pelo orador, para uma indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

Art. 93 - O Vereador só poderá apartear quando obtiver permissão do orador, não podendo o aparte durar mais de um minuto, sendo vedado aparte paralelo, deixando o serviço de anotação de registrá-la, quando ocorrer.

Art. 94 - Não serão permitidos apartes:

- I - a palavra do Presidente;
- II - no encaminhamento da votação;
- III - nas questões de ordem;
- IV - nas declarações de voto;
- V - a Parecer Oral, salvo por Membros da respectiva Comissão.

## **CAPÍTULO XII DOS PRAZOS PARA OS DEBATES**

Art. 95 - São assegurados Os seguintes prazos, nos debates da Ordem do Dia:

- I - dez minutos para discussão de Projetos inclusive, os de elaboração especial;
- II - cinco minutos para discussão de Requerimentos e Emendas;
- III- um minuto para apartes;
- IV- dois minutos para encaminhamento de votação;
- V - dois minutos para discussão de Requerimento, solicitando o adiamento de discussão ou votação;
- VI - dez minutos para proferir votos, no seio das Comissões em Plenário;
- VII - três minutos para suscitar questões de ordem ou contraditá-las;
- VIII - dois minutos para discussão de pedido de urgência.

## **CAPÍTULO XIII DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES**

Art. 96 - Nenhum Projeto de Lei, de Resolução ou de Decreto Legislativo será submetido à deliberações do Plenário, sem que tenha recebido Parecer Escrito ou Oral de uma ou mais Comissões permanentes, ou de Comissão Especial.



Art. 97 - Todos os Pareceres das Comissões Permanentes ou Especiais, versando sobre aprovação de Projeto de Lei, de Resolução ou de Decreto Legislativo, e os que concluírem pela rejeição ou arquivamento de qualquer matéria, submeter-se-ão apenas a uma discussão.

Art. 98 - Rejeitado o parecer que conclua pelo arquivamento ou rejeição de uma proposição, será a mesma considerada aprovada, tendo curso a sua tramitação, independentemente de novo pronunciamento de qualquer comissão.

Art. 99 - A discussão poderá ser interrompida pelo pedido de vista de qualquer Vereador, ou quando retirada da pauta a proposição, para efeito de diligências.

**Parágrafo Único** - O prazo para diligência será de cinco dias improrrogáveis.

Art. 100 - Os Requerimentos só terão adiada a sua discussão no máximo por setenta e duas horas, quando, tendo redação ambígua, não se encontrar presente à Reunião, para oferecer esclarecimentos, o seu autor.

Art. 101- A discussão será encerrada quando nenhum Vereador quiser debater o assunto de que é objeto a proposição, ou quando, a pedido de qualquer Vereador, assim decidir o Plenário, por se encontrar esclarecido. O pedido de encerramento de discussão será votado sem debates.

#### **CAPÍTULO XIV DO PEDIDO DE VISTA**

Art. 102 - O Vereador pode solicitar vista da proposição submetida a discussão, tendo o prazo de dois dias úteis para estudá-la, contados do dia da entrega do documento, devidamente protocolado.

**Parágrafo Único** - O pedido de vista será anulado caso o Vereador se negue a receber o processado, ocorrendo esta hipótese, o órgão competente comunicará o fato ao Presidente.

Art. 103 - Não será concedida vista de proposição submetida a regime de urgência, de Pareceres da Comissão de Redação de Leis e de Requerimento.

#### **CAPÍTULO XV DA URGÊNCIA**

Art. 104 - O Vereador poderá solicitar urgência para a discussão de qualquer matéria, desde que a mesma envolva casos de calamidade pública ou assunto de interesse coletivo imediato, cujo retardamento implique em evidente prejuízo.

Art. 105 - O pedido de urgência deve ser dirigido à Mesa por escrito ou verbalmente.

Art. 106 – Aprovado o pedido de urgência, será a matéria incluída, obrigatoriamente, na pauta da Ordem do Dia da Reunião seguinte.

Art. 107 – Concedida a urgência, a Mesa providenciará junto à Comissão, encarregada de estudar a matéria e elaboração do respectivo Parecer;

**Parágrafo Único** - Não sendo possível a elaboração do Parecer Escrito, será a matéria



incluída na Pauta da Reunião subsequente, recebendo Parecer Oral ou escrito no Plenário.

Art. 108 - Os pedidos de urgência deverão ser formulados no início ou no final dos trabalhos da Ordem do Dia.

Art. 109 - A urgência se estende a todos os turnos de tramitação da matéria, não podendo sofrer adiamento na Reunião subsequente, quando de sua apreciação.

## **CAPÍTULO XVI DO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO**

Art. 110- O Vereador poderá solicitar o arquivamento de qualquer matéria, em discussão, sendo o pedido apreciado imediatamente, sem debates.

Art. 111 - Rejeitado o pedido de arquivamento, a matéria voltará à discussão e, sobre a mesma, não prevalecerá outro pedido idêntico.

## **CAPÍTULO XVII DAS VOTAÇÕES**

Art. 112 - A Câmara Municipal somente deliberará com a presença da maioria absoluta de seus Membros e adotará uma das seguintes formas de votação:

I – simbólica, que será adotada na apreciação das proposições em geral;

II - nominal adotada nas verificações de votos, em caso de dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, quando for exigido o voto da maioria absoluta ou de dois terços dos Membros da Câmara e ainda quando for requerido por qualquer Vereador;

III - nos processos de cassação de mandato, no julgamento dos processos de apuração de responsabilidade e de falta de decoro parlamentar.

IV - nominal e aberta nas eleições dos Membros da Comissão Executiva, ou seja: Presidente, 1º e 2º Secretários.

Art. 113 - Nenhum Vereador presente poderá deixar de participar das votações, salvo quando a proposição envolver matéria de seu interesse exclusivo, quando estará impedido de votar.

Parágrafo Único - O Vereador se pronunciará na votação pelo Sim, pelo Não ou abstando-se de fazê-lo.

Art. 114 - A votação, após iniciada, não poderá ser interrompida, salvo nos casos previstos no artigo seguinte.

Art. 115 - Quando for aconselhável para o bom andamento dos trabalhos, ou a requerimento de qualquer Vereador; ouvido o Plenário, poderá a matéria ser votada por partes.

Art. 116 - Antes de iniciada, a votação, o Vereador poderá usar a tribuna por dois minutos, improrrogáveis, e sem ser aparteado, para encaminhamento da votação.



Art. 117 - Na votação nominal, o primeiro Secretário fará a chamada dos Vereadores, em face da lista de presença, anotando o pronunciamento de cada um.

Art. 118 - As votações secretas serão processadas na forma seguinte:

I - nos casos específicos, através da entrega a cada Vereador de duas cédulas, uma contendo a palavra **SIM** e outra a palavra **NÃO**, devendo o Vereador depositar em uma a cédula correspondente a seu voto e manter consigo a outra que será recolhida em outra uma, após conhecido o resultado da apuração, que será feito por dois escrutinadores previamente designados pelo Presidente.

Parágrafo Único - A votação secreta será anulada caso não haja coincidência entre o número de cédulas e o número de votantes.

Art. 119 - Independente de votação e serão deferidos pelo Presidente os Requerimentos solicitando informações ao Prefeito e a Comissão Executiva, sobre assuntos administrativos.

Art. 120 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus Membros.

§ 1º - Por maioria simples, que corresponde a metade e mais um dos Vereadores presentes à Reunião, a Câmara Municipal deliberará sobre todas as matérias, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.

§ 2º - Por maioria absoluta que corresponde a metade mais um de todos os seus integrantes, a Câmara deliberará sobre:

- a) alterações deste Regimento;
- b) veto oposto pelo Presidente;
- c) solicitação de intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- d) as Leis Complementares referidas no parágrafo único do artigo 45 da Lei Orgânica Municipal;
- e) cassação de mandatos de Vereadores de acordo com o § 2º do artigo 39 da Lei Orgânica Municipal.

§ 3º - Por maioria de dois terços de seus Membros a Câmara deliberará sobre:

- a) emendas à Lei Orgânica Municipal, referidas no parágrafo primeiro do artigo 43 da citada Lei;
- b) referendo a decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito;
- c) as leis que envolvam matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis e concessão de direito de uso e serviço público;
- d) autorização para o Município subscrever ou adquirir ações, realizar aumentos de capital de empresa de economia mista ou de empresa pública, bem como dispor, a qualquer título, 'no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado;
- e) destituição de Membros da Comissão Executiva.
- f) julgamento do Prefeito, por infrações político administrativas;



Art. 121 - Terão precedência, na ordem para a votação, o Parecer da Comissão e, caso seja ele rejeitado, os votos vencidos proferidos, por escrito, e em separado, no seio da Comissão.

Art. 122 - Rejeitado pelo Plenário o Parecer da Comissão e se à matéria estudada foram oferecidos substitutivos e emendas, será observada para votação a seguinte ordem de precedência:

- I - as Emendas Substitutivas;
- II - as Emendas Supressivas;
- III - as Emendas Modificativas;
- IV - as Emendas Aditivas;
- V - o Projeto Substitutivo;
- VI - a proposição principal.

Parágrafo Único - As emendas apresentadas a Projetos Substitutivos serão apreciadas e votadas na forma prevista neste artigo.

Art.123 - O Vereador poderá requerer destaque para discussão ou votação de Emendas ou Substitutivo apresentados à proposição, submetendo-se o pedido ao pronunciamento do Plenário:

Art. 124 - Aprovado o Projeto Substitutivo, serão consideradas prejudicadas as emendas parciais.

Parágrafo Único – Aprovada emenda parcial a um dispositivo, as demais, do mesmo caráter ou de caráter antagônico, serão consideradas prejudicadas.

Art. 125 - Caso tenha sido apresentados à mesma Proposição mais de um substitutivo, terá preferência, na votação, o que proceder da Comissão específica e, falta deste, o que contiver na ordem numérica, a numeração mais baixa.

Art. 126 - Considera-se aprovada a proposição que tenha obtido do Plenário a maioria dos votos favoráveis, obedecidos os critérios estabelecidos no artigo 120, e parágrafos deste Regimento.

**TÍTULO IV**  
**DAS PROPOSIÇÕES, DAS EMENDAS E DO VETO**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS PROPOSIÇÕES**

Art. 127- A Câmara Municipal pronuncia-se sobre:

- I - projeto de lei, de autoria do Prefeito, da Mesa Diretora, de um ou mais Vereadores, ou das Comissões Permanentes e especiais;
- II - pareceres das Comissões Permanentes e Especiais;
- III - projetos de resolução e de Decreto Legislativo, de autoria da Mesa Diretora de um ou mais Vereadores, ou das Comissões Permanentes e Especiais;
- IV - requerimentos;
- V - emendas;
- VI - projetos de lei de iniciativa popular;
- VII - indicações.



Art. 128 - As Proposições referidas no artigo anterior versarão sobre:

I – Os Projetos de Lei, matéria de competência da administração Municipal e de cuja elaboração participe o Poder Executivo;

II - os Pareceres das Comissões Permanentes e Especiais, pronunciamentos opinativos, sobre a matéria estudada;

III - os Projetos e Resoluções e de Decreto Legislativo, matéria de competência da administração municipal, privativa da Câmara, ou de cuja elaboração não participe o Poder Executivo, e sobre assuntos de sua economia interna;

IV - os Requerimentos pedidos de informação e de providências administrativas; apelo às autoridades públicas Federais e Estaduais; inserção na Ata ou nos Anais da Casa, de texto de documentos e pronunciamentos; de voto de congratulações, aplausos, pesar e outras manifestações;

V - emendas, modificações, adição, supressão ou substituição de parte de uma proposição.

Art. 129 - Não será aceita pela Mesa proposição que:

I – contrarie disposições das Constituições do Brasil e deste Estado; de Leis Federais e Estaduais, da Lei Orgânica Municipal e deste Regimento;

II - verse sobre assunto alheio à competência da Câmara;

III - delegue a outro Poder atribuições privativas da Câmara;

IV - esteja redigida de modo impreciso ou ambíguo;

V - contenha expressões ofensivas a quem quer que seja.

VI - em se tratando de emenda, não guarde direta relação com a proposição.

Parágrafo Único - Se o autor da proposição considerada inconstitucional, ilegal, anti-regimental ou estranha à competência da Câmara, não se conformar com a decisão da Presidência, poderá solicitar audiência da Comissão de Justiça e Redação de Leis. Se a Comissão discordar da decisão da Presidência, a matéria será restituída para a devida tramitação.

Art. 130 - Os Projetos de Lei, de Resolução ou de Decreto Legislativo, deverão ser constituídos de artigos numerados concisos e claros, e precedidos sempre de ementa enunciativa de seu objeto, não podendo conter mais de uma matéria.

Art. 131 - Considera-se autor da proposição o seu primeiro signatário.

§ 1º - São consideradas, de simples apoio, as assinaturas que vierem após a do autor da Proposição não importando em aprovação da matéria nela contida.

§ 2º - O autor da Proposição poderá requerer a sua retirada, ouvidos os subscritores, quando os houver.

§ 3º - Se qualquer um dos subscritores mantiver a Proposição passará a mesma ser considerada de sua autoria, continuando em tramitação.

§ 4º - Caso a Proposição tenha recebido Parecer de qualquer Comissão, deverá o pedido de retirada ser submetido ao Plenário para a devida homologação. Negada esta pelo Plenário, a proposição terá seu curso normal.





Art. 132 - Aprovada a proposição e caso seja necessário, será a emenda encaminhada à Comissão de Justiça e Redação de Leis, voltando ao Plenário para ser apreciado, em discussão única o texto por ela redigido.

Art. 133 - Concluída a legislatura, serão arquivadas todas as Proposições que estejam em tramitação, exceto as oriundas do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Qualquer Vereador poderá solicitar o desarquivamento de uma Proposição, mediante Requerimento a Mesa, devidamente justificado, passando a ser de sua autoria a Proposição.

Art. 134 - Ocorrendo a apresentação de mais de uma proposição contendo matéria idênticas, será considerada pela Comissão que as estudar; a de numeração mais baixa, arquivando-se as demais.

Parágrafo Único - Contendo qualquer uma delas, dispositivos que possam completar ou melhorar a redação da proposição em estudo, poderá a comissão adotá-la como emenda.

## **CAPÍTULO II DOS PROJETOS DE LEI**

Art. 135 - A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito do Município, e a, pelo menos, cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 136 - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das Leis que:

I - disponham sobre matéria financeira, tributária, orçamentária e plano plurianual;

II - criem, transformem ou extingam cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, fundações, autarquias e empresas públicas mantidas pelo Poder Executivo.

III - disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

IV - tratem de criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgão da administração.

V - fixem ou aumentem remuneração dos servidores do Poder Executivo, respeitando o princípio da isonomia.

Parágrafo Único - Aos Projetos de Lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, não serão admitidas emendas que resultem em aumento de despesas, ressalvadas as emendas aos Projetos de Lei do orçamento anual e de créditos adicionais, desde que:

I - indiquem os recursos necessários, admitidos somente os resultantes de anulação de despesas da mesma natureza, excluídos os que incidam sobre dotação para pessoal e seus encargos;

II. - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 137 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara, a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:



I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus servidores, sua organização e funcionamento;

II- fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

III - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações constantes do orçamento da Câmara.

Parágrafo Único - Aos Projetos de Lei de que trata o caput, somente serão admitidas emendas que, de qualquer forma, aumentem a despesa ou o número de cargos previstos, quando subscritas pela maioria dos Membros da Câmara.

Art. 138 - Recebido o Projeto de Lei, o Presidente despachará encaminhado-o a uma ou mais Comissões, para receber Parecer; de acordo com a natureza do assunto nele contido.

Art. 139 - Se o Prefeito solicitar urgência, os Projetos de Lei de sua iniciativa, considerados relevantes, serão discutidos e votados dentro de trinta dias, contados da data do seu recebimento pela Câmara.

§ 1º - A solicitação de que se trata o caput poderá ser feita depois da remessa do Projeto, começando a fluir a partir do recebimento do pedido, aquele prazo.

§ 2º - Expirado, sem deliberação, o prazo de trinta dias, o Projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto as demais matérias, exceto a apreciação de veto oposto pelo Prefeito.

§ 3º - O disposto deste artigo não se aplica aos Projetos de Codificação, nem a qualquer Projeto de Lei Complementar.

Art. 140 - Os Projetos de Lei sujeitos aos prazos previstos, no artigo anterior, terão prioridade nas Comissões às quais forem submetidos.

Art. 141 - O Projeto de Lei que receber; por unanimidade de seus Membros em todas as Comissões a que for submetido, Parecer contrário, será tido como rejeitado.

Art. 142 - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado pelo Plenário, somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Membros da Câmara, ressalvados os Projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à apreciação da Câmara.

Art. 143 - O Projeto de Lei, após a sua aprovação pelo Plenário, em dois turnos de votação será assinado pelo Presidente, 1º e 2º Secretários e, dentro de dez dias, encaminhando ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo, total ou parcialmente.

Art. 144 - Não serão admitidos Projetos de Lei que regulem contagem de tempo de serviço, licença ou aposentadoria em casos individuais.

Art. 145 - Os Projetos de Lei de iniciativa popular para serem recebidos pela Câmara, deverão ser apresentados de forma articulada e subscritos, por no mínimo cinco por cento do eleitorado do Município, com a indicação do nome bem legível de cada subscritor, seu endereço,



número de título eleitoral e zona em que é inscrito.

§ 1º - Além das exigências contidas no caput, com o Projeto de Lei deverá vir a indicação do subscritor que o defenderá na tribuna da Câmara.

§ 2º - O subscritor indicado para defender a proposição, usará a tribuna durante dez minutos, sem sofrer apartes, após o que deverá se afastar do Plenário.

Art. 146 - A tramitação dos Projetos de Lei de iniciativa popular obedecerá as mesmas normas relativas ao processo legislativo estabelecido neste Regimento e na Lei Orgânica do Município.

### **CAPÍTULO III DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO**

Art. 147 - Sobre assuntos de sua economia interna a Câmara deliberará através de Resolução.

Art. 148 - A iniciativa dos Projetos de Resolução cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes ou à Mesa Diretora, destinando-se os mesmos a regular matéria de caráter político ou administrativo, principalmente:

I - perda, cassação e extinção de mandato de Vereador;

II- fixação dos subsídios dos Vereadores;

III - destituição dos Membros da Comissão Executiva e de Comissões Permanentes;

IV - concessão de licença a Vereador;

V- qualquer matéria de natureza regimental;

VI - nomeação, demissão, aposentadoria e disponibilidade de servidores do Poder Legislativo;

VII- manifestação sobre o Parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas prestadas pelo Prefeito a pela Mesa Diretora da Câmara.

Art. 149 - Concluída a tramitação, se aprovada a Resolução, será promulgada pelo Presidente da Câmara, transcrita em livro próprio e afixada no local de costume.

### **CAPÍTULO IV DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO**

Art. 150 - Dos assuntos de sua competência privativa, mas que não seja referente a sua economia interna, a Câmara deliberará através de Decreto Legislativo, principalmente para:

I- autorizar o Prefeito a se ausentar do Município;

II- conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

III - conhecer da renúncia do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores;

IV - fixar a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;



V - conceder título de "Cidadão Salgueirense" ou qualquer outra honraria.

Art. 151 - A iniciativa dos Projetos de Decreto legislativo cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes ou a Mesa Diretora.

Art. 152 - Concluída a tramitação, se aprovado o Decreto Legislativo será promulgado pelo Presidente da Câmara, com seu número respectivo, transcrito em livro próprio e publicado com sua afixação no local de costume no prédio da Câmara e na Prefeitura.

## **CAPÍTULO V DOS PARECERES**

Art. 153 - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre matéria sujeita a sua apreciação.

Art. 154 - O Parecer será oferecido por escrito e conterá um relatório com a exposição da matéria em exame, e a manifestação do relator sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial, da proposição, ou sobre a necessidade de lhe ser oferecidas emendas.

Parágrafo Único - Concluindo o Parecer pela necessidade da apresentação de substitutivo à proposição ou de emenda a qualquer de seus dispositivos, cabe ao Relator sugerir a redação do texto.

Art. 155 - Para cada proposição será oferecido um Parecer independente, salvo em se tratando de matérias análogas, que tenham sido anexadas.

Art. 156 - Nos casos em que a Comissão concluir pela necessidade de a matéria submetida a seu exame ser consubstanciada, em proposição, o Parecer deverá contê-la, devidamente formulada.

Art. 157 - É vedado a qualquer Comissão manifestar-se sobre matéria estranha à da sua competência específica.

Art. 158 - Quando qualquer Membro da Comissão apresentar conclusão diversa da contida no Parecer do Relator e o fizer por escrito, devidamente fundamentada, será esse pronunciamento considerado como voto em separado, passível de apreciação pelo Plenário, no caso de ser rejeitado o Parecer.

Art. 159 - O Parecer consignará os votos que lhe foram oferecidos, com restrições, ou pelas conclusões.

## **CAPÍTULO VI DOS REQUERIMENTOS**

Art. 160 - Os requerimentos versarão sobre assuntos de que cogita o inciso IV do artigo 128, deste Regimento e deverão ser redigidos em termos sucintos e claros e, se possível, conter uma ligeira justificativa, da providência solicitada ou das razões da objetivação.

Art. 161 - Os Requerimentos apresentados na Reunião serão incluídos na pauta da



Ordem do Dia da Reunião em que foram apresentados.

Art. 162 - Os Requerimentos estão sujeitos mesmas normas das demais proposições, para votação e preferência para discussão.

Art. 163 - Independem de votação e serão obrigatoriamente, deferidos pela Mesa os Requerimentos solicitando informações ao Prefeito e à Comissão Executiva, sobre fato relacionado com a matéria legislativa em trâmite, ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara.

Art. 164 - Poderão ser verbais os Requerimento solicitando à Mesa providências de caráter regimental, independentemente também, de votação.

Art. 165 - Os Requerimentos aprovados serão encaminhados à Secretaria Executiva, para elaboração do respectivo expediente.

Art. 166 - Nos recessos legislativos, os Requerimentos serão encaminhados à Comissão de Representação que sobre os mesmos decidirá.

Art. 167 - Rejeitado o Requerimento pela Comissão de Representação, será o mesmo incluído na pauta dos trabalhos da Ordem do Dia da primeira Reunião Ordinária que se realizar.

Art. 168 - A Mesa não aceitará Requerimento que versar sobre matéria, objeto de proposição anterior, na mesma Sessão Legislativa, salvo aquele reiterando pedido de execução de serviços.

Art. 169 - Coincidindo a apresentação de mais de um Requerimento versando sobre o mesmo assunto, serão os mesmos aprovados em conjunto, considerado como autor o subscritor daquele que contiver a numeração mais baixa, e os demais como subscritores.

## **CAPÍTULO VII DAS EMENDAS**

Art. 170 - Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra, e pode ser:

I - supressiva, quando tende a erradicar qualquer parte da outra;

II - substitutiva, quando é apresentada como sucedânea da proposição principal, atingindo todo o seu conjunto;

III - modificativa, quando altera a proposição principal, sem a atingirem todo o seu conjunto;

IV - aditiva quando se acrescenta à proposição principal;

V - de redação, quando visa evitar incorreções, incoerência, contradições e absurdos manifesto no texto da proposição aprovada.

Parágrafo Único - Não serão aceitas emendas que não tenham relação direta e imediata com a matéria contida na proposição principal.

Art. 171 - Qualquer Vereador poderá solicitar, oralmente, destaque para a votação de emendas, cabendo à Mesa Diretora observar a ordem de procedência prevista no artigo 122 deste

24



Regimento.

Art. 172 - Os Vereadores têm o prazo improrrogável de cinco dias úteis para apresentação de emendas às proposições, devendo encaminhá-las à Comissão competente não correndo tal prazo durante os recessos da Câmara.

§ 1º - Para possibilitar o exercício da faculdade prevista no caput, a Comissão competente dará conhecimento, por cópia, das proposições que lhe forem encaminhadas, começando dessa data o início do prazo previsto.

§ 2º - As emendas dos Projetos de Lei relativos às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual, ao Plano Plurianual e aos Créditos Adicionais, serão apresentadas na Comissão de Finanças e Orçamento, satisfeitas as determinações do caput, e do parágrafo anterior.

Art. 173 - Não se aplica o disposto no artigo anterior:

I - aos Projetos de Lei Complementares, ou sujeitos a estudo de Comissões Especiais, para os quais o Plenário, por proposta do Presidente atendendo a complexidade do assunto estabelecerá prazo razoável;

II - às proposições submetidas ao regime de urgência previsto no artigo 104 deste Regimento.

Parágrafo Único - Quando a proposição estiver sob o regime de urgência, as emendas poderão ser apresentadas em Plenário, antes do pronunciamento da Comissão ou Comissões a cujo estudo deva ser submetida.

Art. 174 - Aos Projetos de Lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ou alterem a criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 175 - Excluem-se do regime previsto neste Capítulo, as emendas de redação, que serão votadas imediatamente.

## **CAPÍTULO VIII DO VETO**

Art. 176 - Se o Prefeito julgar a proposição aprovada pela Câmara, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal, ou contrário aos interesses públicos, vetá-la-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contando do recebimento e comunicará, em dois dias úteis, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Art. 177 - Recebida a proposição vetada, a Mesa encaminhá-la-á às Comissões que se pronunciaram sobre a mesma originariamente, ou à Comissão de Legislação e Redação de Leis, se os fundamentos do veto forem apenas de caráter constitucional ou legal.

Art. 178 - As Comissões que devam se pronunciar sobre o veto terão o prazo comum de cinco dias para oferecer Parecer. Esgotado o prazo, com ou sem Parecer, as razões do veto serão incluídas na Ordem do Dia, para apreciação.

Art. 179 - O Plenário se manifestará a manutenção do veto, votando SIM quem o

25



mantiver e NÃO quem o rejeitar.

Art. 180 - As razões do veto serão apreciadas pela Câmara, no prazo de trinta dias, contando do seu recebimento, em discussão única.

§ 1º - Mantido o veto, o fato será comunicado ao Prefeito, dentro de dois dias úteis;

§ 2º - Rejeitado o veto, o Projeto será enviado ao Prefeito, em quarenta e oito horas, para promulgação.

§ 3º - Se o Prefeito não promulgar a Lei, em quarenta e oito horas, fá-lo-á, em igual prazo, o Presidente da Câmara.

Art. 181 - Esgotado sem deliberação, o prazo previsto no artigo anterior, o veto será colocado na Ordem do Dia da Reunião imediata, sobrestando-se as demais matérias até sua votação final, exceto Projetos de iniciativa do Prefeito, em regime de urgência, por ele solicitado.

Art. 182 - Os prazos previstos neste Capítulo não ocorrerão durante os recessos da Câmara.

**TÍTULO V**  
**DOS PROCESSOS ESPECIAIS**  
**CAPÍTULO I**  
**DA TOMADA DE CONTAS**

Art. 183 - O controle externo será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de contas do Estado, compreendido o acompanhamento e a fiscalização da execução orçamentária e a apreciação e julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito e pela Comissão Executiva da Câmara.

Art. 184 - Recebidas as contas, a Câmara Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado os Balanços Financeiros, Orçamentário e Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais, para o competente exame e Parecer.

Art. 185 - A Mesa da Câmara, ao receber o Parecer prévio do Tribunal de Contas, encaminhá-lo-á à Comissão de Finanças e Orçamento, abrindo um prazo de dez dias para o recebimento de pedidos de informações feitos pelos Vereadores.

Parágrafo Único - As informações serão prestadas imediatamente pela Comissão de Finanças e Orçamento e, caso não possa satisfazê-las, serão os pedidos encaminhados ao Chefe do Executivo, que terá o prazo de dez dias para respondê-los.

Art. 186 - Decorrido o prazo de trinta dias, sem que a Comissão de Finanças e Orçamento tenha elaborado o Parecer, será a matéria, com o Parecer do Tribunal de Contas, incluída na Ordem do Dia da Primeira Reunião subsequente, com prioridade para discussão e votação.

Art. 187 - Somente por decisão de dois terços dos Membros da Câmara, deixará de prevalecer o Parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Prefeito e a Comissão Executiva tenham prestado.

Art. 188 - Para emitir o seu Parecer, a Comissão de Finanças e Orçamento poderá



vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura e solicitar esclarecimentos suplementares ao Prefeito para dirimir dúvidas.

Parágrafo Único - Qualquer Vereador poderá acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento, durante o período em que o processo estiver entregue à mesma.

Art. 189 - O Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento concluirá pela apresentação do Projeto de Resolução aprovando ou rejeitando as Contas da Comissão Executiva, ou Projeto de Decreto Legislativo, com relação às contas do Prefeito.

Art. 190 - Rejeitadas as contas, a Câmara providenciará a elaboração de um relatório sucinto, que deverá ser remetido ao Ministério Público, para os fins previstos na Legislação.

Art. 191 - Os Pareceres sobre as contas do Prefeito e da Comissão Executiva serão submetidos à uma única discussão.

Art. 192 - O resultado do julgamento será comunicado, por ofício ao Tribunal de Contas, com a indicação do número de votos contrários e favoráveis.

Art. 193 - O Presidente da Câmara, até o dia 1º de março de cada ano, encaminhará à Prefeitura Municipal a prestação de contas do exercício anterior, acompanhada dos balanços orçamentário, financeiro e de demonstração das variações patrimoniais, a de integrar a prestação de contas do Município.

Art. 194 - Caso a Prefeitura não encaminhe sua prestação de contas, até 31 de março, relativa ao exercício anterior, O Presidente da Câmara designará uma Comissão Especial, composta de cinco Vereadores, assegurada quando possível, a proporcionalidade de representação partidária, ou de blocos parlamentares, para fazer o levantamento das contas, encaminhando-as ao Tribunal de Contas do Estado, para receberem Parecer.

Parágrafo Único - O mesmo procedimento terá a Câmara, com relação as contas da Comissão Executiva quando não apresentadas até aquela data.

## **CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS**

Art. 195 - A Proposta Orçamentária do Município, para o exercício seguinte, deverá ser remetida à Câmara até o dia 30 de setembro de cada ano.

Art. 196 - Recebida a Proposta Orçamentária, será a mesma enviada à Comissão de Finanças e Orçamento, a qual, no prazo de vinte dias úteis, aguardará a apresentação de emendas, comunicando o fato, por ofício, a todos os Vereadores, sem prejuízo de outras Comissões que se fizerem necessárias.

Parágrafo Único - Concluído o prazo previsto no caput deste artigo, a Comissão de Finanças e Orçamento, dentro de dez dias, deverá elaborar o seu Parecer.

Art. 197 - As emendas à Proposta Orçamentária, que deverão ser redigidas em obediência, aos preceitos contidos no artigo 125, § 2º, incisos I, II e III da Lei Orgânica do Município serão submetidas à Comissão de Finanças e Orçamento, sendo conclusivo e final o seu





pronunciamento, a menos que um terço dos Membros da Câmara requeira a votação no Plenário, de emenda aprovada ou rejeitada pela Comissão.

Art. 198 - Não serão objeto de deliberação emendas ao Projeto de Lei Orçamentária que impliquem em:

I - aumento da despesa global ou de cada órgão, função, Projeto ou programa, ou as que visem modificar o seu montante, natureza e objetivo;

II - alteração da dotação solicitada para as despesas de custeio, salvo quando aprovadas, neste ponto, a inexistência da proposta;

III - atribuir dotação para o início de obras cujo Projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

IV - conceder dotação para a instalação ou funcionamento de serviços que não estejam anteriormente criados;

V - conceder dotação superior aos quantitativos que estiverem previamente fixados para a concessão de auxílios e subvenções;

VI - diminuição da receita.

Art. 199 - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara propondo a modificação do Projeto de Lei Orçamentária Anual enquanto não estiver concluída na Comissão de Finanças e Orçamento a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 200 - A Câmara enviará ao Poder Executivo, até o dia quinze de agosto de cada ano, sua proposta orçamentária, contendo os recursos de que necessita para o seu funcionamento e manutenção dos serviços, no exercício financeiro seguinte.

Art. 201 - A proposta orçamentária terá precedência sobre as demais matérias para apreciação e deverá constar, obrigatoriamente, da pauta da Ordem do Dia na antepenúltima Reunião do mês de novembro, com ou sem Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

Art. 202 - Se o Prefeito usar do direito de veto, a discussão e votação das razões do veto seguirão as normas prescritas no Capítulo VIII, Título IV, deste Regimento.

Art. 203 - Caso o Prefeito não observe o prazo previsto no artigo 196 deste Regimento, a Câmara iniciará o processo para a apuração de responsabilidade, nos termos da Lei pertinente.

Art. 204 - Não sendo remetida a proposta orçamentária no prazo fixado no artigo 195, a Mesa considerará como Projeto de Lei Orçamentária, o Orçamento em vigor, pelos valores de sua edição inicial corrigidos monetariamente pela aplicação do índice estabelecido pelo Governo Federal, respeitado o princípio do equilíbrio orçamentário.

### **CAPÍTULO III DO PLANO PLURIANUAL**

Art. 205 - O Projeto de Lei do Plano Plurianual remetido pelo Prefeito, no prazo do artigo 195, deste Regimento, será submetido à análise da Comissão de Finanças e Orçamento para

28



receber Parecer, devendo obedecer aos mesmos trâmites e solenidades previstas no capítulo anterior.

#### **CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

Art. 206 - O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá ter sua apresentação concluída até quinze de junho, não sendo interrompida a Sessão Legislativa, sem sua aprovação.

Art. 207 - Aplicam-se ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, as normas gerais aplicáveis ao processo legislativo em geral.

#### **TÍTULO VI DOS ÓRGÃOS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 208 - São órgãos da Câmara, a Mesa Diretora, a Comissão Executiva, as Comissões Permanentes e Especiais.

#### **CAPÍTULO I DA MESA DIRETORA**

Art. 209 - A Mesa Diretora é o órgão diretor dos trabalhos da Câmara, sendo constituída por um Presidente, um 1º Secretário e um 2º Secretário, cargos que deverão ser exercidos por seus titulares, na Comissão Executiva.

Art. 210 - Na ausência, falta ou impedimento do Presidente, serão chamados, sucessivamente, a ocupar a Presidência da Mesa, os 1º e 2º Secretários, na mesma ordem.

Art. 211 - Não comparecendo qualquer um dos Membros da Comissão Executiva, assumirá a Presidência da Mesa o Vereador mais idoso, o qual convocará dois Vereadores para servirem como Secretários.

Art. 212 - A Mesa Diretora, no decurso dos trabalhos só decidirá por maioria de votos dos seus Membros.

Art. 213 - A Mesa Diretora poderá indeferir qualquer Requerimento, verbal ou escrito, com fundamentos em dispositivos regimentais.

Art. 214 - Ausente o 1º Secretário, será substituído pelo 2º Secretário, sendo convocado pelo Presidente um Vereador que assumirá a 2ª Secretaria.

Art. 215- Faltando os dois Secretários, o Presidente convocará dois Vereadores que não tenham cargos na Comissão Executiva, para preencherem os lugares.

Art. 216 - Estando no recinto do Plenário os titulares dos cargos de Presidente e Secretários da Comissão Executiva, são obrigados a ocupar os respectivos cargos, na Mesa.

Art. 217 - Para apresentar proposições ou participar dos debates, o Presidente deixará o cargo, reassumindo-o antes de iniciada qualquer votação.

Art. 218 - À Mesa Diretora, afora as atribuições constantes do artigo 32, da Lei



Orgânica do Município, compete:

I- dirigir os trabalhos do Plenário;

II- promover o funcionamento da Câmara;

III - fazer a prestação de contas, anualmente, submetendo-a ao Tribunal de Contas do Estado, para ser oferecido Parecer prévio;

IV - determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;

V- elaborar o regulamento dos serviços administrativos da Casa e interpretar, em grau de recurso, os seus dispositivos;

VI - permitir ou não a transmissão radiofônica, filmagem ou televisionamento dos trabalhos da Câmara, com ou sem ônus para os cofres públicos;

VII - conceder aos servidores da Câmara, licença para tratamento de particular interesse, férias, licenças-prêmio, licenças para tratamento de saúde e licença gestante, suspensão de contrato de trabalho e à funcionária casada, licença para acompanhar o marido, funcionário público, civil ou militar que trabalhando neste Município, seja transferido para outro;

VIII - dar Parecer às proposições que visem a modificação do Regimento Interno ou dos serviços administrativos da Casa;

IX - orientara serviço de polícia interna da Casa.

Art. 219 - A prestação de contas da Mesa Diretora será apresentada, anualmente, até 31 de março.

Parágrafo Único - O Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as contas da Mesa Diretora será apreciado até sessenta dias após o recebimento do Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 220 - Os documentos constantes da prestação de contas serão autenticados pelos Membros da Mesa Diretora e conterão os elementos que assegurem a verificação insofismável das exigências contidas na Resolução que regulamentar a administração financeira da Câmara.

Art. 221 - A Comissão de Finanças e Orçamento dará o seu Parecer no prazo de dez dias, após o recebimento das contas com o Parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 222 - A Comissão de Finanças e Orçamento concluirá os seus trabalhos com a apresentação do relatório ao Plenário ao qual caberá deliberar sobre diligências ou perícias que eventualmente, forem sugeridas para julgamento da prestação de Contas.

Art. 223 - O voto vencido na Comissão será formulado por escrito e especificará as irregularidades que, no entender do Vereador que o subscrever, recomende a não aprovação das contas prestadas, citando-se os documentos impugnados.

Art. 224- A Mesa Diretora reunir-se-á, ordinariamente, em dia e horário determinados por seu Presidente, a fim de deliberar por maioria de votos, sobre assuntos de sua competência,

30



lavrando-se Ata dos trabalhos.

## **CAPITULO II DA COMISSÃO EXECUTIVA**

Art. 225 - A Comissão Executiva compõe-se de um Presidente, dois Secretários, eleitos em votação nominal e aberta, no dia da instalação da legislatura ou na primeira Reunião em que houver "quorum", como disposto no artigo 10 e seus parágrafos deste Regimento.

Parágrafo Único - O mandato dos Membros da Comissão Executiva é de dois anos, vedada a reeleição de qualquer deles para o mesmo cargo.

Art. 226 - O 1º Secretário poderá participar de Comissões Especiais desde que o assunto que deu origem a sua constituição seja relacionado com as atividades do cargo que exerce, na Comissão Executiva.

Art. 227 - Vagando qualquer cargo da Comissão Executiva, proceder-se-á a eleição para o seu preenchimento, dentro do prazo de cinco dias.

Parágrafo Único - Estando a Câmara em recesso, a eleição realizar-se-á na primeira Reunião Ordinária após o recesso.

Art. 228 - No caso de vagarem todos os cargos da Comissão Executiva assumirá a Presidência o Vereador mais idoso, competindo-lhe presidir a eleição para o preenchimento dos mesmos, realizada no prazo previsto no artigo anterior e na forma estabelecida neste Regimento.

Art. 229 - Os Membros da Comissão Executiva poderão ser destituídos dos cargos, mediante Resolução aprovada por dois terços dos Vereadores, quando constatadas irregularidades na sua conduta, ou abuso do poder.

Art. 230 - A constatação a que se refere o artigo anterior será feita por Comissão Especial, oferecendo-se ao acusado a mais ampla defesa.

Art. 231. A Comissão Especial terá o prazo de trinta dias para se desincumbir da tarefa, apresentando relatório ao Plenário e, se concluir pela punição, finalizará o relatório com a apresentação do Projeto de Resolução dispondo sobre a destituição.

Art. 232. Durante a apuração dos fatos, o Vereador acusado ficará afastado do exercício do cargo.

Art. 233. A denúncia contra qualquer Membro da Comissão Executiva será feito, por qualquer Vereador, ou Comissão Permanente.

Art. 234. Os Membros da Comissão Executiva, eleitos para o 2º biênio, tomarão posse a 1º (primeiro) de janeiro da 3ª (terceira) Sessão Legislativa.

## **CAPÍTULO III DAS COMISSÕES PERMANENTES SEÇÃO I**



## DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 235 Haverá Comissões Permanentes, com atribuições definidas neste Regimento, com as denominações seguintes:

I - Comissão de Finanças e Orçamento;

II - Comissão de Justiça e Redação de Leis;

III - Comissão de Obras e Serviços Públicos;

IV - Comissão de Educação, Esportes e Lazer;

V - Comissão de Agricultura, Negócios de Criação, Comércio e Urbanismo;

VI - Comissão de Saúde e Assistência Social;

VII - Comissão de Direitos Humanos.

Art. 236 - Cada Comissão será composta de três membros designados pelo Presidente, com mandato de dois anos, cuja designação será feita na Reunião seguinte à 'Reunião em que tenha tomado posse a Comissão Executiva.

§ 1º - Na designação dos Membros das Comissões será observada, quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com representação na Câmara ou dos blocos parlamentares.

§ 2º A vaga decorrente da renúncia, licença destituição, impedimento, morte, ou perda de mandato, será preenchida por quem venha assumir a vaga de Vereador.

§ 3º Todo Vereador, exceto os integrantes da Mesa Diretora, deverá fazer parte da Comissão Permanente, podendo integral mais de uma.

Art. 237 - As Comissões Permanentes reunir-se-ão, ordinariamente, em dia e horário determinados por seus respectivos Presidentes e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente da Comissão Executiva, lavrando-se Ata dos trabalhos.

I - As Comissões da Câmara têm livre acesso às dependências, arquivos, livros e papéis das repartições municipais, solicitadas pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, que deverá atender de acordo com o disposto na LOM.

II - As Comissões Temporárias, que têm duração limitada à condições do objetivos que determinaram a sua criação, poderão ser Especiais de Inquérito e de Representação.

§ 1º - O Membro da comissão Permanente que deixar de comparecer a qualquer Reunião Ordinária e não apresentar justificativa ou atestado médico terá descontado de sua remuneração o equivalente a um trinta avos.

§ 2º - Durante os recessos da Câmara, as Comissões Permanentes não se reunirão, senão extraordinariamente.

Art. 238 - Os Presidentes das Comissões poderão funcionar como Relatores e terão direito a votar em todas as deliberações, sempre em último lugar.



Art. 239 - As Comissões só poderão deliberar com a presença da maioria dos seus Membros e emitirão Pareceres, escritos, sobre as matérias submetidas a sua apreciação.

Art. 240 - Na distribuição das matérias ao relator designado pelo Presidente, adotar-se-á o sistema de rodízio, do qual participará, também, o Presidente da Comissão.

Art. 241- As matérias encaminhadas às Comissões Permanentes, exceto as submetidas a prazos especiais previstos neste Regimento, só poderão ser distribuídas aos Relatores, após seis dias do seu encaminhamento às Comissões, tendo em vista o prazo para apresentação de emendas, previsto no artigo 172, deste Regimento.

Art. 242 - O relator terá o prazo de cinco dias para emitir Parecer, prorrogável por mais cinco dias, a critério da Comissão, no caso de o estudo da matéria exigir a realização de diligências ou a solicitação de informações, comunicando-se esse fato, por escrito, ao Presidente da Câmara.

Art. 243 - Quando a matéria exigir o pronunciamento de mais de uma Comissão Permanente, o Parecer poderá ser elaborado em conjunto. Caso isso não seja possível, o prazo para emissão dos Pareceres será reduzido a três dias, para o relator de cada Comissão.

Art. 244 - O Vereador membro da Comissão poderá pedir vista de qualquer matéria em apreciação pela mesma, tendo o prazo de dois dias úteis para devolvê-la, contando da data do pedido.

Art. 245 - O Vereador, discordando das conclusões do relator de uma matéria, poderá apresentar o seu voto em separado por escrito, ou assinar o parecer com a declaração de que foi vencido, ou que o aprova, com restrições.

Art. 246 - Rejeitado o parecer elaborado pelo relator da matéria, o Presidente designará um outro relator para, no prazo de vinte e quatro horas, redigir novo Parecer, consubstanciando o ponto de vista vencedor.

Art. 247 - Quando a Comissão tiver que emitir Parecer verbal, o Presidente designará um dos Membros para estudar o assunto, imediatamente, e fazer o relatório, o qual será submetido a votação do Plenário.

Art. 248 - Ocorrendo não se encontrar presente número suficiente de Membros da Comissão à qual foi distribuída a matéria para o estudo, o Presidente da Mesa designará um ou mais Vereadores para completar o "quorum".

Parágrafo Único - Não estando presente nenhum Membro da Comissão Permanente que se deva pronunciar sobre a matéria, o Presidente da Mesa designará três Vereadores para comporem a comissão.

Art. 249 - Poderão participar das Reuniões Comissões Permanentes, como convidados, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, em condições de propiciarem esclarecimentos sobre o assunto submetido à apreciação das mesmas.

Parágrafo Único - O convite será formulado Presidente da Comissão Executiva, por iniciativa própria ou a Requerimento de qualquer Vereador, quando aprovado pelo Plenário.

Art. 250 - As Comissões Permanentes poderão também, solicitar a audiência de órgãos e técnicos do Poder Executivo da própria Câmara, quando necessitarem de esclarecimentos sobre



assunto sujeito a sua apreciação.

Art. 251 - Decorrido sessenta dias, sem que a Comissão Permanente tenha se pronunciado, o autor ou autores de uma proposição poderão requerer a vinda da mesma ao Plenário, independentemente de Parecer, para sua apreciação.

Parágrafo Único - Verificada a procedência da reclamação, será a proposição, incluída na Ordem do Dia da seguinte, recebendo Parecer verbal, no Plenário.

## **SECÇÃO II DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Art. 252 - À Comissão de Finanças e Orça compete o estudo de matérias que se relacionem com:

- I - proposta e execução orçamentária;
- II - tributação;
- III - finanças;
- IV - administração de bens e rendas municipais;
- V - prestação e tomada de contas.

## **SECÇÃO III DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS**

Art. 253 - À Comissão de Justiça e Redação de Leis compete a apreciação de matérias atinentes a:

- I- interpretação e aplicação de Leis;
- II - concessão de privilégios e exploração de serviços públicos;
- III - aquisição de bens, aceitação de doações, heranças e legados, e sua aplicação;
- IV - criação, extinção e alteração de serviços da administração pública;
- V - aplicação da legislação sobre servidores públicos;
- VI - desapropriações, permutas, alterações e aquisição de bens;
- VII - redigir, em definitivo os Projetos de Lei, de Resolução e de Decretos Legislativos, aprovados pela Câmara, podendo se necessário, introduzir modificações sintáticas, desde que não alterem o sentido da proposição aprovada.

## **SECÇÃO IV DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

Art. 254 - Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos apreciar matéria que diga respeito a:

- I - obras e serviços públicos em geral;
- II - comunicações e transportes;
- III - serviços industrializados;
- IV - engenharia;
- V - aferição de pesos e medidas;
- VI - abastecimento;



- VII - posturas municipais;
- VIII - tráfego e circulação de veículos;
- IX - polícia.

## **SECÇÃO V DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, ESPORTES E LAZER**

Art. 255- À Comissão de Educação, Esportes e Lazer compete estudar proposições que se relacionem com:

- I - sistema educacional
- II - atividades culturais;
- III - atividades esportivas;

## **SECÇÃO VI DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 255 a - À Comissão de Saúde, Esporte e Assistência Social, compete estudar proposições que se relacionem com:

- I - turismo;
- II - saúde pública;
- III - sanitarismo;
- IV - higiene;
- V - assistência social

## **SECÇÃO VII DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, NEGÓCIOS DE CRIAÇÃO COMÉRCIO E URBANISMO**

Art. 256 - À Comissão de Agricultura, Negócios Criação, Comércio e Urbanismo, compete relacionar matéria, relacionada com:

- I - urbanismo;
- II - comércio, indústria e agricultura.

## **CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES ESPECIAIS**

Art. 257 - Comissões Especiais são as constituídas com a finalidade específica de, no lapso de tempo pré-estabelecido, realizarem estudos e proferirem Pareceres a respeito de determinados assuntos e sobre problemas Municipais de relevância, conseqüentemente aos quais se tomem necessárias providências ou uma tomada de posição da Câmara, através da Comissão de Investigação.

§ 1º - As Comissões Especiais serão criadas mediante proposta da Mesa ou a Requerimento subscrito por 1/3 (um terço), no mínimo, dos Membros da Câmara e por deliberação do Plenário.

§ 2º - O número de componentes de uma Comissão Especial não será inferior a 4

35





(quatro) nem superior a 5 (cinco), na sua constituição, devendo figurar, obrigatoriamente, o autor do Requerimento.

§ 3º - O Requerimento propondo a criação de Comissão Especial deverá indicar, necessariamente, a finalidade devidamente fundamentada, o número de Membros e o prazo de funcionamento.

§ 4º - O prazo a que se refere o parágrafo anterior deverá ser determinado. Não concluído a Comissão no prazo previsto, deverá ser formulado um novo prazo, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do seu término, devidamente fundamentado:

I - concluído os seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará relatório de suas atividades e Parecer sobre a matéria estudada, encaminhando-o à Mesa.

§ 5º - Ao Presidente da Câmara caberá designar os Vereadores que, indicados pelos líderes de cada bancada, comporão a Comissão Especial criada, assegurando na sua constituição, tanto quando possível, a representação partidária.

Art. 258 - As Comissões Especiais ocupar-se-ão exclusivamente dos assuntos que deram motivos à sua constituição, os quais devem constar da comunicação feita pelo Presidente, ou de Requerimento formulado pelo Vereador.

Art. 259 - Na designação dos membros das Comissões Especiais deverá se observada quanto possível a representação proporcional partidária.

Parágrafo Único - O autor do Requerimento que deu origem à constituição da Comissão Especial deverá participar da mesma.

Art. 260 - O Plenário, ao aprovar o Requerimento da constituição da Comissão Especial, fixará o prazo para a conclusão dos trabalhos, que poderá ser prorrogado, a juízo do Plenário e mediante solicitação do Presidente da mesma.

Art. 261 - Os Pareceres ou Relatórios das Comissões Especiais deverão ser encaminhados à Presidência da Câmara, cinco dias após o encerramento dos trabalhos.

Art. 262 - Na primeira Reunião que realizarem, os Membros da Comissão Especial escolherão um Presidente e um Relator, cabendo ao primeiro a direção dos trabalhos, e ao segundo, a elaboração de Pareceres ou Relatórios.

Art. 263 - Não poderão exceder de cinco o número e Membros de uma Comissão Especial.

Art. 264 - Será considerada extinta a Comissão Especial que deixar de apresentar Pareceres ou Relatórios com conclusão dos seus trabalhos, no prazo fixado pelo Plenário.

Art. 265 - As Comissões Especiais de Inquérito serão criadas pela Câmara Municipal por prazo certo e/ou por fato determinado com a finalidade específica de apurar irregularidades atribuídas; Executivo, à Mesa Diretora ou aos Vereadores.

§ 1º - O Requerimento para constituição de Comissões Especiais de Inquérito, devidamente fundamentado, deverá especificar necessariamente:



I - quando às especificações:

- a) determinação do fato a ser investigado;
- b) número de Vereadores que a constituirão;
- c) prazo de funcionamento.

II - quando à aprovação

- a) o Requerimento será deferido de plano pelo

Presidente da Mesa se for subscrito por um terço dos Membros da Câmara. Uma vez protocolado o Requerimento para a constituição da Comissão Especial de Inquérito, é defeso a qualquer dos subscritores retirar da proposição a sua assinatura.

b) o Requerimento será discutido e votado pelo Plenário, quando não alcançar o mínimo de assinaturas fixado no item anterior.

§ 2º - Depois da aprovação por qualquer das formas previstas no parágrafo anterior, o Presidente da Câmara baixará ato a respeito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º - Publicado o ato, os líderes das bancadas, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, indicarão seus representantes à Comissão, resguardada a proporcionalidade das representações. Nos termos deste Regimento, o autor do Requerimento deverá participar da Comissão.

§ 4º - O trabalho das Comissões Especiais de Inquérito obedecerá as normas especiais previstas neste Regimento e na legislação específica.

§ 5º - O Vereador denunciante, se for o caso, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Especial de Inquérito.

§ 6º - No exercício de suas atribuições, a Comissão Especial de Inquérito poderá, observada a legislação específica, dentro e fora do recinto da Câmara, inquirir testemunhas, requisitar informações e documentos, realizar investigações e sindicâncias nos lugares em que se fizer necessária a sua presença para apurar irregularidades apontadas na denúncia, requerer a convocação de Secretários Municipais e tomar depoimentos de autoridades.

Art. 266 - Aos acusados, assegura-se ampla defesa, e para apresentação ou indicação de provas, será concedido o prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 267 - A Comissão Especial de Inquérito, ao final, redigirá relatório que concluirá por Projeto de Decreto Legislativo, se a Câmara for competente para deliberar a respeito, ou assinaladas as razões porque não apresenta, ou poderá ainda, concluir por proposta, requerendo a abertura de inquérito policial ou instauração de ação penal, pelo Ministério Público, na forma da legislação pertinente, com a remessa do inquérito parlamentar realizado.

Art. 268 - Opinando a Comissão pela procedência das acusações, apresentará Projeto de Decreto Legislativo, sujeito discussão e à aprovação do Plenário, independentemente de pronunciamento de outras Comissões, salvo deliberação em contrário da Câmara.

Art. 269 - Comprovada a irregularidade, a Câmara, decidirá sobre as providências cabíveis no âmbito político administrativo, na forma da legislação pertinente, através de Decreto Legislativo, aprovado por 2/3 (dois terços) dos Vereadores que a compõe.



## **CAPÍTULO V DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO**

Art. 270- Durante os recessos da Câmara, funcional uma Comissão de Representação integrada por três Vereadores, cuja composição deverá reproduzir, quanto possível, a proporcionalidade de partidos ou blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art. 271 - A Comissão de que trata o artigo anterior terá como Membro nato, o Presidente da Comissão Executiva, que presidirá, sendo os demais Membros designados pelo Presidente, na Reunião que anteceder cada recesso, atendendo à indicação de lideranças partidárias.

Art. 272- Compete à Comissão de Representação:

I - representar a Câmara em atos externos de caráter cívico ou social;

II - conhecer e deliberar sobre as licenças referidas n artigo 28 inciso I a IV deste Regimento;

III - convocar e dar posse ao suplente.

Art. 273 - A Comissão de Representação se reunir, ordinariamente, em dia e hora designados pelo Presidente e extraordinariamente, havendo matéria urgente a ser apreciada.

Parágrafo Único - Das Reuniões da Comissão de Representação, serão lavradas Atas, dando-se conhecimento delas ao Plenário, na primeira Reunião após o recesso.

Art. 274 - Estando a Câmara em funcionamento, poderão ser constituídas Comissões de Representação, por iniciativa do Presidente, ou a Requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário, a fim de representar a Câmara em atos externos de caráter cívico ou social.

§ 1º - A designação dos Membros das Comissões de Representação será feita pelo Presidente, em número nunca superior a três, observada, quanto possível à proporcionalidade partidária.

§ 2º - O autor do Requerimento que der origem à constituição da Comissão de representação, dela deverá participar.

## **CAPÍTULO VI DOS SERVIDORES**

Art. 275 - A Câmara manterá, para execução das suas atribuições, um quadro organizado de servidores, com verbas próprias no orçamento, para custeio dos serviços e pagamentos do funcionalismo, supervisionado pelo Presidente da Comissão Executiva.

Art. 276 - Os servidores gozam das mesmas garantias e vantagens asseguradas ao funcionalismo do poder Executivo Municipal.

Art. 277 - As deliberações sobre os serviços da Câmara, seus funcionários e assuntos de sua economia interna, serão tornadas através de Portarias ou Resoluções, conforme o caso.



## **CAPÍTULO VII DO PRESIDENTE**

Art. 278 - O Presidente é o representante da Câmara quando ele se pronuncia coletivamente, o supervisor dos seus trabalhos e da sua ordem, tudo na conformidade deste Regimento.

Art. 279 - São atribuições do Presidente, além dos já mencionados neste Regimento, no artigo 33 da Lei Orgânica Municipal e das decorrentes da natureza de suas funções e prerrogativas:

I - abrir, encerrar as Reuniões à hora regimental;

II - fazer cumprir as Constituições da República Federativa do Brasil, do Estado de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município e toda a Legislação Federal, Estadual e Municipal;

III - manter a ordem nas Reuniões, empregando, para tanto, os meios necessários, requisitando, se for o caso, a força policial;

IV - suspender a Reunião ou encerrá-la, quando for manifestada a impossibilidade de manter a ordem;

V - conceder, regimentalmente, Vereadores e cassá-la em caso de abuso; a palavra aos Vereadores e cassá-la em caso de abuso;

VI - assinar, em primeiro lugar, as Atas das Reuniões;

VII - despachar o expediente nas Reuniões;

VIII - submeter a discussão e votação as matérias constantes da Ordem do Dia;

IX - fixar os pontos sobre os que devam incidir a discussão e votação, bem como impor a ordem e advertir qualquer Vereador que cometa excesso;

X - anunciar a Ordem do Dia e proclamar os resultados das votações;

XI - tomar o compromisso do Vereador e dar-lhe posse;

XII - designar os Vereadores que devem, regimentalmente, substituir na Mesa e nas Comissões, os Membros efetivos que estiverem ausentes;

XIII - resolver as questões de ordem, suscitadas nas Reuniões;

XIV - supervisionar a Ordem- do- Dia para a reunião seguinte;

XV - pôr a Câmara em atividade, evitando que os Vereadores, nas discussões, se afastem da questão principal;

XVI – convocar os Vereadores participarem das Reuniões Extraordinárias;

XVII - exercer o direito de voto, nos casos de empate nas votações ou quando for exigido o pronunciamento de dois terços dos Membros da Câmara bem como nas eleições;



XVIII - designar os Membros das Comissões Permanentes, Especiais e de Representação e seus substitutos;

XIX - não permitir a publicação de expressões e conceitos vedados pelo Regimento;

XX - presidir a Reunião da Mesa Diretora;

XXI - convocar o suplente de Vereador, na forma estabelecida pela Lei;

XXII - substituir o Prefeito em todos os seus impedimentos e ausências, quando também estiver impedido ou ausente o Vice-Prefeito do Município, na forma da legislação vigente;

XXIII - promover e regular a publicação dos debates de todos os trabalhos e atos da Câmara, bem como das proposições promulgadas;

XXIV - assinar a correspondência dirigida aos Presidentes da República, do Senado e da Câmara Federal, do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho, do Superior Tribunal Militar, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho, do Tribunal de Justiça do Estado, Governador do Estado, ao Presidente dos Tribunais Regionais Eleitorais e Prefeitos;

XXV - dirigir, superintender e disciplinar os serviços administrativos da Câmara;

XXVI - assinar as representações, os Editais, as Portarias e o expediente da Câmara;

XXVII - nomear, promover, remover, suspender e demitir os servidores da Câmara, bem como conceder-lhes férias, licença abono de faltas e acréscimo de vencimento determinados por Lei;

XXVIII - promover a responsabilidade administrativa, civil e criminal dos servidores da Câmara e determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;

XXIX - decretar a prisão administrativa do funcionário da Câmara omissor ou remisso na prestação de conta de dinheiros públicos sujeitos a sua guarda;

XXX – requisitar ao Executivo Municipal as Dotações Orçamentárias consignadas à Câmara;

XXXI - autorizar as despesas da Câmara, nos limites do seu orçamento, observadas as formalidades legais.

## **CAÍTULO VIII DOS SECRETÁRIOS**

Art. 280 - Ao 1º Secretário compete:

I - fazer a chamada dos Vereadores na Reunião;



II - fazer a leitura de todos os papéis incluídos no expediente e na Ordem do Dia das Reuniões;

III - fazer a verificação de presença dos Vereadores, no início da Ordem do Dia nas votações nominais e nas verificações de "quorum";

IV - receber a correspondência dirigida à Câmara;

V - assinar após o Presidente, as Portarias, os Projetos de Resoluções e os Projetos de Decretos Legislativos;

VI - fazer expedir a correspondência oficial assinando o que não seja da competência do Presidente;

VII - levar ao conhecimento da Presidência quaisquer assuntos que, nos recessos legislativos, dependem de solução, de competência da Comissão de Representação;

VIII - redigir as Atas das Reuniões Secretas e os termos de prisão em flagrante, despachar o expediente, nos recessos da Câmara.

IX - elaborar as listas de presença dos Vereadores às reuniões;

Art. 281 - Ao 2º Secretário compete:

I - proceder a leitura das Atas das Reuniões e dos termos de compromisso dos Vereadores;

II - auxiliar o 1º Secretário nas verificações de presença e nas votações nominais;

III - assinar, após o 1º Secretário, as Atas das Reuniões e dos Projetos de Resoluções e de Decretos Legislativos;

IV - ter sob sua responsabilidade a confecção das Atas e dos Anais;

V - substituir o 1º secretário em suas faltas e impedimentos.

**TÍTULO VII  
DA ORDEM  
CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 282 - Para manutenção da ordem, respeito e solenidades das Reuniões, serão observadas as seguintes regras:

I - durante as Reuniões, os Vereadores permanecerão em suas bancadas;

II - no recinto das Reuniões, durante os trabalhos, só será facultado o ingresso, tomando assento em lugares especiais, aos parlamentares Federais e Estaduais, Vereadores e Prefeitos



de outros Municípios, altas personalidades, funcionários da Secretaria da Casa, estes, quando em serviço;

III - os representantes da imprensa, devidamente credenciados, acompanharão os trabalhos, do local destinado ao funcionamento da bancada da imprensa;

IV - os Vereadores falarão da tribuna, dirigindo-se ao Presidente e aos Pares;

V - os discursos podem ser lidos ou de improviso, não podendo o orador se afastar do assunto em discussão, quando feito por ocasião dos debates, sobre matéria em apreciação;

VI - os discursos devem ser proferidos, em linguagem à altura da dignidade da Câmara, não sendo permitido ataques pessoais aos Membros da Casa, nem ofensas ao regime e aos representantes dos poderes constituídos;

VII- o orador, só mediante permissão da Mesa, poderá falar sentado;

VIII- não serão permitidos apartes cruzados ou paralelos ao discurso do orador;

IX - não será permitido o porte de armas no recinto da Câmara;

X - só quando estiver ocupando a bancada, será tomado o voto do Vereador ou consignada a sua presença.

Art. 283 - A nenhum Vereador é permitido protestar contra a decisão da Câmara, salvo se ela violar disposições das Constituições do Brasil ou do Estado, de Leis Federais e Estaduais e, principalmente, da Lei Orgânica do Município e deste Regimento.

Parágrafo Único - O protesto permitido por este artigo somente poderá ser formulado, na Reunião seguinte, e será obrigatoriamente inserto na Ata.

Art. 284 - O Vereador poderá usar a palavra, durante três minutos, em qualquer altura dos trabalhos, para suscitar questões de ordem, cassando-lhe a palavra o Presidente, caso aborde assunto não relacionado com a aplicação das normas regimentais ou interpretação de Leis.

Parágrafo Único - Só após ter o Presidente decidido sobre a questão de ordem suscitada, terão prosseguimento os trabalhos.

Art. 285 - O autor de qualquer proposição ou o relator da matéria, na Comissão, tem preferência sempre que pedirem a palavra, durante a discussão da Ordem do Dia.

Art. 286 - Quando o Vereador quiser usar a palavra para discutir qualquer matéria em apreciação, dirigir-se-á ao Presidente dizendo: "Peço a palavra, pela ordem".

Parágrafo Único – Durante a discussão, o orador não poderá se afastar do assunto em debate.



Art. 287- Todos os brasileiros, ou estrangeiros, poderão assistir às Reuniões, contando que se achem desarmados e mantenham atitude respeitosa.

Art. 288 - A Mesa não permitirá pronunciamentos da assistência cabendo-lhe determinar a expulsão daqueles que perturbarem a ordem, ou a evacuação das galerias, podendo, para isso, usar de força policial.

Art. 289 - Quando não for possível conter, pelas admoestações a inquietação do público, o Presidente poderá suspender ou encerrar os trabalhos da Reunião.

Art. 290 - a Presidente poderá prender, em flagrante delito, qualquer circunstante que perturbe a ordem dos trabalhos, ou desacate a Câmara ou qualquer Vereador, quando em Reunião, cabendo ao 1º Secretário lavrara termo, encaminhando-o, em seguida, à autoridade policial, para que produza os afeitos legais.

Art. 291- a policiamento interno da Câmara será feito por funcionários, para tal fim designados.

## **CAPÍTULO II DAS QUESTÕES DE ORDEM**

Art. 292 - Toda dúvida sobre a interpretação do Regimento Interno, na sua prática, das Constituições e Leis, considera-se questões de ordem.

Art. 293 - As questões de ordem devem ser formuladas da tribuna com clareza e com a indicação precisa das disposições que se pretende elucidar.

Art. 294 - Caso o Vereador não indique, previamente, as disposições em que assente a questão de ordem, o Presidente não permitirá a sua continuação, na tribuna, e determinará a exclusão da Ata e dos apanhados das palavras por ele proferidas.

Art. 295 - Suscitada uma questão de ordem, sobre a mesma só poderá falar um Vereador de cada partido, para contra argumentar as razões invocadas pelo autor.

Art. 296 - a prazo para formular uma questão de ordem, em qualquer fase dos trabalhos da Reunião, ou para contradita-la, não poderá exceder de três minutos.

Art. 297- Caberá ao Presidente resolver, soberanamente, as questões de ordem.

Parágrafo único – Poderá o Vereador recorrer da decisão do Presidente, para o Plenário, sendo permitido, apenas, o encaminhamento da votação, tendo cada Vereador dois minutos para fazê-lo.

## **TÍTULO VIII DAS RELAÇÕES COM O PODER EXECUTIVO CAPÍTULO I DO PREFEITO**

Art. 298- O Prefeito e o Vice- Prefeito eleitos tomarão posse perante a Câmara





Municipal, de conformidade com o artigo 22 da Lei Orgânica do Município.

Art. 299 - Cabe ao Vice- Prefeito, substituir o Prefeito nos afastamentos, licenças e impedimentos e sucede-lo no caso da vacância do cargo.

Art. 300- No caso de impedimento do Vice-Prefeito ou em sua ausência, cabe ao Presidente da Câmara substituir o Prefeito. No impedimento ou ausência do Presidente serão chamados a ocupar o cargo, sucessivamente o 1º e o 2º Secretários.

## **CAPÍTULO II DOS SUBSÍDIOS**

Art. 301 - A remuneração do Prefeito compreendendo subsídios e representação, e a remuneração do Vice- Prefeito será fixada pela Câmara Municipal, através de Decreto Legislativo, obedecendo a legislação atinente a matéria.

Art. 302 - O substituto do Prefeito, quando no exercício do cargo, perceberá remuneração idêntica a daquele.

Art. 303 - a Prefeito não perderá a remuneração quando licenciado para tratamento de saúde, ou afastar-se do cargo a serviço do Município.

## **CAPÍTULO III DA RENÚNCIA E DA LICENÇA**

Art. 304 - Cabe à Câmara conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito e conceder-lhes licença para interromper o exercício de suas funções, ou para ausentarem-se do Município, por prazo superior a quinze dias.

Art. 305 - Considera-se vago o cargo de Prefeito e de Vice-Prefeito quando ocorrer renúncia ou morte.

Art. 306 - A renúncia independe de aceitação expressa, bastando a leitura da comunicação, com firma reconhecida, encaminhada à Câmara pelo renunciante, e a sua transcrição na Ata dos trabalhos do Plenário ou da Comissão Executiva.

Art. 307 - A concessão da licença ao Prefeito far-se-á mediante aprovação de Projeto de Decreto Legislativo.

## **CAPÍTULO IV DO COMPARECIMENTO**

Art. 308 - Sempre que comparecer à Câmara, o Prefeito será introduzido no recinto do Plenário, por uma Comissão de Vereadores designada pelo Presidente, tomando assento ao lado direito deste.

Art. 309 - A Câmara poderá, atendendo a Requerimento de qualquer Vereador ou Comissão, convocar o Prefeito para prestar esclarecimentos sobre a marcha da administração, ou



sobre assunto de interesse da municipalidade, previamente determinado.

Art. 310 - Do ofício convocação, constará, obrigatoriamente, os assuntos a serem esclarecidos.

Art. 311 - No ofício convocação, a Câmara designará a data do comparecimento, a qual não poderá ser fixada em menos de dez dias, salvo, quando se tratar de assuntos de calamidade pública ou de interesse imediato, cujo retardamento implique em prejuízo para a municipalidade.

Art. 312 - A Câmara, atendendo a Requerimento, qualquer Vereador ou Comissão, poderá convocar Secretários, diretores municipais para, perante qualquer Comissão Permanente ou perante o Plenário, discutirem projetos relacionados com suas respectivas secretarias e diretorias.

Art. 313 - No ofício de convocação constará obrigatoriamente, o Projeto a ser discutido.

Art. 314- Quando da comunicação da convocação a Câmara designará a data do comparecimento, não podendo ser fixada em menos de dez dias, salvo em se tratando de assunto de calamidade pública ou de interesse imediato, cujo retardamento implique em prejuízo para o Município ou para a coletividade.

Art. 315 - Aplicam-se aos Secretários e Diretores quando convocados, as disposições do artigo 308 deste Regimento.

## **CAPÍTULO V DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÕES**

Art. 316 - Qualquer Vereador ou Comissão poder, por intermédio da Mesa, solicitar informações ao Prefeito, sobre marcha dos negócios administrativos, importando em crime de responsabilidade a recusa de informações.

Art. 317 - O Prefeito tem prazo de trinta dias, contados da data do recebimento do ofício, para responder aos pedidos de informações.

## **TÍTULO IX CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 318 - De cada Reunião será lavrada uma Ata, da qual constarão resumos da correspondência e das proposições encaminhadas à Mesa, dos discursos proferidos; das matérias constantes na Pauta da Ordem do Dia, com as respectivas decisões; os nomes dos Vereadores presentes no início da reunião e dos trabalhos da nas verificações de "quorum" e dos que participaram das votações nominais, e as declarações de votos.

Art. 319 - As Atas serão lidas na reunião seguinte, no início dos trabalhos, e votadas na Ordem do Dia, tendo preferência sobre as matérias constantes da pauta, exceto a da última Reunião da Sessão Legislativa ou da convocação extraordinária, que será lida e aprovada na mesma Reunião, independente de "quorum", podendo ser dispensada a leitura a Requerimento de qualquer Vereador.

45



Parágrafo Único - As Atas poderão sofrer retificações, cabendo ao Vereador retificante entregar à Mesa, por Requerimento escrito, o teor das mesmas, as quais serão votadas juntamente com a Ata, dela passando a fazer parte.

Art. 320- Não havendo Reunião por falta de 'quorum', será lavrado um termo que, neste caso, mencionará os nomes dos Vereadores presentes e dos que deixaram de comparecer.

Art. 321 - Os prazos previstos neste regimento, salvo aqueles expressamente determinados, serão contados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do fim.

§ 1º - Iniciando-se o prazo na sexta-feira ou em véspera de feriado, contar-se-á a partir do primeiro dia útil que sobrevier.

§ 2º - Salvo os casos expressamente declarados em Lei ou neste Regimento, os prazos não se iniciarão nem terminarão durante os períodos de recesso da Câmara.

Art. 322 - Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos por decisão do Plenário.

Art. 323 - As decisões do Plenário, adotadas para a solução de casos omissos, serão anotadas para aplicação em casos idênticos e quando se procederem alterações no seu texto.

Art. 324. Os Vereadores deverão trajar passeio formal completo em todas as Reuniões da Câmara.

Art. 325 - Os funcionários da Câmara Municipal, quando atuarem no apoio ao funcionamento das Sessões, deverão portar traje padronizado definido por ato da Mesa Diretora.

Art. 326 – Os assistentes legislativos, quando em serviço nas dependências da Câmara Municipal, usarão, obrigatoriamente, crachás de identificação.

Art. 327 - Os visitantes oficiais, nos dias de Sessão serão recebidos e introduzidos no Plenário por uma Comissão de Vereadores designada pelo Presidente.

§ 1º. A saudação oficial ao visitante será feita e nome da Câmara, por Vereador que o Presidente designar para tal fim.

§ 2º - Os visitantes oficiais poderão discursar.

Art. 328 - A bandeira brasileira será hasteada diariamente e obrigatoriamente no edifício da Câmara Municipal, nos termos do artigo 14, alínea "d" da Lei nº 5.443/68, que dispõe sobre forma e a apresentação dos símbolos nacionais.

Parágrafo Único - Nos dias de Sessões, deverão estar hasteadas, na sala de Reuniões, as bandeiras do Brasil, de Pernambuco e do Município.

Art. 329 - Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

§ 1º - Quando não se mencionar expressamente dia úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 2º - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á no que couber a legislação



processual civil.

Art. 330 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 18 de abril de 1991.

**ORLANDO PARENTE DA CRUZ ALENCAR**  
Presidente

**PEDRO PEREIRA DE LIMA**  
1º Secretário

**PEDRO PEREIRA NETO**  
2º Secretário

**IVO MARTINS VIEIRA JÚNIOR**  
Vereador

**MIGUEL ARCANJO BEZERRA CAVALCANTE**  
Vereador

**JOSÉ ALVES FERREIRA**  
Vereador

**SEVERINO ARAÚJO CAVALCANTI**  
Vereador

**VALDEMAR ALVES GONDIM**  
Vereador

**JUVENAL PEREIRA DE SÁ**  
Vereador

**COMPOSIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL**

**ORLANDO PARENTE DA CRUZ ALENCAR**  
Presidente

**PEDRO PEREIRA DE LIMA**  
1º Secretário

**ARNALDO NOGUEIRA SAMPAIO**  
2º Secretário

**VALDEMAR ALVES GONDIM**  
Vereador



**FAUSTINO PIRES DE SÁ**  
Vereador

**FRANCISCO DE ASSIS PARENTE ALENCAR**  
Vereador

**RAIMUNDA BARROS DE OLIVEIRA LISBOA**  
Vereadora

**GIVÂNIA MARIA DA SILVA**  
Vereadora

**LUIZ CARLOS DE SOUZA**  
Vereador

**JOSÉ BARBOSA FRANKLIN**  
Vereador

**AYRES DE SÁ CARVALHO JÚNIOR**  
Vereador

**RAIMUNDO NONATO CORREIA BERNARDO**  
Vereador

**INÁCIO ALVES DE SÁ NETO**  
Vereador





# ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DE PERNAMBUCO  
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO:

33468

NOME

MARIANO BARROS DE OLIVEIRA E SÁ

FILIAÇÃO

VITAL BARROS DE OLIVEIRA  
MARIA DE FÁTIMA DE SÁ OLIVEIRA

NATURALIDADE

SERRA TALHADA-PE

RG

6337504 - SSPPE

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS

SIM

DATA DE NASCIMENTO

19/05/1986

CPF

066.443.234-48

VIA

EXPEDIDO EM

01 16/01/2013

*PCN*  
PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES  
PRESIDENTE

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

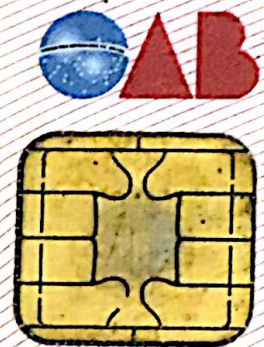
07629050

USO OBRIGATÓRIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

*Mariano Barros de O. e Sá*



OBSERVAÇÕES



Scanned with CamScanner



## PROCURAÇÃO

O (a) Outorgante Maria Eliane Alves da Cruz, residente na Rua Desembargador Silva Barros, nº 950, documento de CPF Nº 600.035.454-15, nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado FELYPE ANTHONYO SAMPAIO RODRIGUES, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PE nº 46.250, com escritório profissional situado à Rua Joaquim Sampaio, 47, primeiro andar, Nossa Senhora das Graças, Salgueiro-PE, outorgando-lhes, isoladamente ou em conjunto, plenos e amplos poderes, com a cláusula ad judicium et extra, para agir em qualquer juízo, instância ou Tribunal, bem como perante às repartições públicas federais, estaduais e municipais, concedendo-lhes, ainda, poderes especiais para representar os seus interesses para transigir, confessar, desistir, firmar acordos, termos e compromissos, receber notificação e intimação e dar quitação, podendo dentro desse escopo praticar todos os atos e firmar quaisquer documentos que se façam necessários ao cumprimento deste mandato, podendo, ainda, substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes.

Salgueiro, 31 de Agosto de 2023

OUTORGANTE

### FELYPE SAMPAIO ADVOCACIA E CONSULTORIA

87 99946-9097 / Felype\_adv@hotmail.com / @dr.felypesampaio

R. Joaquim Sampaio, 47, 1º Andar, Praça do Polo Bomba - Nossa Sra. das Graças - Salgueiro/PE



Este documento foi gerado pelo usuário 094.\*\*\*.\*\*\*-13 em 02/10/2023 18:23:57

Número do documento: 2309131314340800000140875687

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2309131314340800000140875687>

Assinado eletronicamente por: FELYPE ANTHONYO SAMPAIO RODRIGUES - 13/09/2023 13:14:34



## PROCURAÇÃO

O(a) Outorgante Mariana Barros de O. e Sá, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/PE sob n.º 33.468, RG 6337504 S/S/PE e no CPF/MF n.º 066.443.234-48, residente e domiciliada na Rua João de Sá, 137, Graças Angra, Salgueiro-PE, CEP: 56.000-000. nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado FELYPE ANTHONYO SAMPAIO RODRIGUES, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PE n.º 46.250, com escritório profissional situado à Rua Joaquim Sampaio, 47, primeiro andar, Nossa Senhora das Graças, Salgueiro-PE, outorgando-lhes, isoladamente ou em conjunto, plenos e amplos poderes, com a cláusula ad judicium et extra, para agir em qualquer juízo, instância ou Tribunal, bem como perante às repartições públicas federais, estaduais e municipais, concedendo-lhes, ainda, poderes especiais para representar os seus interesses para transigir, confessar, desistir, firmar acordos, termos e compromissos, receber notificação e intimação e dar quitação, podendo dentro desse escopo praticar todos os atos e firmar quaisquer documentos que se façam necessários ao cumprimento deste mandato, podendo, ainda, substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes.

Salgueiro, 01 de Setembro de 2023

  
\_\_\_\_\_  
OUTORGANTE

**FELYPE SAMPAIO ADVOCACIA E CONSULTORIA**

87 99946-9097 / Felype\_adv@hotmail.com / @dr.felypesampaio

R. Joaquim Sampaio, 47, 1º Andar, Praça do Polo Bomba - Nossa Sra. das Graças - Salgueiro/PE

Scanned with CamScanner





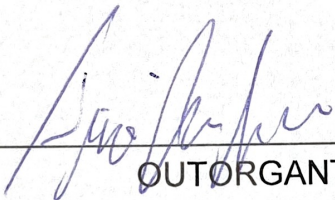


## PROCURAÇÃO

O (a) Outorgante Tiago Arraes Sampaio, residente na Av Aurora de Carvalho Rosa, nº 1716, documento de CPF Nº 009.392.154-38,

nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado FELYPE ANTHONYO SAMPAIO RODRIGUES, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PE nº 46.250, com escritório profissional situado à Rua Joaquim Sampaio, 47, primeiro andar, Nossa Senhora das Graças, Salgueiro-PE, outorgando-lhes, isoladamente ou em conjunto, plenos e amplos poderes, com a cláusula ad judícia et extra, para agir em qualquer juízo, instância ou Tribunal, bem como perante às repartições públicas federais, estaduais e municipais, concedendo-lhes, ainda, poderes especiais para representar os seus interesses para transigir, confessar, desistir, firmar acordos, termos e compromissos, receber notificação e intimação e dar quitação, podendo dentro desse escopo praticar todos os atos e firmar quaisquer documentos que se façam necessários ao cumprimento deste mandato, podendo, ainda, substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes.

Salgueiro, 31 de Agosto de 2023

  
\_\_\_\_\_  
OUTORGANTE

### FELYPE SAMPAIO ADVOCACIA E CONSULTORIA

87 99946-9097 / Felype\_adv@hotmail.com / @dr.felypesampaio

R. Joaquim Sampaio, 47, 1º Andar, Praça do Polo Bomba - Nossa Sra. das Graças - Salgueiro/PE



Este documento foi gerado pelo usuário 094.\*\*\*.\*\*\*-13 em 02/10/2023 18:23:57

Número do documento: 23091313143472200000140875690

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23091313143472200000140875690>

Assinado eletronicamente por: FELYPE ANTHONYO SAMPAIO RODRIGUES - 13/09/2023 13:14:34



Scanned with CamScanner



Scanned with CamScanner





Digitalizada com CamScanner



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 6.337.504 DATA DE EXPEDIÇÃO 14/11/2003

NCME

MARIANO BARROS DE OLIVEIRA E SÁ

FILIAÇÃO

VITAL BARROS DE OLIVEIRA

MARIA DE FÁTIMA DE SÁ OLIVEIRA

NATURALIDADE DATA DE NASCIMENTO

SERRA TALHADA PE 19/05/1986

DOC ORIGEM

CN.25.304-L-A-73-F-60-CART.SEDE SERRA TALHADA-PE 20.05.1986

CPF

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

AMERICAN BANK NOTE CO.

F-09 38444

Digitalizada com CamScanner

